

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/07/2019 | Edição: 133 | Seção: 1 | Página: 203

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais

PORTARIA N° 484 DE 10 DE JULHO DE 2019

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de cartões semirrígidos (papel cartão), originárias da República do Chile.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso V do Anexo I do Decreto no 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o que consta dos autos do Processo SECEX 52272.001738/2018-25, conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de cartões semirrígidos para embalagens, revestidos, dos tipos duplex e triplex, de gramatura igual ou superior a 200g/m², comumente classificadas nos códigos 4810.13.89, 4810.19.89 e 4810.92.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República do Chile, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
Chile	CMPC	112,28
	Demais empresas	189,08



Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS PRADO TROYJO

ANEXO I

1 DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original

Em 15 de maio de 2000, por meio da Circular SECEX no14, de 11 de maio de 2000, foi iniciada investigação para averiguar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de cartões semirrígidos, revestidos, para embalagens, tipos duplex e triplex, de gramatura igual ou superior a 200 g/m², originárias da República do Chile (Chile) e classificadas nos códigos 4810.12.90, 4810.29.00 e 4810.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Em 4 de junho de 2001, publicou-se no Diário Oficial da União (DOU) a Circular SECEX no31, de 31 de maio de 2001, que concluiu por determinação preliminar positiva de dumping, e de dano por ele causado, nas importações brasileiras de cartões duplex e triplex originários do Chile, sem a aplicação de direito provisório. Com base nas disposições previstas no art. 35 do Decreto no1.602, de 23 de agosto de 1995, a produtora/exportadora chilena Cartulinas CMPC S.A. (CMPC) apresentou proposta de assumir voluntariamente compromisso de preços.

Assim, o Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, por meio da Resolução no34, de 30 de outubro de 2001, publicada no DOU em 31 de outubro de 2001, suspendeu a investigação e homologou o compromisso de preços proposto pela CMPC, com prazo de vigência até 30 de outubro de 2006.

1.2 Da primeira revisão

A Circular SECEX no13, de 16 de fevereiro de 2006, publicada no DOU em 17 de fevereiro de 2006, tornou público que o compromisso de preços firmado pela CMPC para amparar as exportações para o Brasil de cartões duplex e triplex originárias do Chile teria vigência até o dia 30 de outubro de 2006 e que, conforme o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 57 do Decreto no 1.602, de 23 de agosto de 1995, as partes interessadas teriam o prazo de cinco meses, antes da data do término da vigência do compromisso, para se manifestarem, por escrito, sobre o interesse em ser iniciada revisão.

Em 28 de julho de 2006, as empresas Companhia Suzano de Papel e Celulose, Klabin S.A. e Papirus Indústria de Papel S.A. protocolaram, no então Departamento de Defesa Comercial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, petição de revisão de fim de período da medida em vigor. Com base no Parecer DECOM no 26, de 25 de outubro de 2006, que concluiu pela existência de elementos suficientes que justificassem a abertura, foi publicada, no DOU de 30 de outubro de 2006, a Circular SECEX no 72, de 27 de outubro de 2006, por intermédio da qual foi dado início à revisão de final de período.

Por meio da Circular SECEX no 48, de 6 de setembro de 2007, publicada no DOU em 10 de setembro de 2007, concluiu-se por uma determinação preliminar positiva de retomada de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, na hipótese de eliminação da medida em vigor. A determinação teve por objetivo permitir que a CMPC avaliasse a conveniência de assumir novo compromisso de preços.

A CMPC apresentou então proposta de assumir voluntariamente compromisso de preços, homologado pela Resolução CAMEX no 46, de 10 de outubro de 2007, publicada no DOU de 11 de outubro de 2007. A revisão de fim de período, portanto, foi suspensa, e o compromisso de preços então assumido teria vigência de até 5 (cinco) anos.

1.3 Da segunda revisão

Em 10 de novembro de 2011, por intermédio da Circular SECEX no 55, de 8 de novembro de 2011, foi tornado público que o prazo de vigência da medida antidumping aplicada às importações de cartões duplex e triplex originárias do Chile encerrar-se-ia em 11 de outubro de 2012. Conforme o disposto no § 2º, do art. 57, do Decreto no 1.602, de 1995, as partes interessadas teriam o prazo de cinco meses antes da data do término da vigência do direito para se manifestarem, por escrito, sobre o interesse na revisão.

Em 10 de julho de 2012, as empresas Klabin S.A., Papirus Indústria de Papel S.A. e Suzano Papel e Celulose S.A. protocolaram petição de abertura de revisão do direito antidumping, aplicado às importações brasileiras de cartões duplex e triplex, quando originárias do Chile, consoante o disposto no § 1º do art. 57 do Decreto no 1.602, de 1995.

Após análise das informações prestadas e presentes os elementos de prova que justificariam o início da revisão, conforme consta do Parecer DECOM no 33, de 3 de outubro de 2012, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX no 52, de 5 de outubro de 2012, publicada no DOU de 8 de outubro de 2012.

A Circular SECEX no 37, de 12 de julho de 2013, publicada no DOU em 15 de julho de 2013, decidiu preliminarmente por determinação positiva de continuação de dumping e de probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica, na hipótese de eliminação do compromisso de preços homologado com a CMPC. Tal determinação teve por objetivo permitir que a CMPC avaliasse a conveniência de assumir voluntariamente compromisso de preços, previsto no art. 35 do Decreto no 1.602, de 23 de agosto de 1995.

A CMPC, em 2 de agosto de 2013, propôs a prorrogação do compromisso de preços. A proposta foi avaliada e ajustada pelo então Departamento, que considerou o mencionado compromisso suficiente para eliminar o efeito prejudicial decorrente do dumping. O compromisso foi homologado por meio da Resolução CAMEX no 71, de 12 de setembro de 2013, publicada no DOU em 13 de setembro de 2013. A revisão de fim de período, portanto, foi suspensa, e o compromisso de preços então assumido teria vigência de até 5 (cinco) anos.

2 DA REVISÃO

2.1 Dos procedimentos prévios



Em 30 de novembro de 2017, foi publicada a Circular SECEX no64, de 30 de novembro de 2017, publicada no DOU em 1ode dezembro de 2017, dando conhecimento público de que o prazo de vigência da medida antidumping aplicado às importações brasileiras de cartões semirrígidos encerrar-se-ia no dia 13 de setembro de 2018.

2.2 Da petição

Em 30 de abril de 2018, as empresas Klabin S.A. (Klabin), Papirus Indústria de Papel S.A. (Papirus) e Suzano Papel e Celulose S.A. (Suzano), doravante denominadas em conjunto "peticionárias", protocolaram, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar a medida antidumping aplicada às importações brasileiras de cartões semirrígidos, quando originárias do Chile, consoante o disposto no art. 106 do Decreto no8.058, de 26 de julho de 2013.

Com base no § 2odo art. 41 do Decreto no8.058, de 2013, foram enviados os Ofícios nos582 e 744/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 17 de maio e 13 de junho de 2018, respectivamente, às peticionárias solicitando informações complementares à petição. Os pedidos de informações complementares foram respondidos tempestivamente em 4 de junho e 2 de julho de 2018.

2.3 Do início da revisão

Considerando o que constava do Parecer DECOM no23, de 12 de setembro de 2018, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX no36, de 12 de setembro de 2018, publicada no DOU de 13 de setembro de 2018.

2.4Das partes interessadas

De acordo com o § 2odo art. 45 do Decreto no8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além das peticionárias, a produtora/exportadora estrangeira, outros produtores nacionais, os importadores brasileiros do produto objeto da revisão e o governo do Chile.

Com vistas a identificar outros possíveis produtores domésticos do produto similar, foi consultada a Indústria Brasileira de Árvores (Ibá), por meio do Ofício no1.235/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 3 de setembro de 2018, solicitando informações de produção e de venda de fabricação nacional de cartões semirrígidos no mercado interno brasileiro, durante o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto no8.058, de 2013, foi identificada, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras de 2013 a 2017, fornecidos pela RFB, a empresa produtora/exportadora do produto objeto da revisão. Identificaram-se, também, pelo mesmo procedimento, as importadoras brasileiras que adquiriram o produto objeto da revisão durante o mesmo período.

Todas as partes interessadas identificadas estão relacionadas no Anexo I deste documento.

2.5Das notificações de início da revisão e das solicitações de informações às partes interessadas

De acordo com o art. 96 do Decreto no8.058, de 2013, notificou-se sobre o início da revisão as peticionárias, o governo do Chile, a produtora/exportadora chilena, os importadores brasileiros de cartões semirrígidos, identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB, e os outros produtores nacionais identificados pela Ibá. Constava da referida notificação o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX no36, de 2018, que deu início à revisão.

À CMPC e à representação diplomática do Chile no Brasil foi disponibilizada, por meio de endereço eletrônico, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, mediante acesso por senha específica fornecida em correspondência oficial.

Dessa forma, por ocasião da notificação de início da revisão e conforme o disposto no art. 50 do Decreto no8.058, de 2013, foi disponibilizado o questionário do produtor/exportador à CMPC com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência. Da mesma forma, também foi disponibilizado o questionário do importador a todos aqueles identificados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela RFB.

No intuito de verificar a composição do mercado brasileiro, a Ibá foi questionada sobre a produção e as vendas no mercado interno de cartões semirrígidos, bem como as respectivas quantidades fabricadas por produtora, de 2013 a 2017.



2.6Do recebimento das informações solicitadas

As empresas Klabin, Papirus e Suzano submeteram suas informações na petição inicial da presente revisão e quando da apresentação de suas informações complementares.

O importador Bemis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. e a CMPC solicitaram prorrogação dos prazos de resposta dos respectivos questionários com base no § 1º do art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013, os quais foram respectivamente estendidos até os dias 23 e 26 de novembro de 2018.

Em 15 de outubro de 2018, a Ibá forneceu as informações requisitadas por meio do Ofício no 1.646/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 5 de outubro de 2018, discriminando as fabricantes nacionais de cartões semirrígidos e seus correspondentes dados aproximados de produção e vendas, de 2013 a 2017.

Em 24 de outubro de 2018, a outra produtora nacional MD Papéis Ltda. apresentou resposta ao Ofício no 1.263/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 17 de setembro de 2018, sobre sua produção e vendas no mercado interno de cartões semirrígidos de fabricação própria durante o período de revisão.

No dia 26 de novembro de 2018, a CMPC apresentou tempestivamente sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Por sua vez, a Bemis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., que havia solicitado prorrogação de prazo para responder, não apresentou resposta ao questionário do importador no prazo concedido.

Após análise da resposta ao questionário encaminhada pela CMPC, solicitaram-se informações complementares àquelas fornecidas, com base no § 2º do art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013, por meio do Ofício no 2.763/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 29 de novembro de 2018.

Em 20 de dezembro de 2018, as informações complementares fornecidas pela CMPC foram protocoladas tempestivamente.

2.7Das manifestações acerca das partes interessadas

Em manifestação de 8 de abril de 2019, as peticionárias alegaram que a empresa Bemis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., a despeito de ter solicitado e recebido concessão de prorrogação do prazo para resposta ao questionário do importador, não apresentou resposta e nem outra manifestação ao longo de todo o processo. Acrescentou que, da mesma forma, a Associação Brasileira de Indústria Gráfica (ABIGRAF), a despeito de ter solicitado habilitação no processo como parte interessada, a qual foi deferida, igualmente não apresentou nenhuma manifestação ao longo de todo o processo.



2.8Dos comentários acerca das manifestações

As análises realizadas neste documento já refletem a ausência de respostas aos questionários enviados aos importadores. Ressalte-se que, conforme disposto no Regulamento Brasileiro, não há obrigatoriedade de participação. Nos termos do art. 184 do Decreto no 8.058, de 2013, contudo, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão. Ademais, na ausência de cooperação das partes interessadas, é facultada à autoridade investigadora a utilização dos fatos disponíveis, nos termos do parágrafo único do art. 179, do Decreto no 8.058/2013.

2.9Da verificação in loco na indústria doméstica

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no caput do art. 2º da Lei no 9.784, de 1999, e no art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim como no da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, realizou-se a verificação in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente à elaboração do Parecer DECOM no 23, de 12 de setembro de 2018, de início desta revisão.

Nesse contexto, inicialmente foi solicitada, por meio do Ofício no 871/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 25 de junho de 2018, em face do disposto no art. 175 do Decreto no 8.058, de 2013, anuência para que se realizasse verificação in loco nas empresas peticionárias Klabin, Papirus e Suzano, de 23 a 27 de julho, de 30 de julho a 3 de agosto e de 6 a 10 de agosto, respectivamente.

Cabe destacar que a verificação in loco na Papirus foi adiada para ser realizada após o início da presente investigação, devido à impossibilidade de se convocar equipe de verificadores disponíveis em tempo hábil.

Para as empresas Klabin e Suzano, o procedimento foi realizado no período proposto, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas na petição de revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

A verificação in loco na empresa Papirus foi realizada entre 5 e 9 de novembro, após anuênciça solicitada por meio do Ofício no1.357/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 1 de outubro de 2018, em face do disposto no art. 175 do Decreto no8.058, de 2013.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas. Finalizados os procedimentos de verificação, consideraram-se válidas as informações fornecidas pelas empresas Suzano e Papirus, depois de realizadas as correções pertinentes.

No que diz respeito à Klabin, concluiu-se que a empresa não reportou adequadamente as vendas do produto similar no mercado interno, em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto no8.058, de 2013. A empresa foi informada de tal decisão por meio do Ofício no1.236/2018/CGMC/DECOM/SECEX. Por consequência, os dados dessa empresa não foram incluídos no conjunto dos dados da indústria doméstica.

Em atenção ao § 9odo art. 175 do Decreto no8.058, de 2013, as versões restritas dos relatórios das verificações in loco foram juntadas aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes neste documento incorporam os resultados das referidas verificações in loco.

2.10 Da verificação in loco na produtora/exportadora chilena

Com base no § 1odo art. 52 do Decreto no8.058, de 2013, foi realizada verificação in loco na CMPC, em Santiago do Chile, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da revisão.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à CMPC, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas ao questionário do produtor/exportador e em suas informações complementares. Os dados da CMPC constantes deste documento levam em consideração o resultado dessa verificação in loco.

A versão restrita do relatório de verificação in loco foi juntada aos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais.

2.11 Da utilização dos fatos disponíveis

Em 19 de fevereiro de 2019, a CMPC foi notificada, por meio do Ofício no782/2019/CGMC/DECOM/SECEX, de que, nos termos do art. 50 c/c art. 179 do Decreto no8.058, de 2013, por ocasião da notificação de início da revisão em epígrafe, foi encaminhado às partes interessadas questionário especificando, pormenorizadamente, as informações necessárias à instrução do processo, os prazos e a forma pela qual tais informações deveriam estar estruturadas em suas respostas. Ademais, enfatizou-se que, nos termos do §3odo art. 50 do Decreto no8.058, de 2013, o uso da melhor informação disponível caso o produtor não fornecesse as informações solicitadas, as fornecesse parcialmente ou criasse obstáculos à revisão poderia ser feito, sendo que, nessas situações, o resultado poderia ser menos favorável ao produtor do que seria caso tivesse cooperado.

Tendo em vista os resultados da verificação in loco no produtor/exportador CMPC, no período de 21 a 25 de janeiro de 2019, divulgados no Relatório de Verificação in loco, em 18 de fevereiro do mesmo ano, concluiu-se que a empresa não reportou adequadamente o desconto unitário relativo à quantidade, referente exclusivamente às vendas no mercado interno, e o frete unitário interno da unidade de produção/armazenagem para o porto de embarque no que tange exclusivamente às vendas destinadas ao Brasil, em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto no8.058, de 2013.

Dessa forma, por meio do Ofício no782/2019 mencionado, a empresa foi notificada de que a determinação final de dumping referente à empresa CMPC poderia levar em consideração os fatos disponíveis no que diz respeito aos elementos supracitados. Na ocasião, foi dado prazo até o dia 11 de março de 2019, para que a CMPC pudesse apresentar novas explicações, o que foi feito.

2.12 Das manifestações acerca da verificação in loco no produtor/exportador e nas peticionárias

A CMPC, em manifestação de 8 de abril de 2019, argumentou que teria se colocado à inteira disposição da equipe verificadora durante a verificação in loco e que estaria à disposição para comprovar todas as informações reportadas. Acrescentou que não poderia ser responsabilizada e prejudicada pela suposta ausência de tempo hábil para verificação dos dados reportados.

A CMPC ainda afirmou, com relação ao fato de que o desconto unitário relativo à quantidade não foi reportado adequadamente, que estes são contabilizados como provisões de acordo com as normas contábeis estabelecidas pela International Financial Reporting Standards (IFRS). As informações reportadas seriam aquelas disponíveis no sistema contábil e conciliariam com as informações contidas nos demonstrativos de resultado da empresa. Qualquer outra informação reportada estaria em desacordo com os dados oficiais utilizados na gestão de seu negócio. Na prática, os descontos com período de encerramento no final do ano são concedidos somente no início do ano seguinte.

No que diz respeito ao valor do frete unitário interno da fábrica ao porto de algumas vendas destinadas ao Brasil, despachadas por via marítima, reconheceu que não foram reportadas tais despesas. Conforme esclarecido durante a verificação in loco, no período de 21 a 25 de janeiro de 2019, isto ocorreu porque, para estas vendas em particular, havia-se programado o despacho rodoviário que foi alterado de última hora para despacho marítimo. Para que estas vendas fossem contabilizadas adequadamente, seria necessário realizar a alteração do modal de transporte manualmente no sistema logo após o despacho. Esta alteração não foi realizada e, portanto, estes fretes não foram contabilizados e, consequentemente, não foram reportados. A empresa ressaltou que estas vendas foram devidamente identificadas e os valores corrigidos e entregues à equipe verificadora.

As peticionárias, em manifestação de 8 de abril de 2019, solicitaram que, da mesma forma que notificado à CMPC com relação ao desconto unitário referente exclusivamente às vendas no mercado interno e ao frete unitário interno da unidade de produção/armazenagem para o porto de embarque no que tange exclusivamente às vendas destinadas ao Brasil, a determinação final de dumping leve em consideração os fatos disponíveis no que diz respeito também aos demais elementos citados no relatório de verificação in loco.



Em 28 de maio de 2019, as peticionárias manifestaram-se destacando que foi realizada verificação in loco na empresa Papirus, tendo sido validados os dados fornecidos pela empresa depois de realizadas as correções pertinentes.

2.12.1 Dos comentários acerca das manifestações

Apesar das explicações apresentadas pela CPMC, considerou-se que a produtora/exportadora chilena não reportou adequadamente o desconto unitário relativo à quantidade (referente exclusivamente às vendas no mercado interno do Chile) e o frete unitário interno da unidade de produção/armazenagem para o porto de embarque (referente exclusivamente às vendas destinadas ao Brasil).

Ressalte-se que, em relação aos descontos unitários, a CMPC informou, por ocasião da verificação in loco, que os descontos foram calculados com base em provisões de descontos estimados para cada cliente. Contudo, verificou-se que os valores efetivamente incorridos de desconto para os sete maiores clientes, que representaram 93,3% do faturamento da CMPC em 2017, não conciliaram com o desconto inicialmente estimado, reportado no Apêndice V. Ainda que os valores reportados conciliem com as demonstrações financeiras da CMPC, considerou-se que a empresa não reportou estes dados adequadamente, pois não correspondem aos valores de desconto efetivamente incorridos, os quais deveriam ter sido utilizados para apuração do valor normal ex fabrica.

Em relação ao frete interno, como a própria empresa reconhece que não reportou os dados para determinadas operações, fez-se ajuste do frete interno considerando os próprios dados da empresa para as operações que não tiveram frete reportado, mas foram exportadas por via marítima, conforme explicado no item 5.2.2. Cabe ressaltar, no que tange ao argumento da empresa de que forneceu, no momento da verificação in loco, informações sobre o frete interno para as transações que não tiveram o frete reportado, convém esclarecer que não foi possível verificar, por falta de tempo hábil, que tais informações apresentadas de forma intempestiva refletiam adequadamente a totalidade da informação faltante. Ademais, cumpre lembrar que, consoante roteiro de verificação in loco recebido pela CMPC antecipadamente ao procedimento, a verificação in loco não ocorre com o intuito de permitir que a

empresa apresente novos dados, sendo o objetivo principal a validação dos dados já reportados. Além disso, enfatiza-se também que a falta de tempo hábil decorreu primordialmente do significativo tempo despendido ao se verificar dados reportados de forma pouco precisa pela CMPC, conforme disposto no relatório de verificação in loco, de 8 de fevereiro de 2019.

Logo, recorreu-se aos fatos disponíveis com relação ao frete interno, que, na realidade, correspondem a informações de outras transações apresentadas tempestivamente pela empresa e verificadas.

Em relação às despesas de vendas que não puderam ser verificadas, considerou-se que não deveriam ser aplicados fatos disponíveis, dado que a equipe verificadora optou por aprofundar a verificação de informações consideradas mais relevantes para os fins desta revisão.

No que diz respeito à manifestação das peticionárias sobre a verificação in loco na empresa Papirus, informa-se que os comentários pertinentes foram adicionados ao item 2.9.

2.13 Do compromisso de preços em vigor

O compromisso de preços firmado pela CMPC, homologado pela Resolução CAMEX nº 71, de 12 de setembro de 2013, indicou preços de exportação, na condição CFR (cost and freight) São Paulo, de US\$ 1.434,71 (mil e quatrocentos e trinta e quatro dólares estadunidense e setenta e um centavos) por tonelada métrica para o cartão duplex e de US\$ 1.548,53 (mil e quinhentos e quarenta e oito dólares estadunidense e cinquenta e três centavos) por tonelada métrica para o cartão triplex.

Também foi definido que, para um volume trimestral máximo de exportação de 6.638 t.m., considerados ambos os tipos de cartões, poderiam ser praticados, pela CMPC, preços na condição CFR iguais ou superiores a US\$ 705,00/t (setecentos e cinco dólares estadunidense) por tonelada para o cartão duplex e US\$ 853,00/t (oitocentos e cinquenta e três dólares estadunidenses) por tonelada para o cartão triplex.

Estabelece ainda o compromisso que, na hipótese de, por mais de dois trimestres consecutivos, o volume exportado ultrapassar 6.638 t.m. por trimestre, serão restabelecidos, a partir do trimestre subsequente, os preços de US\$ 1.434,71/t.m. e US\$ 1.548,53/t.m. indicados anteriormente. Contudo, atendidas as condições previstas no compromisso sobre flutuação dos volumes, caso a CMPC exporte, nos dois trimestres subsequentes aos trimestres em que o volume tenha ultrapassado 6.638 t.m., quantidade tal que na média aritmética dos trimestres o volume exportado observe o volume trimestral de 6.638 t.m., serão restabelecidos os preços de US\$ 705,00/t.m. e US\$ 853,00/t.m.

Ao longo do período de vigência do compromisso de preços, o volume trimestral máximo para as importações brasileiras de cartões semirrígidos, revestidos, para embalagens, tipos duplex e triplex, originárias do Chile, foi revisado e reajustado anualmente, com base na publicação da Associação Brasileira de Produtores de Celulose e Papel - BRACELPA, que, em 2014, foi sucedida pela Indústria Brasileira de Árvores - Ibá. A partir da publicação em questão, foi apurado o volume equivalente a 5% das vendas anuais do produto similar pela indústria brasileira no mercado interno, dividido igualmente pelos quatro trimestres para atualizar o volume trimestral máximo.

A Circular SECEX no13, de 12 de março de 2018, revisou o limite trimestral para 6.575 t.m. (seis mil e quinhentos e setenta e cinco toneladas métricas), com validade até 31 de dezembro de 2018, mantendo inalterado os demais termos constantes no aludido compromisso.

Mais recentemente, a Circular SECEX no13, de 26 de abril de 2019, revisou o limite trimestral para 6.813 t.m. (seis mil e oitocentos e treze toneladas métricas), e estabeleceu que tal limite terá validade até a conclusão da revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cartões semirrígidos do Chile, cujo prazo máximo para conclusão é 13 de setembro de 2019.

Para fins de monitoramento, a CMPC ainda se comprometeu a fornecer, quando solicitado pela SECEX, informações relativas ao cumprimento do acordo e a permitir a verificação dos dados pertinentes, sob pena de considerar-se violado o compromisso, conforme o disposto no art. 37 do Decreto no1.602, de 1995.

De acordo com o previsto no acordo, na hipótese de violação do compromisso, conforme disposto no art. 38 do Decreto no1.602, de 1995, a investigação será retomada, podendo ser adotadas providências com vistas à imediata aplicação de direito antidumping provisório, com base na melhor



informação disponível.

No decorrer do período de vigência do compromisso, constatou-se, com base em informações oficiais da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e nos dados fornecidos pela CMPC, que o previsto no compromisso homologado foi cumprido.

É mister salientar que não houve qualquer pedido, até o final da fase probatória desta revisão, para se prorrogar o compromisso de preços em vigor. Nos termos do § 6º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, os exportadores somente poderão oferecer compromissos de preço ou aceitar aqueles oferecidos pela autoridade investigadora durante o período compreendido entre a data da publicação da determinação preliminar positiva e o encerramento da fase probatória. Portanto, a apresentação de proposta de compromisso de preços dentro desse intervalo de tempo é condição necessária para que se possa recomendar eventual prorrogação da medida antidumping sob a forma de compromisso de preço.

2.13.1 Das manifestações sobre o compromisso de preços em vigor

As peticionárias da presente revisão, em manifestação de 12 de fevereiro de 2019 e de 8 de abril de 2019, argumentaram que teriam notificado a autoridade competente sobre a possível violação, por parte da CMPC, do compromisso de preço estabelecido por meio da Resolução CAMEX no 71, de 2013. Tal suspeita se baseou na análise dos dados oficiais de importação disponibilizados pelo Sistema ComexStat e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que indicariam uma extração do volume trimestral de 6.575 toneladas estabelecido no citado compromisso de preços, tanto no terceiro como no quarto trimestres de 2018. Por esta razão, solicitaram que fosse apurada a suspeita de violação do compromisso de preços.

A despeito de não ter havido notificação para a CMPC quanto à suspeita apresentada pelas peticionárias, a produtora/exportadora chilena se manifestou no processo quanto à questão, em 26 de fevereiro de 2019, afirmando ter respeitado os volumes. Segundo a empresa chilena, a diferença de volume apresentada nas estatísticas oficiais brasileiras de importação decorreria de "uma defasagem temporal entre a data do faturamento na origem (despacho) e a data do ingresso físico do produto no Brasil (nacionalização), o que justifica os volumes trimestrais despachados diferirem nas estatísticas de importação".

As peticionárias argumentaram que, embora estivessem cientes da existência de certa defasagem temporal entre o despacho e a data da nacionalização, a diferença entre os volumes de exportação reportados pela CMPC e aqueles constantes das estatísticas de importação oficiais brasileiras seria muito grande (18,9% e 8,5% nos terceiro e quarto trimestres, respectivamente), além de terem ocorrido em dois trimestres seguidos.

Em manifestação de 26 de fevereiro de 2019, a CMPC alegou, em resposta às alegações das peticionárias, que, durante o ano de 2012, a indústria doméstica, também teria acusado a CMPC de exceder o volume trimestral permitido por dois trimestres consecutivos. Na ocasião, explicou-se que existiria uma defasagem temporal entre a data do faturamento na origem (despacho) e a data do ingresso físico do produto no Brasil (nacionalização), o que justificaria os volumes trimestrais despachados diferirem nas estatísticas de importação, ressaltando que a CMPC somente poderia controlar os volumes despachados (faturados). Em relação ao caso presente, argumentou que os volumes de exportação de ambos os trimestres estiveram abaixo do volume total permitido no Compromisso de Preços e ressaltou que ao longo dos últimos 17 anos a CMPC respeitou os volumes de exportação permitidos. Por fim, solicitou o indeferimento da petição de que trata a manifestação das peticionárias.

2.13.2 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à alegação de violação dos termos do compromisso de preços, importa destacar que se monitorou o cumprimento dos termos do compromisso de preços ao longo de todo o período de sua implementação. Ademais, tão logo tomou-se conhecimento da manifestação das peticionárias, solicitou à RFB, por meio de ofício, dados oficiais de importação para que pudesse avaliá-los.

A análise dos dados de importação obtidos não demonstrou haver indícios de violação dos termos do compromisso de preços.

2.14 Dos prazos da revisão

No dia 13 de fevereiro de 2019, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº6, de 12 de fevereiro de 2019, por meio da qual a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) tornou públicos os prazos que servem de parâmetro para esta revisão, conforme quadro abaixo:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	18 de março de 2019
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	8 de abril de 2019
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	8 de maio de 2019
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	28 de maio de 2019
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	17 de junho de 2019

Todas as partes interessadas da presente revisão foram notificadas por meio dos Ofícios nos 879 a 896/2019/CGMC/DECOM/SECEX, de 21 de fevereiro de 2019, sobre a publicação da referida circular.

2.15 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Em 8 de maio de 2019, com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora divulgou e disponibilizou às partes interessadas a Nota Técnica nº 11, de 2019, contendo os fatos essenciais sob julgamento, que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

2.16 Da prorrogação

Em 19 de junho de 2019, com base no disposto no §1º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi publicada a Circular SECEX nº 37, de 18 de junho de 2019, por meio da qual o Secretário de Comércio Exterior divulgou a decisão de prorrogar, por até dois meses, a partir de 13 de julho de 2019, o prazo para conclusão da revisão de final de período em epígrafe.



2.17 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 28 de maio de 2018, encerrou-se o prazo de instrução da revisão em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da nota técnica de fatos essenciais, previstos no caput do art. 62, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais por escrito. No transcurso do mencionado prazo, as peticionárias e a CMPC S.A. apresentaram manifestações finais por escrito a respeito da referida nota técnica e dos elementos de fato e de direito que dela constam.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, por meio do SDD, as partes interessadas mantiveram acesso no decorrer da revisão a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da revisão

O produto objeto da medida antidumping consiste em importações de cartões semirrígidos, revestidos, para embalagens, tipos duplex e triplex, de gramatura igual ou superior a 200g/m², comumente classificados nos códigos 4810.13.89, 4810.19.89 e 4810.92.90 da NCM, originários do Chile.

O cartão semirrígido é um produto fabricado e seco continuamente, resultante da união, em estado úmido, de três ou mais camadas superpostas de papéis - forro, miolo de uma ou mais camadas e suporte - iguais ou distintas, que se aderem por compressão. É formado por celulose de fibras longas, extraídas por processo químico e/ou mecânico, branqueadas e não branqueadas.

Os cartões exportados para o Brasil a partir do Chile são dos tipos duplex e triplex, comercialmente denominados pela indústria chilena de reverso café, reverso creme e reverso branco. Os cartões reverso café e reverso branco exportados pela CMPC têm as seguintes características: o primeiro apresenta camada superior branqueada e revestida, camadas intermediária e inferior não branqueadas; o segundo apresenta camada superior branqueada e revestida, camada intermediária não branqueada e camada inferior branqueada. O cartão reverso creme apresenta camada superior branqueada e revestida, camada intermediária de pasta mecânica não branqueada ou refugos da fábrica, e a camada inferior com celulose branqueada.

O estrato intermediário é fabricado majoritariamente com pasta mecânica de fibra longa e incorpora uma fração de fibra de refugo da própria fábrica, sendo que, no caso do reverso café e do reverso creme, essa pasta é escura (não branqueada), enquanto que, no reverso branco, a pasta é branqueada. A constituição desse estrato é responsável pela maior rigidez conferida ao produto.

O produto em questão é utilizado na confecção de embalagens para acondicionamento de uma grande variedade de produtos de segmentos variados da economia, tais como alimentício, de higiene e limpeza, eletroeletrônico, cosmético, farmacêutico, de brinquedos, calçados, autopeças etc.

Cabe esclarecer que a medida antidumping não abarca outros tipos de papéis como os SBS e os papéis revestidos em caulim para uso em impressões escritas (papel cuchê, papel LWC e papéis especiais). Também não estão abarcados na medida antidumping os cartões denominados LPB (Liquid Packaging Board), utilizados para fabricação de embalagens de líquidos, os quais apresentam características e mercado específico, não concorrendo com aquele objeto da revisão. Os cartões LPB apresentam colagem interna especial de alta resistência à penetração de soluções de ácido lático e de peróxido de hidrogênio, alta resistência à ruptura em dobras múltiplas, tratamento antimicrobiano intenso com substâncias da família dos glutaraldeídos, além de utilização de veículos e pigmentos do revestimento com energia superficial adequada à adesão de polietileno.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado pela indústria doméstica é o cartão de três ou mais camadas, formadas por celulose de fibras curtas e/ou longas, extraídas por processo químico e/ou mecânico ou ainda reciclados (aparas), branqueadas ou não branqueadas, de gramatura igual ou superior a 200 g/m², revestido por caulim e/ou outras substâncias.

Independentemente do tipo, os cartões são fabricados na faixa de gramatura de 200 g/m²a 500 g/m², com ou sem revestimento superficial. Dentre os tipos mais comuns, destacam-se os cartões duplex e triplex. O primeiro apresenta camada superior composta por celulose branqueada e revestida por caulim e/ou outras substâncias, e camadas intermediária e inferior não branqueadas. O segundo tipo apresenta camada superior branqueada composta por celulose branqueada e revestida por caulim e/ou outras substâncias, camada intermediária semibranqueada ou branqueada e camada inferior branqueada.

O processo produtivo utilizado pela indústria doméstica na fabricação do produto consiste na mistura de celulose, obtida geralmente do eucalipto e/ou pinus, de pasta mecânica e de aparas diversas (materiais reciclados) com água, para serem desagregados em fibras e transformados em massa homogênea. Essa massa passa por processos de depuração, de eliminação de impurezas e de refinação, recebendo por fim os aditivos.

Depois de tratamentos químicos e físicos, que incluem a completa esterilização da massa, as camadas são formadas em mesas planas e se unem, fabricando o cartão. Após a drenagem e secagem, o cartão recebe novos tratamentos para garantir as características de qualidade necessária e, na fase de acabamento, as bobinas jumbo adquirem o formato final de comercialização (bobinas ou resmas, por exemplo) e são embaladas para expedição final.

Os cartões duplex e triplex produzidos pela indústria doméstica são utilizados na confecção de embalagens para acondicionamento de uma variedade de produtos, tais como produtos alimentícios (caixa para leite, gelatina, bolo, chocolate, cereal, café, biscoito, massa, chá, suco, farinha, doce, confeito), de higiene e limpeza (caixa para sabão em pó, inseticida, sabonete, pasta de dente), remédios (caixa para comprimido, frascos, líquidos, pomadas e outros), cosméticos (caixa para perfume, desodorante, creme, maquiagem), calçados (caixa para sapato, sandália, cinto), aparelhos e equipamentos elétricos (caixa para furadeira, chuveiro, telefone, relógio), domésticos e eletrônicos (caixa para cafeteira, ventilador, rádio,



computador), autopeças (caixa para válvula, rolamento, correia) e brinquedos (caixa para boneca, carrinho, avião). Além disso, segundo as peticionárias, o produto pode ser comercializado por meio de distribuidores/revendedores, gráficas ou consumidores finais.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da revisão, comumente classificado nos códigos 4810.13.89, 4810.19.89 e 4810.92.90 da NCM, cuja respectiva alíquota do imposto de importação foi de 14% (quatorze por cento) durante o período de revisão, obteve preferência tarifária de 100% nas importações brasileiras, tendo em vista o acordo de complementação econômica entre o Mercosul e o Chile - ACE no35, de 30 de setembro de 1996, internalizado no Brasil por meio do Decreto no2.075, de 19 de novembro de 1996.

De forma semelhante, foram concedidas as seguintes preferências tarifárias aos produtos classificados nos mencionados códigos da NCM, que incluem, além do produto objeto da revisão e o produto similar de outras origens, outros tipos de papéis e cartões:

Preferências tarifárias

País	Acordo	NCM	Preferência
Argentina		4810.13.89,	
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	4810.19.89 e 4810.92.90	100%
Uruguai			
Egito	ALC - Mercosul - Egito	4810.13.89 e 4810.92.90	12,5%
	ALC - Mercosul - Egito	4810.19.89	10%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	4810.13.89, 4810.19.89 e 4810.92.90	100%

3.4 Da similaridade

O § 1odo art. 9odo Decreto no8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2odo mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva acerca da similaridade entre o produto objeto da revisão e o similar.

Conforme constatado, não só na investigação original e nas revisões anteriores, como também nas informações obtidas na presente revisão, o produto objeto da revisão e o produto produzido no Brasil apresentam as mesmas características físicas, são produzidos a partir de matérias-primas equivalentes e segundo processos de produção semelhantes. Além disso, têm as mesmas características técnicas e usos e aplicações comuns, sendo, portanto, produtos concorrentes entre si.

Dessa forma, diante do exposto, conclui-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da revisão nos termos o art. 9odo Decreto no8.058, de 2013.

4 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto no8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Cabe ressaltar que, embora a Klabin seja uma das peticionárias na presente revisão, as informações apresentadas na petição para fins de análise do dano à indústria doméstica, referentes à Klabin, foram desconsideradas, tendo em conta o resultado da verificação in loco, descrito no item 2.9 deste documento.

O resultado da verificação in loco foi comunicado à Klabin, por meio do Ofício no1.236/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 5 de setembro de 2018. Na mesma ocasião foi solicitado que a empresa fornecesse dados de produção e de vendas do produto similar no mercado interno. O que foi apresentado pela empresa. Deste modo, a Klabin foi tratada como outro produtor nacional para os fins desta revisão e as informações por ela submetidas foram adicionadas à dos demais produtores nacionais.

De acordo com as informações constantes da petição e das respostas aos pedidos de informações complementares, acerca da produção e das vendas de fabricação nacional de cartões semirrígidos, além das peticionárias, há outras produtoras nacionais, a saber: Ibema Cia. Brasileira de Papel Ltda., MD Papéis Ltda., Bonet Madeiras e Papéis Ltda. e Indústria de Papel Ramenzoni Ltda.

Assim, para análise da continuação ou retomada de dano, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de cartões semirrígidos da Suzano e da Papirus, responsáveis por 28,7% da produção nacional do produto similar doméstico.

4.1 Das manifestações sobre a indústria doméstica

A CMPC, em manifestação de 8 de abril de 2019, lembrou que, segundo o artigo 4.1 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 ("Acordo Antidumping"), "o termo "indústria doméstica" deve ser interpretado como a totalidade dos produtores domésticos do produto similar ou como aqueles dentre eles cuja produção conjunta do mencionado produto constitua a maior parte da produção nacional total do produto.

A CMPC ressaltou que, embora Klabin S.A. ("Klabin"), Papirus Indústria de Papel S.A. ("Papirus") e Suzano Papel e Celulose ("Suzano") sejam as peticionárias do processo em epígrafe, foram consideradas como indústria doméstica pela autoridade apenas as empresas Papirus e Suzano. Isso porque, no que diz respeito à empresa Klabin, concluiu-se que a empresa não reportou adequadamente as vendas do produto similar no mercado interno, em desconformidade com o disposto no artigo 180 do Decreto no 8.058, de 2013.

Nesse sentido, ainda que Papirus e Suzano possuam produção somada ligeiramente superior ao piso estabelecido no referido dispositivo legal do Decreto no 8.058, 2013, a CMPC considerou importante notar que estão sendo desconsiderados os dados do principal produtor do produto similar doméstico para fins de análise da situação da indústria doméstica.

As peticionárias representariam 60,3% da produção nacional do produto em P5. Tendo em vista que Suzano e Papirus, em conjunto, representaram 31%, conforme mencionado no Parecer SDCOM no 23/2018, segundo a CMPC, observar-se-ia que Klabin seria responsável cerca 30% de toda a produção de cartões semirrígidos no Brasil em 2017

Nesse sentido, a CMPC entende que o exame de apenas parte da indústria local não atende ao requisito de se realizar um exame objetivo ("objective examination") quando da determinação do dano, conforme entendimento do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio ("OMC") sobre o disposto no Artigo 3.1 do Acordo Antidumping:

"[I]t may be highly pertinent for investigating authorities to examine a domestic industry by part, sector or segment. However, as with all other aspects of the evaluation of the domestic industry, Article 3.1 of the Anti-Dumping Agreement requires that such a sectoral examination be conducted in an "objective" manner. In our view, this requirement means that, where investigating authorities undertake an examination of one part of a domestic industry, they should, in principle, examine, in like manner, all of the other parts that make up the industry, as well as examine the industry as a whole.

(...)

Different parts of an industry may exhibit quite different economic performance during any given period. Some parts may be performing well, while others are performing poorly. To examine only the poorly performing parts of an industry, even if coupled with an examination of the whole industry, may give a misleading impression of the data relating to the industry as a whole, and may overlook positive developments in other parts of the industry. Such an examination may result in highlighting the negative data in the poorly performing part, without drawing attention to the positive data in other parts of the industry. We note that the reverse may also be true - to examine only the parts of an industry which are performing well may lead to overlooking the significance of deteriorating performance in other parts of the industry.

(...)

206. Accordingly, an examination of only certain parts of a domestic industry does not ensure a proper evaluation of the state of the domestic industry as a whole, and does not, therefore, satisfy the requirements of "objectivity" in Article 3.1 of the AntiDumping Agreement." (sem ênfase no original)

Dessa forma, segundo a CMPC, não estão sendo considerados os produtores domésticos "cuja produção conjunta do mencionado produto constitua a maior parte da produção nacional total do produto", conforme determina o artigo 4.1 do Acordo Antidumping, e a desconsideração de parcela significativa da indústria brasileira comprometeria o necessário exame objetivo (i) do volume das importações investigadas e de seu respectivo efeito nos preços do produto da indústria doméstica; e (ii) do impacto de tais importações na situação da indústria doméstica; requisitos necessários para a determinação de dano à indústria doméstica, por força do Artigo 3.1 do Acordo Antidumping, também aplicável a processos de revisão de medidas antidumping.

4.2 Dos comentários acerca das manifestações

Cabe ressaltar que, no que se refere às revisões de direitos antidumping em vigor, o Decreto no 8.058, de 2013, refletindo as disposições aplicáveis do Acordo Antidumping da OMC, não estabelece critérios mínimos para que uma petição de revisão de final de período seja protocolada pela indústria doméstica, ou em seu nome.

Ressalte-se que os arts. 106 a 112 do Decreto no 8.058, de 2013, que contêm as disposições que regulamentam as revisões de final de período, integram o Capítulo VIII, que trata da Revisão dos Direitos Antidumping e dos Compromissos de Preço. Neste sentido, importa reproduzir as disposições dos arts. 94 e 95 do mesmo capítulo do referido Decreto, que estabelecem:

Art. 94. As revisões previstas neste Capítulo obedecerão, no que couber, ao disposto nos Capítulos I, II, III, X a XIV e aos princípios, prazos e procedimentos estabelecidos no Capítulo V, a menos que disposto de maneira distinta neste Capítulo.

Parágrafo único. Para as revisões da Seção II, poderá aplicar-se igualmente o disposto no art. 73.

Art. 95. As revisões previstas neste Capítulo deverão ser solicitadas por meio de petição escrita, devidamente fundamentada com base em indícios, apresentada pelas partes interessadas.



Os arts. 110 e 111 do referido decreto, que estabelecem as condições para apresentação de petições de revisão de final de período, não preveem o cumprimento dos requisitos de representatividade estabelecidos no artigo 37 do mesmo decreto, aplicável para as investigações originais:

Art. 110. A revisão de final de período deverá ser solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome, por meio de petição escrita, devidamente fundamentada, acompanhada de indícios de que a extinção do direito antidumping levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Art. 111. A petição de revisão de final de período deverá ser protocolada, no mínimo, quatro meses antes da data do término do período de vigência do direito antidumping de que trata o art. 93, sob pena de a petição ser considerada intempestiva.

Parágrafo único. A decisão de iniciar a revisão, ou não, será publicada antes do término da vigência do direito antidumping.

Essa diferença de requisitos entre as investigações originais e as revisões de final de período decorre diretamente das disposições legais do Acordo Antidumping. O Artigo 11 do Acordo Antidumping é silente sobre o grau de apoio dos produtores domésticos à petição de revisão de final de período, bem como sobre a representatividade das empresas que compõem a indústria doméstica em uma revisão de final de período. Convém ressaltar o entendimento de que os negociadores do Acordo Antidumping, quando quiseram estabelecer uma obrigação de cumprimento de requisitos estabelecidos em outras disposições do Acordo, fizeram menção expressa a tais disposições no Artigo 11, conforme reconhecido pelo painel US - Corrosion-Resistant Steel Sunset Review (para. 7.27):

"Although paragraphs 4 and 5 of Article 11 contain several cross-references to other articles in the Anti-Dumping Agreement, no such cross-reference has been made in the text of Article 11 to Article 5.6. These cross-references (as well as other cross-references in the Anti-Dumping Agreement, such as, for example, in Article 12.3) indicate that, when the drafters intended to make a particular provision also applicable in a different context, they did so explicitly. Therefore, their failure to include a cross-reference

in the text of Article 11.3, or, for that matter, in any other paragraph of Article 11, to Article 5.6 (or vice versa) demonstrates that they did not intend to make the evidentiary standards of Article 5.6 applicable to sunset reviews." (grifo nosso)

Nesse sentido, tampouco os artigos 106 a 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulamentam as revisões de final de período, estabelecem grau de apoio necessário para que uma petição desse tipo de revisão seja considerada como feita pela indústria doméstica ou em seu nome.

Desta forma, o fato de a empresa Klabin ter sido desvinculada da indústria doméstica não impede que as empresas Papirus e Suzano formem a indústria doméstica para fins da revisão de final de período da medida antidumping em vigor. Ainda assim, caso se tratasse de uma investigação original, conclui-se que as duas empresas estariam acima do patamar mínimo estabelecido pelo Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que superam os 25% da produção nacional do produto similar, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 37.

Ressalte-se que a citação apresentada pela CMPC se refere ao Relatório do Órgão de Apelação Anti-Dumping Measures on Certain Hot-Rolled Steel Products from Japan, WT/DS184/AB/R, que analisou a imposição de medidas antidumping sobre laminados a quente pelos Estados Unidos da América em decorrência de uma investigação original sobre importações originárias do Japão. A conclusão daquele caso foi de que a determinação sobre a ocorrência de dano e nexo de causalidade deveria levar em consideração a indústria doméstica como um todo ou aqueles produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa (major proportion) da produção nacional, pois:

§204. "(...) Article 3.1 of the Antidumping Agreement requires that such a sectorial examination be conducted in an "objective" manner. In our view, this requirement means that, where investigating authorities undertake an examination of one part of a domestic industry, they should, in principle, examine, in like manner, all of the other parts that make up the industry, as well as examine the industry as a whole. Or, in the alternative, the investigating authorities should provide a satisfactory explanation as to why it is not necessary to examine directly or specifically the other parts of the domestic industry. Different parts of an industry may exhibit quite different economic performance during any given period. Some parts may be performing well, while others are performing poorly. To examine only the poorly performing parts of an industry, even if coupled with an examination of the whole industry, may give a misleading impression of the data relating to the industry as a whole, and may overlook positive developments in other parts of the industry. Such an examination may result in highlighting the negative data in the poorly performing part, without drawing attention to the positive data in other parts of the industry. We note that the reverse may also be true - to examine only the parts of an industry which are performing well may lead to overlooking the significance of deteriorating performance in other parts of the industry".

No caso em tela, apesar de a análise não se referir a uma determinação de dano e nexo de causalidade nos termos examinados no referido relatório do Órgão de Apelação, entende-se que a desconsideração da Klabin não afasta o exame objetivo da probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica. Com a exclusão da Klabin, a indústria doméstica passou a ser composta pelas empresas Papirus e Suzano, responsáveis por 28,7% da produção nacional do produto similar doméstico, conforme descrito no item 4.1 supra, não tendo ocorrido afronta a qualquer dispositivo do Regulamento Brasileiro ou ao Acordo Antidumping. Ademais, a Klabin passou a ser considerada como outro produtor nacional e, desta forma, passou a ser analisada como um possível outro fator na análise do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping, nos termos do inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, e conforme apontado no item 8.6.9 deste documento. Ressalte-se que as conclusões do item mencionado apontam que a perda de volume de vendas no mercado brasileiro da indústria doméstica decorreu da competição com os demais produtores nacionais, dentre os quais a Klabin.

Como se observa, não há que se falar em descumprimento dos requisitos necessários para a determinação de dano à indústria doméstica ou da análise de dano, uma vez que o caso em tela trata da probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

5DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (5.1. para fins de início da revisão e 5.2 para fins de determinação final); o desempenho do

produtor ou exportador (5.3.); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (5.4.); e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países (5.5.) e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1 Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito para efeito de início da revisão

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que uma medida antidumping seja prorrogada, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2017, a fim de se verificar a existência de indícios de dumping nas exportações para o Brasil de cartões semirrígidos, originários do Chile. De acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, as importações brasileiras de produto objeto da medida, nesse período, somaram [CONFIDENCIAL] toneladas.

5.1.1 Do valor normal para efeito de início da revisão

As peticionárias apresentaram para fins de apuração do valor normal do Chile, os preços de venda no mercado interno chileno, constantes da lista de preços no 2016-08-1, com vigência a partir de 8 de agosto de 2016, conforme enviado pela CMPC à empresa distribuidora no mercado interno em [CONFIDENCIAL]. Assim, essa lista de preços estaria vigente ao longo de todo o período objeto da análise de dumping (janeiro a dezembro de 2017).

Em relação à lista de preços apresentada, observa-se que os preços se encontram em pesos chilenos e são à vista, não incluem impostos, e possuem condição posto local de entrega designado pelo cliente.

Apesar de a CMPC informar a possibilidade de concessão de descontos por aquisição de volumes mensais, não foram considerados tais descontos no cálculo do valor normal, pois não há informações sobre a regularidade das aquisições por cada cliente, além de tais descontos dependerem de negociação específica entre o cliente e a CMPC, não sendo aplicados de forma linear.

Na determinação do valor normal, foram considerados os preços médios dos cartões duplex CMPC Reverso Café (RC) e dos cartões triplex Grafics GC1, independentemente da gramatura do cartão, em pesos chilenos, os quais foram convertidos em dólares dos Estados Unidos da América pela taxa de câmbio média de 2017, calculada a partir da correspondente série histórica disponibilizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Os dois tipos de produto mencionados foram os únicos constantes da lista de preços da CMPC. Em consulta ao catálogo da empresa fornecido pelas peticionárias, observou-se aparentemente a existência de apenas mais um produto no seu portfólio, o Grafics CG2, que também estaria abrangido pelo escopo do produto objeto da revisão. Todavia, não há referências disponíveis acerca do preço do referido tipo de produto. Assim, para fins de início desta revisão, e tendo em vista que a metodologia utilizada foi a mesma da revisão anterior, a evidência apresentada foi considerada adequada.

Dessa forma, conforme a metodologia apresentada pelas peticionárias, foram calculados os valores referentes ao valor normal para os cartões duplex e triplex:

	Duplex	Triplex
Preço médio posto cliente (CLP/kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Taxa de câmbio média (US\$/CLP)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Preço médio posto cliente (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Para chegar ao valor normal a ser utilizado no cálculo da margem de dumping, optou-se por utilizar a média simples dos dois preços fornecidos, considerada mais adequada para fins de início da revisão. Desse modo, o valor normal apurado para o Chile alcançou US\$ 1.232,93/t (mil e duzentos e trinta e dois dólares estadunidenses e noventa e três centavos por tonelada) na condição posto cliente.

5.1.2 Do preço de exportação para efeito de início da revisão

De acordo com o art. 18 do Decreto no8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

No caso em questão, o preço de exportação foi calculado com base no preço médio das importações brasileiras de cartões semirrígidos originários do Chile, na condição FOB, referente ao período de análise de indícios de continuação/retomada de dumping, de janeiro a dezembro de 2017, utilizando-se os dados de importação referentes aos códigos 4810.13.89, 4810.19.89 e 4810.92.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

Preço de exportação

Valor total FOB (US\$)	Volume (toneladas)	Preço de exportação FOB (US\$/tonelada)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	974,25

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de análise de indícios de continuação/retomada de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se, com vistas ao início da revisão, o preço de exportação médio de US\$ 974,25 (novecentos e setenta e quatro dólares estadunidenses e vinte e cinco centavos por tonelada). Tendo em vista a impossibilidade de obter todas as características do produto importado com base nos dados de importação disponibilizados pela RFB, dificultando a classificação do produto objeto da revisão como duplex ou triplex, para fins de início da revisão, optou-se por utilizar a média ponderada das importações totais do produto objeto da revisão ao longo do período de análise de dumping.

5.1.3 Da margem de dumping para efeito de início da revisão

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Ressalte-se que, para fins de início da revisão, consideraram-se equivalentes as condições "posto cliente" para o valor normal e FOB para o preço de exportação, para fins da justa comparação a que alude o art. 22 do Decreto no8.058, de 2013, e o Artigo 2.4 do Acordo Antidumping.



Margem de dumping

Valor normal US\$/t	Preço de exportação US\$/t	Margem de dumping absoluta US\$/t	Margem de dumping relativa (%)
1.232,93	974,25	258,68	26,6%

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a margem de dumping alcançou US\$ 258,68/t (duzentos e cinquenta e oito dólares estadunidenses e sessenta e oito centavos por tonelada). Assim, a despeito da existência do compromisso de preços em vigor, observou-se haver indícios de prática de dumping ao longo do período de revisão.

5.2 Da continuação ou retomada do dumping para efeito de determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da revisão, qual seja, de janeiro a dezembro de 2017, para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de cartões semirrígidos, originárias do Chile, durante a vigência da medida antidumping.

A apuração do valor normal e do preço de exportação da CMPC teve como base a resposta da empresa ao questionário do produtor/exportador e suas informações complementares, levando em conta o resultado da verificação in loco nessa empresa.

Importante assinalar, primeiramente, que foram utilizados os fatos disponíveis quanto ao desconto unitário relativo à quantidade, referente exclusivamente às vendas no mercado interno do Chile, e ao frete unitário interno da unidade de produção/armazenagem para o porto de embarque, referente exclusivamente às vendas destinadas ao Brasil, tendo em vista o que consta no relatório da verificação in loco, uma vez que a CMPC não reportou corretamente esses dados.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal e do preço de exportação da CMPC. Nos cálculos desenvolvidos foi considerada a classificação do produto objeto da revisão CODIP.

5.2.1 Do valor normal para efeito de determinação final

O valor normal da CMPC foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado ao consumo no mercado interno do Chile, consideradas apenas as operações comerciais normais, de acordo com o contido no art. 8º e no art. 12º do Decreto nº 8.058, de 2013. Ao longo do período de revisão, a CMPC vendeu [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar ao mercado interno chileno.

Inicialmente, cabe ressaltar que foram excluídas, do cálculo do valor normal, as vendas reportadas que não tiveram CODIPs classificados, já que, consoante o disposto no item 6 do Relatório de Verificação in loco, fazem referência a produtos fora do escopo da revisão.

Ademais, ainda de acordo com o relatório mencionado, foi corrigida a classificação dos CODIPs, tendo em vista que a empresa chilena havia classificado como resmas ou folhas (código 2 da característica 2) produtos que, na verdade, tinham sido comercializados com formato de bobina (código 1 da mesma característica).

No que tange aos descontos relativos às quantidades vendidas para cada cliente no mercado interno, dada a constatação de que a CMPC reportara em sua resposta ao questionário valores referentes a provisões que não correspondiam aos descontos efetivamente concedidos, como melhor informação disponível foram utilizadas as porcentagens efetivamente concedidas, apuradas em sede de verificação in loco, para os clientes: [CONFIDENCIAL]. Tais empresas representaram 93,3% do faturamento da CMPC em 2017. Para as demais empresas que tiveram descontos recebidos, foi aplicada média ponderada dos descontos verificados para as empresas aqui citadas.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, a CMPC reportou os seguintes valores a serem deduzidos do preço bruto de vendas: (i) custos financeiros das operações; (ii) despesas de armazenagem pré-venda; (iii) fretes internos da unidade de produção/armazenagem para o cliente; (iv) seguros internos; (v) outras despesas diretas de vendas e (vi) descontos relativos à quantidade.

No que tange ao custo financeiro, tal rubrica foi ajustada, considerando o prazo médio efetivo de pagamento de cada operação, o preço unitário e a taxa de juros informada.

O custo de manutenção de estoque não fora reportado pela CMPC em sua resposta ao questionário. Para deduzir esse custo de oportunidade do preço bruto com vistas à apuração do valor normal em base ex fabrica, procedeu-se ao cálculo a partir do volume médio de estoque, tendo como base o Apêndice III - Estoques, reportado pela CMPC. A esse volume foi multiplicado o custo de fabricação/t calculado com base no Apêndice VI - Custo Total para se chegar ao valor médio de estoque. O custo de manutenção de estoque/t foi, então, calculado multiplicando o valor médio de estoque pela a taxa de juros reportada pela CMPC e dividida pela quantidade total fabricada. Esse custo foi rateado pelas operações reportadas no Apêndice V - Vendas no mercado interno.

Conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, efetuou-se teste de vendas abaixo do custo a fim de determinar se tais vendas poderiam ser consideradas operações comerciais normais. Para tanto, comparou-se o preço de venda do produto similar no mercado interno do Chile, na condição ex fabrica, com o custo total de produção do produto similar.

O preço ex fabrica empregado no teste consistiu no preço bruto de venda reportado, deduzido das rubricas custos financeiros das operações, despesas de armazenagem pré-venda, fretes internos da unidade de produção/armazenagem para o cliente; seguros internos, outras despesas diretas de vendas e descontos relativos à quantidade. Já para o cálculo do custo total de produção foram considerados os custos de fabricação, fixos e variáveis, e as despesas gerais, administrativas, financeiras e outras despesas.

Cumpre notar que, relativamente às vendas no mercado interno chileno, foram reportadas, separadamente, notas de crédito e débito. Entretanto, dada a impossibilidade de correlação entre essas notas e as respectivas operações de vendas com base nas informações fornecidas pela CMPC, os valores constantes dessas notas foram desconsiderados dos cálculos efetuados para fins de teste de vendas abaixo do custo e, por consequência, para apuração do valor normal.

Ressalta-se que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo no momento da venda, foram considerados os valores mensais, por CODIP, reportados pela CMPC, sendo calculado, conjuntamente, os custos médios ponderados de ambas as plantas. Salienta-se também que, para os meses em que não houve produção de cartões semirrígidos classificados em determinado CODIP, buscou-se o custo de produção do mesmo CODIP no mês anterior. Nos casos em que não houve produção no mês anterior ao da referida venda, empregou-se o custo médio de produção do período de investigação de dumping para cartões semirrígidos categorizados no CODIP em questão, conforme tabela a seguir:

Relação CODIPs sem custo de produção no mês da venda [CONFIDENCIAL]

CODIP	Mês sem produção	CODIP utilizado	Mês de referência
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]



Nesse contexto, verificou-se que, do total de transações envolvendo cartões semirrígidos, realizadas pela CMPC no mercado chileno ao longo dos 12 meses que compõem o período de revisão, [CONFIDENCIAL]% ([CONFIDENCIAL]kg) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda.

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário não superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3odo art. 14 do Decreto no8.058, de 2013, não o caracteriza como quantidade substancial.

Passou-se, então, em atenção ao art. 14 do Decreto no8.058, de 2013, ao exame das vendas realizadas pela CMPC a partes relacionadas, no qual foram consideradas todas as vendas ao mercado interno reportadas pela empresa, realizadas durante o período de revisão, e não apenas aquelas que cumpriram os critérios do teste de vendas abaixo do custo, sendo que a comparação de preços se deu por CODIP e por categoria de cliente. Destaca-se que as vendas para partes relacionadas apenas ocorreram na categoria de cliente [CONFIDENCIAL]. Desse modo, o teste realizado considerou apenas essa categoria.

Além disso, os CODIPs [CONFIDENCIAL] não tiveram vendas para partes independentes. Desse modo, foram utilizados CODIPs mais próximos, qual seja, respectivamente, [CONFIDENCIAL].

Feito o teste, verificou-se que o valor das transações para partes relacionadas não foi considerado comparável ao das transações efetuadas entre partes independentes, uma vez que a diferença entre ambos, considerando a totalidade das vendas, foi superior ou inferior ao limite de 3%, estabelecido pelo § 6odo art. 14 do Decreto no8.058, de 2013. Tendo em vista essa situação, as vendas a partes relacionadas na categoria de cliente [CONFIDENCIAL] para todos os CODIPs não foram consideradas operações comerciais normais.

Dessa forma, do volume total de vendas do produto similar no mercado interno do Chile, [CONFIDENCIAL]t (79%) foram considerados operações comerciais normais com vistas à determinação do valor normal.

Registre-se que o volume de vendas consideradas operações comerciais normais do produto similar destinado ao mercado interno do Chile representou quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez que foi superior a 5% do volume de cartões semirrígidos exportados para o Brasil, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com isso, foram obtidos os preços de venda da CMPC no mercado interno do Chile, separados por CODIP, na condição ex fabrica, para o período de janeiro a dezembro de 2017:

Valor Normal (US\$/t) [CONFIDENCIAL] (em P5)



Os valores considerados na tabela anterior levam em conta apenas as operações destinadas a usuários [CONFIDENCIAL], uma vez que, nas exportações para o Brasil, apenas houve vendas para essas categorias de cliente. Dado as vendas destinadas ao mercado interno chileno já estavam em dólares, não foi necessário recorrer à conversão cambial, nos termos previstos no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Diante do exposto, o valor normal da CMPC, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada CODIP alcançou US\$ 1.083,17/t (mil e oitenta e três dólares estadunidenses e dezessete centavos por tonelada).

5.2.2 Do preço de exportação para efeito de determinação final

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela CMPC em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, verificados in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da revisão ao mercado brasileiro, nos termos do contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme descrito no item 2.13, a CMPC, sujeita a dois patamares de preços mínimos nas suas exportações para o Brasil em 2017, distintos conforme se observa ou não o volume trimestral máximo de exportação de 6.575 t.m. (seis mil e quinhentos e setenta e cinco toneladas métricas), considerados ambos os tipos de cartão, duplex e triplex, praticou, nesse ano, preços superiores aos estabelecidos no âmbito do compromisso de preços em vigor. O preço de exportação de P5 está, assim, condicionado pelo compromisso em vigor, que foi respeitado.

Para fins de apuração do preço de exportação da CMPC, nas vendas diretas para o Brasil em 2017, foram analisados os preços unitários brutos em USD/t dessas vendas e os respectivos montantes referentes aos custos financeiros unitários das operações, às despesas unitárias de armazenagem pré-venda, aos fretes unitários internos - unidade de produção/armazenagem para o porto de embarque, aos seguros unitários internos, aos manuseios de carga e corretagens, aos fretes unitários internacionais, às comissões e às outras despesas unitárias diretas de vendas.

Por ocasião da verificação in loco na CMPC, constataram-se, no que diz respeito aos dados das exportações para o Brasil, incorreções nos valores reportados de frete unitário interno da unidade de produção/armazenagem para o porto de embarque. Sendo assim, procedeu-se ajuste dos referidos dados, em linha com o disposto no Ofício no782/2019/CGMC/DECOM/SECEX, em que se notificou a empresa chilena da possibilidade de se usar a melhor informação disponível referente ao frete unitário interno da unidade de produção/armazenagem para o porto de embarque no que tange exclusivamente às vendas destinadas ao Brasil.

Considerando que se conseguiu comprovar, em sede de verificação in loco, que as Notas Fiscais [CONFIDENCIAL] foram exportadas por via marítima, mas não tiveram valores reportados a título de frete interno da planta até o porto, foi adicionado o montante de US\$ [CONFIDENCIAL]/t para tais operações de venda, calculado com base na média do frete interno reportado nas demais operações de exportação para o Brasil pela via marítima. Dessa forma, atribuiu-se valor referente à despesa de frete interno da planta para o porto a todas as operações para as quais a CMPC não havia reportado tal despesa em resposta ao questionário.

Para obtenção do preço de exportação na condição ex fabrica, foram deduzidos do valor bruto faturado com as vendas para o Brasil as seguintes rubricas: (i) custo financeiro da operação; (ii) despesa unitária de armazenagem pré-venda; (iii) frete interno da unidade de produção/armazenagem para o porto de embarque; (iv) frete internacional; (v) seguro interno; (vi) despesa de manuseio de carga e corretagem; (vii) comissão de agente; e (viii) outras despesas diretas de venda.

Com isso, foram obtidos os preços ex fabrica de venda da CMPC para pagamento à vista, separados por CODIP, tendo sido consideradas todas as exportações para o Brasil, obtendo-se o preço de exportação médio ponderado, na porta da fábrica, para o período de janeiro a dezembro de 2017. Convém esclarecer que, nas exportações para o Brasil, houve apenas vendas destinadas a clientes de categoria [CONFIDENCIAL].

Preço de exportação médio ponderado por CODIP [CONFIDENCIAL] (Em P5)



Dessa forma, o preço de exportação médio ponderado do Chile, na condição de venda equivalente à do valor normal apurado, alcançou US\$ 917,86/t (novecentos e dezessete dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos por tonelada).

5.2.3 Da margem de dumping para efeito de determinação final

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de

exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

Assim sendo, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos em condição ex fabrica e líquidos de tributos, por CODIP e categoria de cliente. Não foram identificadas outras diferenças - como, por exemplo, volume e características físicas - que pudessem afetar a justa comparação.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de dumping

Valor normal US\$/t	Preço de exportação US\$/t	Margem de dumping absoluta US\$/t	Margem de dumping relativa (%)
1.083,17	917,86	165,31	18,0

Assim, para efeito de determinação final, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 165,31/t (cento e sessenta e cinco dólares estadunidenses e trinta e um centavos por tonelada) nas exportações da CMPC S.A. para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 18%.

5.2.4 Das manifestações acerca do dumping para efeito de determinação final

As peticionárias apresentaram, em 27 de fevereiro de 2019, solicitação para que a determinação final de dumping referente à empresa CMPC também leve em consideração os fatos disponíveis no que diz respeito também a outras informações não comprovadas em sede de verificação in loco.

As peticionárias destacaram que a ausência de tempo hábil para comprovar as despesas de venda teria decorrido, como se verifica no relatório da visita de verificação, de inconsistências e dificuldades da própria CMPC para a comprovação de outras informações relevantes apresentadas pela empresa. Portanto, não poderia a CMPC se eximir de sua responsabilidade quanto à não comprovação dos dados mencionados.

Reiterou a solicitação para que fossem considerados, para fins da determinação final de dumping, os fatos disponíveis relativamente aos dados citados no ofício enviado e na manifestação das peticionárias.

As peticionárias, em manifestação de 8 de abril de 2019, argumentaram que, nos termos da legislação, cabe ao peticionário apresentar indícios de continuação/retomada da prática de dumping, tendo em vista não ter disponível os dados detalhados efetivos de venda dos demais players no mercado, por razões óbvias. Não por outro motivo, é enviado o Questionário do Exportador para ser respondido pelos produtores/exportadores do produto objeto da investigação, os quais são, posteriormente, devidamente verificados.

Argumentou ainda que a CMPC teve oportunidade de apresentar e comprovar todas as informações e esclarecimentos que entendia necessários. Entretanto, conforme teria sido notificado pela autoridade competente, a CMPC foi informada da possibilidade de se levar em consideração os fatos disponíveis no que diz respeito ao desconto unitário relativo à quantidade, referente exclusivamente às vendas no mercado interno, e ao frete unitário interno da unidade de produção/armazenagem para o porto de embarque no que tange exclusivamente às vendas destinadas ao Brasil, tendo em vista que tal produtora/exportadora não reportou adequadamente tais informações, atuando em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto no 8.058, de 2013.

Cabe notar que, na mesma notificação à CMPC, foi concedido prazo até o dia 11 de março para manifestação por parte da primeira quanto à referida notificação. Embora tenha apresentado tempestivamente sua manifestação sobre tal notificação, a CMPC se ateve a afirmar que apresentou as informações possíveis, o que, no entendimento das peticionárias, não modificaria a conclusão de que os dados em questão não foram devidamente comprovados aos técnicos da autoridade investigadora.

A CMPC, em manifestação de 8 de abril de 2019, argumentou que a margem de dumping do início da revisão aferida resultou de uma superestimação do valor normal, que não estaria em conformidade com a justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal estabelecida no artigo 22, do Decreto no 8.058/2013, e no artigo 2.4, do Acordo Antidumping.

Conforme mencionado na manifestação de 26 de novembro de 2018, para o cálculo do valor normal, teriam sido adotadas premissas equivocadas que alterariam de forma significativa a margem de dumping, a saber: (i) assunção de que lista geral de preços reflete os preços reais praticados pela CMPC; e (ii) não consideração dos descontos (em razão do volume vendido) e prêmios (em razão do cumprimento de metas de compras; "rebates") concedidos por CMPC nas suas vendas no mercado interno chileno; (iii) da generalização da lista de preços.

Ocorre que, na realidade, referida lista de preços ("precio lista" ou "preço de lista") consistiria em uma lista genérica, enviada apenas aos clientes que não consomem grandes quantidades dos produtos vendidos por CMPC, clientes estes que são a exceção do total das vendas de CMPC do produto objeto no mercado chileno. Trata-se, portanto, de uma amostra não representativa dos preços efetivamente praticados por CMPC no mercado chileno. A respeito, ressalta-se que os preços constantes de tal lista teriam sido aplicados a somente [CONFIDENCIAL]% do volume total do produto objeto vendido por CMPC no Chile, conforme reportado por CMPC em petição protocolada em 26.11.2018.

Ressaltou que haveria uma diferença significativa de US\$ 110,82/t, entre os preços constantes da referida Lista de Preços no 2016-08-1, utilizada para fins de apuração do valor normal quando do início da investigação, e o preço apurado quando da verificação in loco, o que teria culminado em superestimação do valor normal.

Acrescentou que a consideração de descontos seria necessária tanto para garantir que o valor normal representasse o preço efetivamente praticado, quanto para que se pudesse realizar a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, conforme premissa estabelecida no artigo 22, do Decreto no 8.058/2013, e no artigo 2.4, do Acordo Antidumping. No caso em tela, a consideração dos descontos e bonificações aos clientes seria relevante, uma vez seria prática costumeira de CMPC em relação às suas vendas no mercado chileno. A política de descontos e metas de compras da empresa visa a estimular e premiar os clientes que adquirem um maior volume de produtos de CMPC. [CONFIDENCIAL].

Argumentou que, a despeito de reconhecer a prática de descontos por parte de CMPC, o Parecer DECOM no 23/2018, se limitaria a dizer que



Apesar da Cartulinas CMPC informar a possibilidade de concessão de descontos por aquisição de volumes mensais, não foram considerados tais descontos no cálculo do valor normal, pois não há informações sobre a regularidade das aquisições por cada cliente, além de tais descontos dependerem de negociação específica entre o cliente e a Cartulinas CMPC, não sendo aplicados de forma linear.

De acordo com a CMPC, ocorre que, em que pese o referido entendimento, a CMPC não pode deixar de ressaltar que de fato foram fornecidas - e constam dos autos - informações a respeito dos descontos praticados nas vendas do produto objeto no mercado interno chileno.

Nesse sentido, conforme informado pela CMPC em sua resposta ao Ofício DECOM no 782/2019, os descontos relativos à quantidade são "contabilizados como provisões de acordo com as normas estabelecidas na IFRS". Ademais, trata-se de dados que constam do sistema contábil, plenamente compatíveis com as informações fornecidas nas DREs da empresa. Nesse sentido, durante a verificação in loco realizada em CMPC, teria sido possível constatar a existência de descontos para os principais clientes de CMPC, clientes estes que representariam 93,3% do faturamento da empresa em P5.

Ainda que se tenha constatado pequenas diferenças (da ordem de 6,95%) entre os valores reportados e verificados, esclareceu que decorriam do fato que os descontos seriam calculados a partir de provisão, conforme explanado durante verificação in loco. Concluiu a CMPC que os descontos concedidos a 93,3% de suas vendas (em termos de faturamento) deveriam ser considerados no cálculo do valor normal.

A CMPC, em manifestação de 28 de maio de 2019, defendeu que houve uma superestimação do valor normal para o cálculo da margem antidumping apurada na revisão atual. Alegou que não foi considerada "a totalidade dos descontos (em razão do volume vendido) e prêmios (em razão do cumprimento de metas de compras; rebates) concedidos por CMPC nas suas vendas no mercado interno chileno".

5.2.5 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à manifestação das peticionárias, ressalte-se que a margem de dumping calculada já reflete a utilização dos fatos disponíveis, no que se refere ao desconto unitário relativo à quantidade, referente exclusivamente às vendas no mercado interno.

Em relação ao pedido de utilização dos fatos disponíveis para outras informações não comprovadas em sede de verificação in loco, cabe esclarecer que foi considerado necessário aplicar fatos disponíveis para o frete interno da unidade de produção/armazenagem para o porto de embarque no que tange exclusivamente às vendas destinadas ao Brasil, com base na média do frete interno aplicável nas exportações para o Brasil por via marítima.

Não foram aplicados fatos disponíveis em relação às despesas de vendas que não puderam ser comprovadas devido à ausência de tempo hábil para sua verificação. Conforme apontado no relatório de verificação in loco, considerou-se mais relevante aprofundar a verificação dos Apêndices II, III e VIII, dado que não foram identificados indícios de que tais despesas pudesse estarem incorretas. Ademais, considerou-se que a CMPC não poderia ser prejudicada, posto que colaborou com a investigação, tendo apresentado seus dados tempestivamente e tendo concedido anuência para realização da verificação in loco, não tendo contribuído, efetivamente, para que não houvesse tempo para verificação das despesas de vendas.

Em relação à manifestação da CMPC acerca do valor normal utilizado para fins de início de investigação, ressalte-se que foram apresentados pela peticionária os indícios que estavam razoavelmente à sua disposição, tendo sido, nos termos do § 1º do Art. 42 do Decreto 8.058, de 2013, verificada a correção e a adequação dos dados e indícios apresentados e examinados com base nas informações prontamente disponíveis, para determinar se o início da investigação é justificado. Ressalte-se que, nos termos do Art. 50 do Regulamento Brasileiro, foi enviado questionário ao produtor/exportador chileno indicando as informações necessárias à investigação, dentre elas, as vendas no mercado interno do Chile realizadas pela CPMC.

Cabe ressaltar que, ao contrário do alegado pela CMPC, a prática de descontos da empresa somente se torna conhecida a partir da resposta ao questionário do produtor/exportador, o que ocorreu somente após o início da revisão. Portanto, de maneira alguma poderiam ter sido considerados para fins de início de investigação.

Ademais, ressalte-se que, para fins de determinação final, o valor normal apurado levou em consideração as vendas reportadas pela CPMC no mercado interno do Chile e confirmadas em sede de verificação in loco, ressalvados os ajustes apontados no item 5.2.1 deste documento.

Com relação à manifestação da CMPC sobre a não consideração dos descontos/prêmios, o que teria levado a uma superestimação do valor normal calculado na revisão atual, registra-se, mais uma vez, que a metodologia aplicada para o cálculo do valor normal levou em consideração os descontos efetivamente concedidos pela empresa, consoante descrito no item 5.2.1. Ademais, causa espécie tal alegação da CMPC, desacompanhadas de elementos de prova, sendo que a empresa teve acesso ao extrato da memória de cálculo da nota técnica. Desse modo, é improcedente a alegação de que o valor normal estaria superestimado haja vista que os descontos não foram considerados.

5.2.6 Da conclusão a respeito do dumping para efeito de determinação final

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se a existência de dumping nas exportações de cartões semirrígidos do Chile para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2017.

Outrossim, observou-se que a margem de dumping apurada não se caracteriza como de minimis, nos termos do inciso I do art. 31 do Decreto no 8.058, de 2013.

5.3 Do desempenho da produtora/exportadora para fins de determinação final

Para fins de determinação final, foram utilizadas as informações reportadas pela CPMC sobre os produtos de fabricação própria para o cálculo de seu desempenho exportador, levando em conta o resultado da verificação in loco nessa empresa.

Cumpre esclarecer que o cálculo do potencial exportador, tendo o Brasil como destino, considera a totalidade da capacidade instalada de produção efetiva, das vendas no mercado interno chileno e das exportações para terceiros países em 2017, conforme dados reportados pelo exportador



chileno.

Considerando que a análise do potencial exportador é prospectiva e que não houve alteração na capacidade nominal durante o período de análise de dano, optou-se por estimar o potencial exportador a partir de três diferentes parâmetros de capacidade efetiva: (i) o registrado para P2, que é o valor máximo no período; (ii) média da capacidade efetiva do período P1 a P3, cujos valores representam 95% ou mais de uso da capacidade nominal instalada; e (iii) média da capacidade efetiva do período de P1 a P5, acrescentando, ao cenário anterior, P4 e P5, quando a capacidade efetiva esteve em cerca de 80% da capacidade nominal. Convém ressaltar que a capacidade instalada nominal reportada no período foi [CONFIDENCIAL] t ao longo de todo o período de revisão (P1 a P5).

Desempenho da produtora/exportadora [CONFIDENCIAL] (Em toneladas)

Cenário	Referência de (1)	Capacidade Instalada efetiva (1)	Vendas no mercado interno [P5] (2)	Exportações para terceiros países* [P5] (3)	Potencial exportador (1)-(2)-(3)
1	P2	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2	Média P1 a P3	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
3	Média P1 a P5	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

*Exportações para terceiros países excluindo o Brasil.

O primeiro cenário considera a capacidade efetiva máxima verificada para o período em análise, qual seja, [CONFIDENCIAL] t em P2, tendo em vista que a CMPC estaria apta, diante das mesmas condições encontradas neste período, a operar nesse patamar produtivo. O potencial exportador chileno assim calculado corresponde a [CONFIDENCIAL] t, equivalente a 24,3% do mercado brasileiro ([CONFIDENCIAL] t) em P5.

Já o segundo cenário utiliza a média das capacidades instaladas efetivas verificadas entre P1 e P3, isto é, [CONFIDENCIAL] t, quando foi utilizada mais de 95% da capacidade nominal instalada. O potencial exportador calculado utilizando esse parâmetro é de [CONFIDENCIAL] t, o que equivale a cerca de 22,4% do mercado brasileiro em P5.

Por fim, no terceiro cenário, considerando como capacidade efetiva a média de todo o período (P1 a P5), isto é, [CONFIDENCIAL] t, estima-se um potencial exportador em [CONFIDENCIAL] t, o que representa cerca de 17% do mercado brasileiro em P5.

Observa-se que, nos três cenários, o potencial exportador encontrado, desconsiderados os volumes de cartões semirrígidos em estoque na CMPC, seria maior do que a quantidade vendida pela empresa para o Brasil em 2017 em 6,1 vezes (cenário 1); 5,6 vezes (cenário 2) e 4,2 vezes (cenário 3). Ressalta-se que tal constatação se dá sob o compromisso de preços em vigor, o que reitera a conclusão de elevado potencial do Chile para exportar cartões semirrígidos ao Brasil.

Verifica-se ainda que as vendas da CMPC de produtos de fabricação própria para o mercado interno chileno representaram em torno de [CONFIDENCIAL] % de sua capacidade produtiva efetiva nos cenários aventados, o que demonstra seu esforço comercial voltado especialmente para os mercados internacionais.

5.3.1 Das manifestações a respeito do potencial exportador

A CPMC, em manifestação de 28 de maio de 2019, observou que haveria necessidade de ajustes a serem feitos na estimativa do seu potencial exportador para o mercado brasileiro. Defendeu que o número correto seria de [CONFIDENCIAL] t, bem inferior, portanto, a [CONFIDENCIAL] t, como apresentado na Nota Técnica.

Esclareceu que o cálculo do potencial exportador deveria considerar a capacidade efetiva de produção do exportador chileno, em vez da capacidade nominal instalada. A capacidade efetiva desconsideraria as perdas habituais ocorridas no processo produtivo e não refletiria as limitações que impediriam que toda a capacidade nominal instalada fosse utilizada.

A CMPC apresentou dados do Relatório da verificação in loco, que mostrariam a diferença significativa entre a capacidade nominal e a capacidade efetiva:

Capacidade Instalada de Produção (t) [CONFIDENCIAL]

Em número-índice

Período	Nominal [A]	Efetiva [B]	Proporção [B]/[A]
P1	100	100	[CONFIDENCIAL]
P2	100	103,9	[CONFIDENCIAL]
P3	100	100,2	[CONFIDENCIAL]
P4	100	83,8	[CONFIDENCIAL]
P5	100	81,9	[CONFIDENCIAL]

Ao aplicar a mesma metodologia de cálculo adotada na Nota Técnica, chegou a um valor de excedente exportável ao Brasil de [CONFIDENCIAL] toneladas, conforme tabela a seguir:

Cálculo de potencial exportador da CMPC para o Brasil (t) [CONFIDENCIAL]

Capacidade Efetiva em P5	Vendas no mercado interno (Chile)	Exportações para terceiros países	Excedente exportável ao Brasil
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

A CMPC concluiu que o valor de [CONFIDENCIAL] mil toneladas representaria 7,9% do mercado brasileiro ([CONFIDENCIAL] toneladas) e, portanto, a empresa não possuiria capacidade para aumentar de forma significativa as exportações do produto objeto da investigação para o mercado brasileiro. Isso significaria que a CMPC teria um potencial de "fornecer o equivalente a 3 p.p. a adicionais em relação ao limite ao qual a empresa está sujeita atualmente".

Ademais, reiterou a petição protocolada em 8 de abril de 2019, em que informou que as exportações totais da CMPC diminuíram 16,7% de P1 a P5, mesmo a empresa não estando sujeita a restrições no que diz respeito ao volume exportado, o que ocorreria apenas em relação às exportações para o Brasil por conta do compromisso de preços em vigor.

Argumentou ainda, que outros mercados, tais como México, Reino Unido, EUA, Peru e Colômbia, tem superado o mercado brasileiro no que se refere às exportações chilenas de cartões semirrígidos. Nesse contexto, o Brasil representou o 6º principal destino das exportações chilenas em de P1 a P4, e o 5º principal em P5.

Apresentando tais posições, a CMPC concluiu que a análise de seu potencial exportador afastaria a probabilidade da retomada de dano à indústria doméstica.

5.3.2 Dos comentários acerca das manifestações

No tocante à manifestação da CMPC referente à utilização da capacidade efetiva para calcular o seu potencial exportador para o Brasil, foi acatado o pedido feito para utilização da capacidade instalada efetiva em vez da capacidade instalada nominal como parâmetro para apuração do potencial exportador.

Verificou-se, contudo, que ao longo do período de revisão, P1 a P5, houve variação considerável da capacidade instalada efetiva, conforme demonstra o quadro apresentado na própria manifestação final da CMPC e reproduzido no item anterior. A empresa reportou uma capacidade instalada nominal fixa para os 5 períodos ([CONFIDENCIAL] t), enquanto a capacidade instalada efetiva oscilou de [CONFIDENCIAL] t em P2, maior capacidade instalada efetiva observada no período, a [CONFIDENCIAL] t em P5, menor capacidade no período, resultando redução de 22,2% entre P2 e P5.

Como também demonstram os próprios dados apresentados pela CMPC em sua manifestação final - os quais já haviam sido objeto de verificação in loco pela autoridade competente -, a proporção entre a capacidade efetiva e a nominal representava 96% em P1; superou 100% em P2; retornou a 96% em P3; e então caiu para 81% em P4 e 79% em P5.

Observaram-se, dessa forma, dois momentos distintos na relação entre a capacidade efetiva e a nominal reportada pela CMPC ao longo do período de revisão: de P1 a P3, a capacidade efetiva oscilou entre 96% e 100% da capacidade instalada nominal, enquanto, de P4 a P5, essa proporção caiu para 79% a

81%.

A CMPC defendeu que o número correto a ser utilizado para estimativa de potencial exportador da empresa deveria considerar a capacidade efetiva encontrada em P5 do período de revisão. Sobre a utilização dessa capacidade efetiva de P5, julga-se não ser a base mais adequada para estimar o potencial exportador, tendo em vista que nesse período houve parada operacional em que não houve produção durante [CONFIDENCIAL], consoante o Relatório de verificação in loco sobre a CMPC, de 8 de fevereiro de 2019. Acredita-se que tal parada seja excepcional, já que conforme o mesmo relatório, a empresa trabalha com paradas programadas de [CONFIDENCIAL] dias por ano em Maule e [CONFIDENCIAL] em Valdívia. O fato de a capacidade instalada efetiva de P1 a P3 ter se mantido próxima do volume estabelecido para capacidade instalada nominal é indicativo de que a empresa possui um potencial exportador superior ao proposto em sua manifestação - além do fato de a capacidade instalada efetiva da empresa ter ultrapassado a capacidade instalada nominal em P2 ser um indicativo de que esta capacidade nominal poderia estar subdimensionada. Diante disso, não seria razoável se tomar inadvertidamente o excedente exportador apurado com base na capacidade instalada efetiva de P5 como base para o cálculo de potencial exportador.

Dessa forma, no âmbito da análise prospectiva realizada em revisões de final de período, com base nos dados de capacidade instalada efetiva referentes ao período de análise desta revisão (de P1 a P5), foram apresentados três parâmetros considerados razoáveis para apuração do potencial exportador, como descrito no item 5.3 supra: a maior capacidade instalada efetiva do período, encontrada em P2; a média da capacidade instalada efetiva de P1 a P3, quando prevaleceu uma relação entre a capacidade instalada efetiva e a capacidade instalada nominal de 96 % a 100%; e a capacidade instalada efetiva média de todo o período (P1 a P5), o que reflete tanto o padrão elevado de P1 a P3 como o padrão mais baixo de P4 a P5. Dessa forma, considerando os três parâmetros de capacidade instalada efetiva apresentados, apurou-se que o potencial exportador da CMPC para o Brasil, descontando os volumes de vendas domésticas e as exportações para terceiros países em P5, variaria de [CONFIDENCIAL] t a [CONFIDENCIAL] t, o que representaria de 17% a 24,3% do mercado brasileiro do produto similar. Convém ainda enfatizar que o potencial de atingir até 24,3% do mercado brasileiro reflete os dados efetivos de capacidade instalada e produção constantes dos autos do processo de revisão em tela.

Assim, diferentemente do alegado pela CMPC, seu potencial exportador é considerável ainda que se utilize como parâmetro a capacidade instalada efetiva, o que possui reflexos para a análise de probabilidade de continuação de dumping e para a análise de probabilidade de retomada de dano, conforme detalhado no item 8.4 infra. Dada a capacidade ociosa existente, na ausência da medida antidumping, a CMPC teria condições de ampliar facilmente o volume de exportações para o Brasil de cartões semirrígidos a preços de dumping.

Os argumentos da CMPC de que existem atualmente outros destinos de maior relevância do que o Brasil (México, Reino Unido, EUA, Peru e Colômbia) e de que suas exportações para terceiros países estariam se reduzindo de P1 a P5 não invalidam tal conclusão - na verdade, a tendência de queda das exportações para terceiros países corresponderia a outro fator para indicar a existência de capacidade ociosa da empresa, ainda que se considerem eventuais perdas habituais ocorridas no processo produtivo, conforme mencionado pela CMPC. Inclusive, ao se comparar com os indicadores da última revisão, encerrada pela Resolução CAMEX nº 70, de 2013, verifica-se que a capacidade instalada manteve-se próxima ([CONFIDENCIAL] t ao longo do período de revisão de dano daquele processo e [CONFIDENCIAL] t na atual revisão), enquanto o volume de produção foi reduzido substancialmente (19,2%) ao se comparar os dados daquela revisão ([CONFIDENCIAL] t em P5) e os da presente revisão ([CONFIDENCIAL] t em P5). Dessa forma, enquanto o grau de ocupação da capacidade instalada atingiu [CONFIDENCIAL] na última revisão, na atual revisão, o grau de ocupação da capacidade instalada foi consideravelmente mais baixo, atingindo [CONFIDENCIAL] da capacidade instalada nominal, o que reforça as conclusões acerca do potencial exportador da CMPC.

Por fim, sobre a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica, os comentários constam do item 8 deste documento.

5.4 Das alterações nas condições de mercado



De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto no8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo as alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países.

Não foram apresentadas evidências acerca de eventual alteração nas condições de mercado no país exportador ou em outros países, salvo pela menção da CMPC sobre a diminuição de suas exportações para terceiros países, constante do item 5.3.1 supra.

5.5 Da aplicação de medidas de defesa comercial

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto no8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Não foram identificadas medidas em vigor contra cartões semirrígidos do Chile por parte de outros membros da Organização Mundial do Comércio. Contudo, foram identificadas as seguintes imposições de medidas de defesa comercial para a posição 4810 por meio do Global Trade Alert:

- a) Paquistão: Direito antidumping definitivo aplicado às importações de papel cartão revestidos originárias da China (fevereiro de 2016);
- b) Paquistão: Direito antidumping definitivo aplicado às importações de papel cartão duplex revestidos (dezembro de 2015); e
- c) Indonésia: Salvaguarda aplicada às importações de papel cartão (junho de 2014).

5.6 Da continuação ou retomada do dumping para efeito de determinação final

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de determinação final, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá a continuação da prática de dumping nas exportações do Chile para o Brasil. Além de ter havido continuação da prática de dumping por parte do produtor/exportador investigado no período de revisão de dumping, a despeito da vigência do compromisso de preços que regula as operações de exportação da CMPC para o Brasil, há ainda substancial potencial exportador do Chile, estimado entre 17% e 24,3% do mercado brasileiro, conforme demonstrado no item 5.3 supra. Considerando-se a capacidade efetiva máxima de produção da CMPC encontrada no período de revisão, líquida dos volumes de venda para o mercado interno e para terceiros países, haveria disponibilidade imediata de capacidade ociosa para produção do produto similar em volumes que poderiam levar a participação das importações do Chile, atualmente objeto de compromisso de preços, dos atuais 4 a 5% do mercado brasileiro para até 24,3%.

6 DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de cartões semirrígidos. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4odo art. 48 do Decreto no8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da revisão, considerou-se o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, tendo sido dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro a dezembro de 2013;
- P2 - janeiro a dezembro de 2014;
- P3 - janeiro a dezembro de 2015;
- P4 - janeiro a dezembro de 2016; e
- P5 - janeiro a dezembro de 2017.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de cartões semirrígidos importados pelo Brasil em cada período (P1 a P5), foram utilizados os dados de importação referentes aos códigos 4810.13.89, 4810.19.89 e 4810.92.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

6.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de cartões semirrígidos no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica:

Importações de cartões semirrígidos

Em número-índice de toneladas

	P1	P2	P3	P4	P5
Chile	100,0	102,3	101,8	89,4	84,7
Total sob Análise	100,0	102,3	101,8	89,4	84,7
Suécia	100,0	120,3	116,3	43,0	215,4
China	100,0	82,4	64,3	14,5	30,2
Finlândia	-	100,0	11,0	592,3	731,2
Itália	100,0	234,0	899,2	162,8	4112,6
Demais Países *	100,0	55,4	14,3	4,6	56,8
Total (exceto Chile)	100,0	91,1	72,7	33,1	116,7
Total Geral	100,0	99,1	93,6	73,4	93,8

* Demais países: Alemanha, Argentina, Áustria, Brasil, Coréia do Sul, Eslovênia, Espanha, EUA, França, Índia, Indonésia, Reino Unido e Rússia.

O volume das importações de cartões semirrígidos originárias do Chile, em toneladas, cresceu apenas em P2 (+2,3%) e reduziu nos demais períodos: -0,5% (P3), -12,2% (P4) e -5,2% (P5), sempre em relação ao período anterior. Ao longo dos cinco períodos (P1 a P5), observou-se queda acumulada no volume importado da origem sob análise de 15,3%.

O volume total das importações de cartões semirrígidos pelo Brasil, consideradas todas as demais origens (exceto Chile), registrou crescimento apenas em P5 (+252,6%) e redução nos outros períodos: -8,9% (P2), -20,1% (P3) e -54,5% (P4), sempre em relação ao período anterior. No período sob análise (P1 a P5), a quantidade de cartões semirrígidos importada de todas as demais origens cresceu 16,7%, totalizando 12.224,7 toneladas em 2015 (P5).

Apesar do crescimento relevante de todas as demais origens (exceto Chile) em P5, verificou-se que o Chile continua sendo o maior exportador de cartões semirrígidos para o Brasil, com volume superior a 220% em relação ao segundo país exportador (Suécia).

6.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF/t das importações totais de cartões semirrígidos no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica. O valor total, bem como os preços praticados na condição FOB/t encontram-se disponíveis no Anexo II deste documento.

Valor das importações totais de cartões semirrígidos

Em número-índice de mil US\$ CIF

	P1	P2	P3	P4	P5
Chile	100,0	105,8	82,6	73,4	80,4
Total sob Análise	100,0	105,8	82,6	73,4	80,4
Suécia	100,0	120,9	103,8	26,3	157,8
China	100,0	69,9	47,6	11,2	23,7
Finlândia	-	100,0	14,4	872,3	743,9
Itália	100,0	179,0	683,3	112,3	2542,0
Demais Países*	100,0	58,0	15,4	4,7	47,1
Total (exceto Chile)	100,0	87,2	63,1	29,6	90,9



Total Geral	100,0	100,7	77,3	61,4	83,3
-------------	-------	-------	------	------	------

*Demais países: Alemanha, Argentina, Áustria, Brasil, Coréia do Sul, Eslovênia, Espanha, EUA, França, Índia, Indonésia, Reino Unido e Rússia.

O valor, em mil US\$ CIF, de cartões semirrígidos importados do Chile diminuiu nos períodos P3 (-21,9%) e P4 (-11,2%), tendência diversa da registrada nos demais períodos, que registraram crescimento (+5,8% em P2, e +9,6% em P5), sempre em relação ao período anterior. De P1 a P5, a queda acumulada no valor atingiu 19,6%.

O valor total das importações brasileiras (mil US\$ CIF), consideradas as demais origens (exceto Chile), registrou crescimento apenas em P5 (+206,7%). Nos demais períodos, houve redução (-12,8% em P2, -27,6% em P3 e -53,1% em P4, sempre em relação ao período anterior. Ao se observar os extremos da série (P1 a P5), houve diminuição de 9,1% no valor total das importações.

Preço das importações brasileiras de cartões semirrígidos

Em número-índice de mil US\$ CIF/t

	P1	P2	P3	P4	P5
Chile	100,0	103,4	81,2	82,1	94,9
Total sob Análise	100,0	103,4	81,2	82,1	94,9
Suécia	100,0	100,5	89,3	61,2	73,2
China	100,0	84,9	74,0	76,9	78,5
Finlândia	-	100,0	131,3	147,3	101,8
Itália	100,0	76,6	76,1	69,0	61,8
Demais Países*	100,0	104,8	107,9	103,4	82,8
Total (exceto Chile)	100,0	95,8	86,8	89,5	77,9
Total Geral	100,0	101,6	82,6	83,6	88,8

*Demais países: Alemanha, Argentina, Áustria, Brasil, Coréia do Sul, Eslovênia, Espanha, EUA, França, Índia, Indonésia, Reino Unido e Rússia.



Observou-se que o preço CIF médio ponderado por tonelada das importações brasileiras de cartões semirrígidos, originárias do Chile, diminuiu apenas em P3 (-21,5%). Nos demais períodos, houve crescimento (+3,4% em P2, +1,1% em P4, e +15,6% em P5), sempre em relação ao período anterior. Quando considerado todo o período de análise (P1 a P5), o preço médio do total das importações reduziu em 5,1%.

O preço CIF médio ponderado por tonelada de outros fornecedores estrangeiros aumentou somente em P4 (+3,1%). Nos demais períodos, houve redução (-4,2% em P2, -9,4% em P3, e -13,0% em P5), sempre em relação ao período anterior. Assim, ao longo do período de análise (P1 a P5), o preço das importações totais brasileiras de outros fornecedores estrangeiros acumulou queda de 22,1%.

Apesar do preço CIF médio ponderado por tonelada das importações de origem chilena ser mais alto que o das demais origens em P5, cabe lembrar que, assim como os volumes exportados, os preços de exportação da empresa chilena também são balizados pelo compromisso de preços em vigor.

6.2 Do mercado brasileiro

Com vistas a se dimensionar o mercado brasileiro de cartões semirrígidos, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno, líquidas de devoluções da indústria doméstica, as vendas dos demais produtores nacionais e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 6.1.

Mercado brasileiro

Em número-índice de toneladas

	Vendas da indústria doméstica	Vendas de outros produtores nacionais	Importações da origem investigada	Importações de outras origens	Mercado brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,6	94,7	102,3	91,1	96,9

P3	91,4	90,5	101,8	72,7	91,0
P4	77,7	97,9	89,4	33,1	89,8
P5	77,5	103,8	84,7	116,7	94,5

Observou-se que o mercado brasileiro de cartões semirrígidos apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 3,1%; 6,1% e 1,4% em P2, P3 e P4, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Já de P4 a P5, houve aumento de 5,3%. Considerando os extremos da série, houve queda de 5,5% no mercado brasileiro.

6.3 Da evolução das importações

6.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de cartões semirrígidos.

Participação das importações no mercado brasileiro

Em número-índice

	Mercado brasileiro (t)	Importações da origem investigada (t)	Participação da origem investigada (%)	Importações de outras origens (t)	Participação de outras origens (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	96,9	102,3	105,5	91,1	94,0
P3	91,0	101,8	111,9	72,7	79,9
P4	89,8	89,4	99,6	33,1	36,9
P5	94,5	84,7	89,7	116,7	123,5

Observou-se que a participação das importações do Chile no mercado brasileiro apresentou crescimento até P3 (+0,2 p.p. em P2 e +0,3 p.p. em P3), seguida por redução até P5 (-0,6 p.p. em P4 e -0,4 p.p. em P5), sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação dessas importações diminuiu 0,5 p.p.



Já a participação das importações das outras origens apresentou o seguinte comportamento: redução até P4 (-0,1 p.p. de P1 para P2, -0,3 p.p. de P2 para P3 e -0,8 p.p. de P3 para P4), seguido por crescimento em P5 (+1,6 p.p.). De P1 a P5, a participação das importações de outras origens no CNA acumulou aumento de 0,4 p.p.

6.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de cartões semirrígidos. Registre-se que os dados de produção nacional incluem os volumes fabricados pelos demais produtores nacionais, baseados nas informações providas pela Klabin e por estimativas das petionárias.

Importações investigadas e produção nacional

Em número-índice

	Produção nacional (t)	Importações investigadas (t)	I(B) / (A)
	(A)	(B)	%
P1	100,0	100,0	100,0
P2	95,0	102,3	107,7
P3	93,5	101,8	108,9
P4	90,1	89,4	99,2
P5	97,6	84,7	86,9

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de cartões semirrígidos oscilou pouco. Foram registrados os seguintes resultados: +0,3 p.p. de P1 para P2, sem alteração de P2 para P3, -0,3% p.p. de P3 para P4, e -0,5 p.p. de P4 para P5. Ao se considerar todo o período (P1 a P5), essa relação apresentou decréscimo de 0,5 p.p.

Cabe ressaltar que, como se trata atualmente da terceira revisão de medida aplicada, já havia compromisso de preços em vigor durante todo o período de análise da continuação ou retomada do dano, fator que explica a estabilidade da participação das importações oriundas do Chile.

6.4 Das manifestações em relação às importações e ao mercado brasileiro

Em sua manifestação de 28 de maio de 2019, a CMPC observou que a participação das importações totais de cartões semirrígidos no mercado brasileiro permaneceu em patamares reduzidos de P1 (6,3%, sendo 4,5% da origem investigada e 1,8% de outras origens) a P5 (6,2%, sendo 4,0% da origem investigada e 2,2% de outras origens). Lembrou que já teria sido considerado o volume baixo das importações como fator determinante para a recomendação à não prorrogação da medida antidumping (Circular SECEX no5/2019, Processo MDIC/SECEX 52272.001196/2017-18, referente à decisão de encerrar a revisão das medidas antidumping sobre as importações brasileiras de leite em pó da União Europeia e da Nova Zelândia sem a prorrogação das medidas).

Além da baixa participação das importações na oferta interna do produto no mercado brasileiro, observou que haveria "baixa propensão à comercialização internacional do produto objeto". Fundamentou essa afirmação no estudo do BNDES "Panoramas Setoriais 2030: papel e celulose", de 2017, de André Barros da Hora, que afirma que o papel é menos propenso ao comércio internacional pelos seguintes motivos: "(i) complexidade de sua cadeia de distribuição; (ii) a prática de prestar assistência técnica aos consumidores (gráficas); e (iii) o baixo valor agregado, que encarece o frete para longas distâncias". O elemento chave para a competitividade dessa indústria, portanto, seria a proximidade da planta com o mercado consumidor. Observou, ainda, que há apenas um caso (no Paquistão) em que houve aplicação de direitos antidumping sobre o papel.

A CPMC ressaltou que as importações de cartões semirrígidos representaram uma parcela muito pequena do mercado brasileiro. O Chile representaria, nesse contexto, a principal origem das importações do produto, embora esteja diminuindo sua preponderância em relação a outros exportadores.

Justificou a preponderância das importações chilenas no total importado pelo Brasil pela preferência tarifária de 100% que o Chile tem em relação aos outros países que exportaram papel semirrígido para o Brasil nos últimos anos em volumes consideráveis: Suécia, China, Itália e Finlândia. Dessa forma, argumentou, o Chile restaria como a única alternativa viável no mercado externo para o suprimento do produto. Asseverou que "barrar o Chile é o mesmo que fechar as importações".

Mesmo nesse cenário, as importações originárias do Chile em P1 (2013), representavam 72% do total importado pelo Brasil e, em P5 (2017), representaram 65%, configurando uma queda de participação. Vale ressaltar que o pico dessa contribuição foi de 87% em 2016.

A CMPC observou que o aumento do volume originário de outros países poderia estar relacionado a movimento de preços. Alegou que os preços de venda das importações de outras origens foram menores que os preços das importações sob investigação no período de análise do dano, o que criaria espaço para o aumento das primeiras. A partir de dados da Nota Técnica, ressaltou que o preço das importações originárias da Suécia, por exemplo, em P4 e P5, foi 20% inferior ao preço das importações chilenas.

Apontou que os preços das importações de origens, que não a chilena, seguiram a tendência internacional, qual seja, de queda contínua de P1 a P3 e comportamento praticamente constante de P3 a P5, em patamares inferiores aos preços praticados pela CMPC nos produtos importados pelo Brasil e pela indústria doméstica. Ademais, argumentou que a semelhança entre as trajetórias de preços das importações originárias do Chile e os preços do similar doméstico indicaria que a indústria doméstica estaria observando o preço do produto importado do Chile para especificar o produto similar doméstico. No contexto de alta produtividade do segmento nacional de papel e celulose e de aumento de margem de lucro da indústria doméstica no período em tela, a CMPC argumenta que a indústria doméstica estaria sendo "blindada" pelo Termo de Compromisso de Preços, permitindo que as eficiências geradas nos últimos anos pela indústria não sejam repassadas aos preços oferecidos aos consumidores finais.

6.5 Dos comentários acerca da manifestação

Em sua manifestação sobre as importações e o mercado brasileiro, a CMPC comentou sobre a baixa representatividade das importações objeto da medida antidumping e das importações de outras origens no mercado brasileiro de cartões semirrígidos, e acrescentou que esse fator já teria sido

determinante para recomendação de não prorrogação de medidas antidumping pela autoridade investigadora brasileira.

Convém esclarecer que, no caso mencionado de revisão dos direitos antidumping aplicados às importações de leite em pó da União Europeia e da Nova Zelândia, diferentemente do caso em tela, a análise efetuada pela autoridade investigadora brasileira tratava da probabilidade de retomada de dumping e da probabilidade de retomada de dano em decorrência de dumping nas exportações de leite em pó dessas origens para o Brasil, pois as importações da União Europeia representaram apenas 0,1% do total importado no período de revisão de dumping, enquanto as importações da Nova Zelândia foram nulas nesse mesmo período.

A conclusão da autoridade investigadora no caso foi que não seria muito provável a retomada do dumping, uma vez que o valor normal das duas origens internado no mercado brasileiro era inferior ao preço de venda do produto similar nacional no mercado brasileiro, tendo sido mencionados como relevantes para tal conclusão ainda os fatos de i) a participação no mercado brasileiro das importações não gravadas pelo direito antidumping ter sido reduzida e ii) de haver limitações para o crescimento das importações do país mais representativo (Uruguai) nas importações brasileiras.

Nesse sentido, faz-se necessário compreender que a baixa participação das importações de leite em pó das demais origens, em especial em face das limitações para ampliação das importações do Uruguai por ausência de capacidade adicional, foi relevante para as conclusões sobre a probabilidade de retomada de dumping no caso porque ensejou o descarte da hipótese de apuração da probabilidade de retomada de dumping com base na comparação do valor normal internalizado no mercado brasileiro com o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o Brasil, como preconiza o inciso II do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013. Os seguintes trechos da referida circular de encerramento da revisão, in verbis, elucidam a questão:

Tendo em vista o disposto no inciso II do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058/2013, verificou-se que as importações brasileiras totais de leite em pó não fracionado representaram somente 3,7% do mercado brasileiro em P5. Constatou-se ainda que o Uruguai, principal origem das importações brasileiras com 63% do total importado em P5, possui limitações para expandir suas exportações para o Brasil.



Nesse sentido, de acordo com o Instituto Nacional de La Leche, a produção total de leite in natura no Uruguai não ultrapassa 2 bilhões de litros, sendo que o consumo per capita, de 230 litros de leite por habitante, geraria um excedente em torno de 1 bilhão de litros. Os dados da indústria doméstica, em P5, indicam que a produção brasileira foi superior a 34 bilhões de litros.

Esses elementos demonstram não ser muito provável que as importações oriundas da Nova Zelândia e da União Europeia necessitem ser realizadas a preços inferiores aos das demais importações para serem competitivas no mercado brasileiro na hipótese de extinção do direito.

Assim, de modo a se avaliar a probabilidade de retomada do dumping, o valor normal internado no Brasil de cada origem investigada será comparado com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, nos termos do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058/2013.

Para além das conclusões de que não seria muito provável a retomada do dumping no referido caso de leite em pó, também foi relevante, para a recomendação da autoridade investigadora brasileira, a ausência de subcotação na comparação entre o preço provável da União Europeia para o Brasil e o preço da indústria doméstica, o que era indicativo de que não seria muito provável que o bloco voltaria a exportar volumes significativos para o Brasil e, portanto, não seria muito provável a retomada do dano em decorrência dessas importações. No caso da Nova Zelândia, os indicadores de potencial exportador constantes nos autos do processo, somados ao fato de o país não ter exportado para o Brasil a despeito de estar em vigor alíquota de direito antidumping relativamente baixa, foram levados em consideração para conclusão de que não seria muito provável a retomada do dano em decorrências das importações daquela origem.

À luz do exposto, comprehende-se que a menção da CMPC ao caso de leite em pó como jurisprudência relevante da autoridade brasileira para embasar eventual decisão sobre a revisão da medida antidumping aplicada sobre as importações de cartões semirrígidos originárias do Chile carece de fundamentação, pois corresponde a um contexto totalmente distinto. No caso em epígrafe, foi realizada uma análise de probabilidade de continuação de dumping, uma vez que o Chile exportou para o Brasil

volumes representativos - equivalentes a mais de 4% do mercado brasileiro durante todo o período de revisão de dano - e a preços de dumping. Portanto, descarta-se a validade da argumentação da CMPC a partir da menção à suposta jurisprudência da autoridade investigadora brasileira sobre as implicações do baixo volume de importações de produtos gravados e não gravados por direito antidumping para as recomendações de não prorrogação de direitos antidumping, pois tal analogia não encontra respaldo nos elementos de fato e de direito encontrados nos processos administrativos objeto de comparação.

Em uma análise de revisão de final de período, os indicadores de importação (o volume das importações objeto de direito antidumping e sua participação no mercado brasileiro), bem como os demais elementos coletados ao longo do processo (indicadores de dano da indústria doméstica, potencial exportador das origens objeto do direito antidumping, prática de dumping, preço provável das importações objeto do direito etc.), servem de pano de fundo para a análise prospectiva de probabilidade de continuação ou retomada do dumping e de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica. O painel US - Oil Country Tubular Goods Sunset Reviews (Article 21.5 - Argentina) auxiliou a esclarecer as especificidades da análise a ser realizada em revisões de final de período:

"Article 11.3 requires investigating authorities to terminate an anti-dumping duty not later than five years from its imposition unless they determine in a review initiated before then that dumping and injury are likely to continue or recur should the duty be revoked. Article 11.3 does not, however, set out a specific methodology for making such determinations. In principle, therefore, investigating authorities are not restricted in the choice of methodology they will follow in making their sunset determinations. In their choice of methodology, however, the investigating authorities should have regard to both "investigatory and adjudicatory aspects" of sunset reviews and make forward-looking determinations on the basis of evidence relating to the past. They must arrive at reasoned conclusions on the basis of positive evidence. [...]."

Sobre os comentários acerca da baixa propensão à comercialização internacional do produto objeto, das especificidades do mercado em questão no que tange à distribuição e prestação de assistência técnica e relativamente elevado frete internacional, a exportadora chilena não demonstrou como esses supostos fatores impactariam, no caso concreto, a análise da autoridade investigadora, especialmente em face dos volumes relevantes atualmente já exportados pela empresa, seu elevado potencial exportador e os preços de suas exportações para o Brasil durante o período de revisão, objeto de prática de dumping e significativamente subcotados em relação aos preços da indústria doméstica. Ademais, o argumento apresentado parece incoerente com outra manifestação da empresa acerca da existência de diversos mercados de destino para suas exportações, em várias localizações geográficas distintas, como América do Norte, Europa e Ásia, além de a empresa ter um perfil exportador muito acentuado, dada a relação entre exportações e vendas totais, que em P5 atingiu 85%.

De fato, a preferência tarifária conferida às importações chilenas parece garantir uma maior competitividade da origem em relação às demais, uma vez que os volumes importados das demais origens não superaram 2,2% de fatia do mercado brasileiro ao longo do período de revisão. Todavia, a preferência tarifária não corresponde a um fato novo que tenha alterado as condições do mercado durante o período de revisão. Tanto é que, apesar da redução de preços médios das importações de outras origens que penetraram o mercado brasileiro ao longo desse período, as importações chilenas continuaram mais representativas - o que deve refletir tanto as vantagens decorrentes da preferência tarifária de 100%, firmado em acordo datado de 1996, como o fato de a CMPC já ter posição estabelecida no mercado brasileiro há muito tempo.

Tampouco procede o argumento de que as demais origens não seriam alternativas viáveis e que "barrar o Chile" seria o mesmo que fechar as importações. Ora, a aplicação de medidas antidumping não é realizada com o objetivo de "barrar importações", e o mercado brasileiro está exposto à concorrência internacional. Quando preenchidos os critérios técnicos estritos constantes da legislação multilateral e da normativa brasileira, a adoção de medidas de defesa comercial pelo Estado brasileiro tem o objetivo de neutralizar os efeitos danosos de práticas de comércio internacional reputadas como desleais sobre a indústria doméstica produtora do produto similar no Brasil, conforme resta expresso no Regulamento Brasileiro:

Art. 78. A expressão "direito antidumping" significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada.

§ 1º Ressalvados os casos previstos no § 3º e as decisões da CAMEX amparadas pelo art. 3º, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping.

§ 2º O montante do direito antidumping não poderá exceder a margem de dumping.

A adoção no ordenamento jurídico brasileiro da norma WTO-Plus conhecida como "regra do menor direito" demonstra claramente que o objetivo da adoção de medidas antidumping no Brasil não é "fechar" o mercado brasileiro para a concorrência internacional, mas tão somente reestabelecer as condições de comércio justo, adotando-se o remédio de defesa comercial apenas na medida necessária para neutralizar o dano à indústria doméstica decorrente da prática desleal verificada. O fato de as importações chilenas terem continuado a ser relevantes no mercado brasileiro, a despeito da aplicação da medida antidumping sob a forma de compromisso de preços e ainda cursadas a preços de dumping, é mais um indicador nesse sentido.

Por fim, sobre os argumentos de que o aumento do volume originário de outros países poderia estar relacionado a movimento de preços que seguiram a variação do preço internacional do produto e que os preços da indústria doméstica se pauta pelos preços das importações chilenas, objeto do compromisso de preços, as conclusões desta Subsecretaria sobre a evolução dos indicadores da indústria doméstica e sobre a probabilidade de retomada de dano constam do item 8 infra.

6.6 Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

a) Chile permaneceu como principal exportador, em volume, de cartões semirrígidos para o Brasil, mesmo com as condições relacionadas a volume nas exportações da CMPC impostas pelo compromisso de preços em vigor. Houve reduções das importações objeto da revisão, em termos absolutos, tendo contraído [CONFIDENCIAL] toneladas de P1 para P5 (-15,3%) e [CONFIDENCIAL] toneladas de P4 para P5 (-5,2%);

b) Houve queda do preço (em US\$ CIF) das importações chilenas de P1 a P5 (-5,1%), mas crescimento de P4 a P5 (+15,6%);

c) As importações originárias dos demais países exportadores apresentaram crescimento, em volume, de 16,7% de P1 a P5 e de 252,6% de P4 a P5;

d) As importações chilenas praticamente mantiveram sua participação no mercado brasileiro, apesar das pequenas oscilações verificadas nesse indicador, passando de 4,5%, em P1, para 4,0%, em P5, comportamento pautado pela existência do compromisso de preços em vigor; e

e) As importações das outras origens, por sua vez, registraram um pequeno crescimento em sua participação no mercado brasileiro: +0,4 p.p. de P1 a P5 e +1,6 p.p. de P4 para P5.

Os termos do compromisso de preços em vigor durante período de revisão - que estabelece preços mais baixos para um volume equivalente a 5% das vendas da indústria doméstica em cada período e preços mais elevados caso esse volume seja ultrapassado, conforme descrito no item 2.13 supra - contribuíram para a redução das importações em termos absolutos de P1 para P5, mas permitiram a manutenção de sua participação no mercado brasileiro no mesmo período.

7 DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto no 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de cartões semirrígidos da Suzano e da Papirus que foi responsável por 30,5% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil em 2017. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Cabe sublinhar que, em conformidade com o mencionado no item 2.7, os dados da empresa Klabin não foram incorporados aos dados referentes à indústria doméstica.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica corresponde ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, dividido da seguinte forma:

P1 - janeiro 2013 a dezembro de 2013;

P2 - janeiro 2014 a dezembro de 2014;

P3 - janeiro 2015 a dezembro de 2015;

P4 - janeiro 2016 a dezembro de 2016;

P5 - janeiro 2017 a dezembro de 2017.

Ressalte-se que ajustes em relação aos dados apresentados pelas empresas Suzano e Papirus na petição de início e em resposta ao pedido de informações complementares foram efetuados tendo em conta o resultado da verificação in loco realizada nessas empresas.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo III deste documento.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram trazidos a valores de P5, considerando os efeitos da inflação ao longo dos cinco períodos, dividindo-se o valor monetário, em reais correntes de cada período, pelo índice de preços médio do período desejado, em seguida multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio do período mais recente, no caso, P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

O resumo dos indicadores da indústria doméstica avaliados, em valores monetários corrigidos, cujas análises encontram-se descritas nos itens a seguir, encontra-se no Anexo IV deste documento.

7.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de cartões semirrígidos destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e nas informações adicionais. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da indústria doméstica (em toneladas)

Em número-índice

	Totais	Vendas no mercado interno	%	Vendas no mercado externo	%
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	97,7	100,6	102,9	90,0	92,0
P3	91,0	91,4	100,5	89,6	98,5
P4	78,6	77,7	98,8	81,2	103,2
P5	82,5	77,5	93,9	96,4	116,8

O volume de vendas do produto similar no mercado interno registrou aumento apenas de P1 a P2, de 0,4%; e redução contínua nos demais períodos. De P2 a P3, de P3 a P4 e de P4 a P5 houve redução de 9,07%; 15% e 0,3%, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou redução de 22,5%.

As vendas destinadas ao mercado externo, por sua vez, apresentaram reduções de 10% de P1 a P2; de 0,3% de P2 a P3 e de 9,4% de P3 a P4. Houve aumento de 18,7% de P4 a P5. Considerando os extremos da série, essas vendas diminuíram 3,6%.

As exportações da indústria doméstica, que em P1 representavam 26,5% do total de suas vendas, diminui sua participação no total vendido em P2 (24,4%). Em P3 e P4, a participação foi de 26,2% e 27,4%, respectivamente. Já em P5, tais exportações representaram 31%, a maior porcentagem em todo período investigado.

Com relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se redução de 2,2%; 6,9% e de 13,5% de P1 a P2, de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente. De P4 a P5, houve aumento de 4,9%. Tendo em vista os extremos do período analisado, houve redução de 17,5%.

7.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.



Participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro

Em número-índice

	Vendas no mercado interno (t)	Mercado brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,6	96,9	103,8
P3	91,4	91,0	100,5
P4	77,7	89,8	86,6
P5	77,5	94,5	82,0

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de cartões semirrígidos registrou aumento apenas de 1,2 p.p. de P1 a P2, e redução nos demais períodos: 1 p.p. de P2 a P3; 4,6 p.p. de P3 a P4 e 1,5 p.p. Assim, ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se redução nessa participação de 5,9 p.p.

7.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A capacidade instalada para a Suzano foi calculada tendo como base a maior produtividade horária ao longo do período de investigação por máquina produtora de cartões semirrígidos. O maior volume de produção horário obtido foi, então, multiplicado por 24 (horas) e, depois, por 365 (dias), obtendo-se a capacidade nominal. Para o cálculo da capacidade efetiva, descontaram-se do total de horas disponíveis no ano as horas de paradas reais de cada período.

Já para a Papirus, levantou-se, primeiramente, qual o dia de maior produção durante o período de análise. Tal volume foi, então, multiplicado por 365 dias, obtendo-se a capacidade instalada nominal. Foram levantados, então, em cada período, os índices de perda na produção (rendimento) e as paradas produtivas realizadas. Partindo-se da capacidade instalada nominal, foram deduzidos os volumes relativos ao índice de perda e às paradas produtivas em cada período, obtendo-se a capacidade instalada efetiva.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:



Capacidade instalada e produção

Em número-índice

	Capacidade instalada efetiva (t)	Produção (produto similar) (t)	Produção (outros produtos) (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	101,7	99,1	101,7	97,9
P3	99,1	92,8	98,9	94,8
P4	87,0	79,4	87,0	92,9
P5	85,8	81,9	90,0	97,2

Ressalte-se que a capacidade instalada da indústria doméstica sofreu redução em P3 (2015) devido à venda da planta de Embu, que pertencia à Suzano, para a Ibema Cia. Brasileira de Papel Ltda.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica diminuiu 0,9%, 6,2% e 14,5% de P1 a P2, de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente. Apresentou crescimento de 3,8% de P4 a P5. Quando considerados os extremos da série (P1 a P5), houve queda de 18,1%.

A produção de outros produtos cresceu 1,7% de P1 a P2, mas apresentou reduções de 2,7% e 12,1%, de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente. De P4 a P5, essa produção voltou a subir 3,4%. Entretanto, considerando o período de P1 a P5 houve redução de 10%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: reduziu-se [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, [CONFIDENCIAL] p.p. P2 a P3, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4. De P4 a P5, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando de P1 a P5, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação.

7.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL] toneladas.

Quanto à coluna "Outras Entradas/Saídas", ela é formada por [CONFIDENCIAL].

Estoque final (t)

Em número-índice

	Produção	Vendas no mercado interno	Vendas no mercado externo	Aquisições no mercado (-) Revendas	Consumo cativo	Outras Entradas/Saídas	Estoque final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	-	(100,0)	100,0
P2	99,1	100,6	90,0	57,2	-	(82,1)	101,1
P3	92,8	91,4	89,6	(85,8)	-	(145,4)	84,4
P4	79,4	77,7	81,2	536,3	-	(109,3)	70,1
P5	81,9	77,5	96,4	568,8	-	(75,3)	51,3

O volume de estoque final cartões semirrígidos da indústria doméstica apresentou aumento de 1,1% de P1 para P2 e redução nos demais períodos: 16,5% de P2 a P3; 17% de P3 a P4 e 26,8% de P4 a P5. Ao se avaliar todo o período de análise de continuação ou retomada do dano, observou-se queda de 48,7%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção

Em número-índice

	Estoque Final (t)	Produção (t)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	101,1	99,1	102,1
P3	84,4	92,8	91,0
P4	70,1	79,4	88,3
P5	51,3	81,9	62,6

A relação estoque final/produção apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2 e redução nos demais períodos. De P2 a P3, P3 a P4 e P4 a P5, foram percebidas reduções de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

Ao analisar os extremos do período, de P1 a P5, a relação estoque final/produção redução de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção e à venda de cartões semirrígidos pela indústria doméstica.

Com relação à metodologia aplicada, ressalta-se que a empresa Papirus calculou o número de empregados e a massa salarial relativos à produção direta e indireta do produto similar com base no seguinte rateio: número total de empregados dividido pelo total da quantidade líquida faturada em toneladas e multiplicado pelo total da quantidade líquida faturada dos produtos similares em toneladas. Já o número de empregados e a massa salarial das áreas de administração e de vendas foram obtidos por meio de rateio considerando a participação do faturamento líquido do produto similar em relação ao faturamento líquido total da empresa.

Por sua vez, a Suzano calculou a alocação do número de empregados e da massa salarial considerando o tempo de horas trabalhadas de cada material referente ao produto similar produzido pelas duas máquinas responsáveis pela produção desse produto. No caso do número de empregados e da massa salarial das áreas de administração e de vendas, estes foram alocados à linha do produto similar com base na participação do faturamento líquido do produto similar em relação ao faturamento líquido total da empresa.

Número de empregados



Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de produção	100,0	107,9	98,9	79,6	81,5
Administração e vendas	100,0	99,6	82,8	77,7	79,2
Total	100,0	106,1	95,4	79,2	81,0

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de cartões semirrígidos aumentou 8% de P1 a P2, mas se reduziu 8,4% e 19,3% de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente. Já de P4 a P5, houve aumento de 2,1%. Considerando de P1 a P5, verificou-se redução de 18,6%.

No que diz respeito ao número de empregados ligados aos setores de administração e vendas, não houve alteração de P1 a P2. Já de P2 a P3 e de P3 a P4, houve redução de 16,9% e 6,8%, respectivamente. De P4 a P5, notou-se aumento de 2,7%. Ao se analisar de P1 a P5, houve redução de 20,4%.

O número total de empregados aumentou de P1 a P2 e de P4 a P5, respectivamente, 6% e 2,3%. Nos demais períodos, houve redução de 10% e 17% de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente. Nos extremos do período analisado, houve redução de 19,1% (queda de [CONFIDENCIAL] postos de trabalho).

Produtividade por empregado

Em número-índice

Período	Empregados ligados à linha de produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na linha da produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	107,9	99,1	91,8
P3	98,9	92,8	93,9
P4	79,6	79,4	99,7
P5	81,5	81,9	100,5



A produtividade por empregado envolvido na produção de cartões semirrígidos reduziu-se apenas de P1 a P2 (8,2%). Nos demais períodos, houve aumento de 2,3%, 6% e 1% de P2 a P3, de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente. A produtividade aumentou também de P1 a P5, 0,6%.

Massa salarial

Em número-índice de R\$ atualizados.

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	113,5	114,7	97,0	105,3
Administração e Vendas	100,0	100,2	87,3	81,9	85,3
Total	100,0	108,6	104,7	91,5	98,0

À exceção de P3 a P4, período em que houve redução de 15,4%, a massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou aumentos de P1 a P2 (13,5%); de P2 a P3 (1%) e de P4 a P5 (8,6%). Igualmente foi percebido aumento de 5,3% nos extremos da série analisada, de P1 a P5.

Por sua vez, a massa salarial total aumentou 8,6% de P1 a P2, tendo tido redução de 3,7% de P2 a P3 e de 12,6% de P3 a P4. Já de P4 a P5, houve aumento de 7,1%. Ao se levar em conta o período de P1 a P5, verificou-se redução de 2%.

7.6 Do demonstrativo de resultado

7.6.1 Da receita líquida

A tabela a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita líquida das vendas da indústria doméstica

Em número-índice de R\$ atualizados.

	Receita total	Mercado interno	Mercado externo		
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONF.]	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	[CONF.]	105,7	[CONF.]	100,2	[CONF.]
P3	[CONF.]	96,0	[CONF.]	127,4	[CONF.]
P4	[CONF.]	84,0	[CONF.]	87,3	[CONF.]
P5	[CONF.]	83,8	[CONF.]	96,2	[CONF.]

A receita líquida referente às vendas destinadas ao mercado interno registrou aumento de P1 a P2 (5,7%) e reduções para os períodos subsequentes: 9,2% de P2 a P3; 12,5% de P3 a P4 e 0,2% de P4 a P5. De P1 a P5, também houve redução 16,2%.

Em relação à receita líquida obtida com as vendas no mercado externo, verificou-se que houve aumento de P1 a P2 (0,2%), de P2 a P3 (27,1%) e de P4 a P5 (10,1%), tendo tido queda apenas de P3 a P4 (31,4%). Considerando o período de P1 a P5, observou-se decréscimo de 3,8%.

Por fim, a receita líquida total registrou aumento de 4,5% em P2, redução de 1,5% em P3 e de 17,7% em P4 e aumento de 2,1% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao longo do período analisado, houve redução de 13,5%.

7.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 7.6.1 e 7.1 deste documento.

Preço médio da indústria doméstica

Em número-índice de R\$ atualizados/t.



Período	Venda no mercado interno	Venda no mercado externo
P1	100,0	100,0
P2	105,2	111,4
P3	105,0	142,1
P4	108,0	107,6
P5	108,1	99,7

Observou-se que o preço médio do produto similar doméstico aumentou nos períodos de P1 a P2 (5,2%) e de P3 a P4 (2,9%), mantendo-se relativamente estável de P4 a P5. Houve queda apenas de P2 a P3 (0,2%). Ao se analisar os extremos do período, houve aumento de 8,1%.

No que diz respeito ao preço médio do produto vendido no mercado externo, houve aumentos de 11,4% e de 27,5% em P2 e em P3, respectivamente, em relação ao período anterior. Já de P3 a P4 e de P4 a P5, observou-se redução respectiva de 24,2% e 7,3%. Caso seja considerado P1 a P5, houve relativa estabilidade, com queda de 0,3% nesse preço.

7.6.3 Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro obtidas com a venda de cartões semirrígidos no mercado interno, conforme informado pelas petionárias.

Com o propósito de identificar os valores referentes à venda do produto similar, as despesas operacionais foram rateadas de acordo com a participação da receita líquida do produto similar na receita líquida total da empresa.

Demonstração de Resultados

Em número-índice de R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	105,7	96,0	84,0	83,8

CPV	100,0	99,6	97,7	81,5	80,2
Resultado Bruto	100,0	117,6	92,7	88,6	90,6
Despesas Operacionais	100,0	116,0	95,4	104,1	77,8
Despesas gerais e administrativas	100,0	97,0	79,5	69,1	78,0
Despesas com vendas	100,0	98,8	65,7	51,0	44,1
Resultado financeiro (RF)	100,0	135,3	108,2	86,0	79,4
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	555,7	1.261,6	5.231,4	1.227,5
Resultado Operacional	100,0	119,7	88,9	66,8	108,7
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	125,4	96,0	73,8	98,0
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	127,8	102,5	102,5	104,3

Margens de Lucro

Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	111,2	96,6	105,6	108,1
Margem Operacional	100,0	113,2	92,6	79,5	129,7
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	118,6	100,0	87,9	116,9
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	120,9	106,7	122,1	124,4

O resultado bruto das peticionárias auferido com a venda de cartões semirrígidos no mercado interno subiu 17,5% de P1 a P2, mas caiu 21,1% e 4,4% de P2 a P3 e de P3 a P4. De P4 a P5, houve aumento de 2,2%. Apesar desse aumento, o período de P1 a P5 apresentou queda de 9,3% no resultado bruto.

O resultado operacional da indústria doméstica apresentou comportamento semelhante. Aumentos em P2 (19,7%) e P5 (62,7%) e quedas em P3 (25,8%) e P4 (24,9%), com relação ao período anterior. Já de P1 a P5, houve aumento de 8,7%.



O resultado operacional sem resultado financeiro apresentou melhora de 25,4% de P1 a P2, mas queda de P2 a P3 e de P3 a P4, 23,5% e 23,1%, respectivamente. Para o período subsequente, P4 a P5, houve aumento de 32,7%. Considerando-se os extremos da série, este indicador acumulou queda de 2%.

Por sua vez, o resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas teve queda apenas de P2 a P3 (19,8%). Nos demais períodos, houve aumentos de 27,8% em P2 e de 1,7% em P5, com base nos períodos anteriores. De P3 a P4, o indicador permaneceu praticamente estável, tendo aumento de menos de 0,1%. Tendo como referência o período de P1 a P5, houve aumento de 4,3% nesse resultado.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou crescimento [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 a P2; de [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 a P4 e de [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 a P5. Observou-se queda apenas de P2 a P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Ao se analisarem os extremos da série, constata-se que a margem bruta da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL]p.p.

A margem operacional, por sua vez, registrou elevação de P1 a P2 ([CONFIDENCIAL]p.p.), mas queda de P2 a P3 ([CONFIDENCIAL]p.p.) e de P3 a P4 ([CONFIDENCIAL]p.p.). Houve novo aumento de P4 a P5, [CONFIDENCIAL] p.p. Com base nos extremos da série, notou-se aumento de [CONFIDENCIAL]p.p.

A margem operacional sem o resultado financeiro apresentou crescimento de P1 para P2 equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p. De P2 a P3 e de P3 a P4, observaram-se quedas de [CONFIDENCIAL]p.p. e [CONFIDENCIAL]p.p., respectivamente. Já de P4 a P5, o indicador melhorou [CONFIDENCIAL]p.p. De P1 para P5, a margem operacional sem o resultado financeiro aumentou [CONFIDENCIAL]p.p.

A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas apresentou aumentos em P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), em P4 ([CONFIDENCIAL]p.p.) e em P5 ([CONFIDENCIAL]p.p.), sempre em relação ao período imediatamente anterior. Entretanto, houve queda de P2 a P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Tendo como base os períodos de P1 a P5, tal margem cresceu [CONFIDENCIAL]p.p.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados por tonelada vendida.

Demonstração de Resultados Unitária

Em número-índice de R\$ atualizados/t.

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	105,2	105,0	108,0	108,1
CPV	100,0	99,0	106,9	104,9	103,5
Resultado Bruto	100,0	116,9	101,4	114,0	116,9
Despesas Operacionais	100,0	115,4	104,3	134,0	100,3
Despesas gerais e administrativas	100,0	96,5	87,0	89,0	100,6
Despesas com vendas	100,0	98,3	71,8	65,6	56,9
Resultado financeiro (RF)	100,0	134,5	118,3	110,7	102,4
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	552,5	1.379,7	6.731,1	1.583,6
Resultado Operacional	100,0	119,1	97,2	85,9	140,2
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	124,7	104,9	95,0	126,4
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	127,1	112,0	131,9	134,5

O resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro aumentou 16,9% de P1 a P2, mas reduziu 13,3% de P2 a P3. De P3 em diante, o indicador aumentou 12,5% e 2,5% de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente. Na análise do período como um todo, houve crescimento de 16,9% do resultado bruto.

O resultado operacional unitário apresentou a seguinte evolução: aumento de 19,1% em P2, queda de 18,3% e de 11,6% em P3 e P4, respectivamente, e aumento de 63,2% em P5, sempre em relação ao período anterior. De P1 a P5, tal indicador apresentou melhora de 40,2%.

Já o resultado operacional sem resultado financeiro por tonelada aumentou 24,7% de P1 a P2, mas reduziu-se em 15,9% e 9,5% nos períodos seguintes, respectivamente, de P2 a P3 e de P3 a P4. Em P5, com relação a P4, notou-se aumento de 33%. Ao levar em consideração os extremos do período analisado, houve aumento de 26,4%.

7.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta a evolução dos custos de produção associados à fabricação de cartões semirrígidos pela indústria doméstica.

Evolução dos Custos

Em número-índice de R\$ atualizados/t

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	98,9	106,5	107,2	104,2
1.1 Matéria-prima	100,0	98,4	107,8	112,1	110,5
a) Celulose	100,0	98,4	104,1	90,4	83,4
b) Pasta mecânica	100,0	100,6	126,0	150,4	153,3
c) Aparas	100,0	89,7	84,7	90,9	77,1
d) Amidos	100,0	93,9	77,9	90,5	98,6
e) Tintas	100,0	99,5	97,8	91,4	92,8
1.2 Outros insumos	100,0	114,7	119,6	125,7	139,7
a) Outros insumos	100,0	114,7	119,6	125,7	139,7
1.3 Utilidades	100,0	96,7	101,3	81,6	70,6
a) Água	100,0	125,0	139,4	97,9	90,3
b) Energia elétrica	100,0	103,1	159,9	89,7	66,8
c) Gás/Vapor	100,0	93,5	87,6	79,0	69,9
1.3 Outros custos variáveis	100,0	100,1	97,1	108,1	99,4
a) Embalagens	100,0	109,6	102,5	104,5	106,3
b) Vestimentas	100,0	94,0	134,9	154,0	159,9
c) Convertedor externo	100,0	51,0	38,0	94,7	14,9



2. Custos fixos	100,0	104,8	108,5	92,9	97,8
a)Mão de obra direta/indireta	100,0	113,0	124,9	110,9	148,4
b)Depreciação	100,0	96,9	78,2	27,4	24,3
c)Energia elétrica	100,0	102,0	169,0	244,0	300,0
d)Serviços prestados/ Manutenções/Telas e Feltros	100,0	100,9	99,8	86,5	92,5
e)Outros custos fixos	100,0	102,0	116,8	127,9	82,5
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	100,1	106,9	104,4	103,0

O custo de produção por tonelada de cartões aumentou 0,1% e 6,8% em P2 e P3, mas teve queda de 2,3% e 1,4% em P4 e P5, respectivamente, sempre levando em consideração período imediatamente anterior. Ao se considerar o período como um todo, o custo de produção total aumentou 2,9%.

7.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda

Em número-índice de R\$ atualizados/t

	Custo de Produção	Preço de Venda no Mercado Interno	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,1	105,2	95,2
P3	106,9	105,0	101,8
P4	104,4	108,0	96,6
P5	103,0	108,1	95,3

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica oscilou no período analisado. De P1 a P2, houve queda de [CONFIDENCIAL]p.p.; de P2 a P3, crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p.; de P3 a P4 e de P4 a P5, nova queda, [CONFIDENCIAL]p.p. e [CONFIDENCIAL]p.p., respectivamente. Analisando os extremos da série, a relação custo/preço caiu [CONFIDENCIAL]p.p.



7.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa das peticionárias.

Fluxo de caixa

Em número-índice de mil R\$ atualizados.

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	1.103,1	137,4	724,6	225,7
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(253,2)	(66,1)	(48,2)	(30,6)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	241,5	11,5	19,5	(4,6)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	75,9	(163,9)	168,5	(31,0)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa também oscilou no período de análise. Era negativo em P1, mas aumentou 176% em P2, passando a ser positivo. De P2 a P3, caiu 315,8%, quando voltou a ser negativo. Novamente voltou a ser positivo em P4, a partir de crescimento de 202,8% com relação a P3. Entretanto, retornou ao saldo negativo no último período ao ter queda de 118,4%. Tendo como referência os extremos de período, houve aumento de 68,9%, embora ainda fosse negativo em P5.

7.9 Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos das peticionárias pelos ativos totais no último dia de cada período, constantes das demonstrações financeiras. Ou seja, o cálculo se refere aos lucros e ativos das empresas como um todo, e

não somente aos relacionados ao produto similar doméstico.

Retorno sobre investimentos (%)

Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	(100,0)	41,5	(201,7)	97,9	306,3
Ativo Total (B)	100,0	107,4	117,0	119,3	128,0
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	(100,0)	38,6	(172,4)	82,1	239,4

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi negativa em P1 e P3. De P1 para P2 este indicador apresentou aumento de [CONFIDENCIAL]p.p., mas redução de P2 a P3 de [CONFIDENCIAL]p.p. Houve novo aumento em P4 com relação a P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e em P5 com relação a P4 ([CONFIDENCIAL]p.p.). Considerando os extremos da série, tem-se aumento de [CONFIDENCIAL]p.p.

7.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	99,1	62,3	70,4	63,6
Índice de Liquidez Corrente	100,0	74,9	70,2	73,8	59,2

Cabe sublinhar que em P5 (2017) foram considerados apenas dados da empresa Suzano, já que a Papirus ainda não havia divulgado suas demonstrações financeiras de 2017 no momento do envio da petição e das informações complementares. Para os demais períodos, as duas empresas foram consideradas em conjunto.

Assim, o índice de liquidez geral manteve-se constante de P1 a P2, oscilando nos demais períodos. De P2 a P3, houve redução de 37,5%; de P3 a P4, crescimento de 12,5%, voltando a cair de P4 a P5, 8,9%. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador decresceu 35,9%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, diminuiu em P2 (24,9%), P3 (6,3%) e P5 (19,8%), aumentando apenas em P4 (5,3%), sempre em relação ao período imediatamente anterior. Considerando os extremos da série, observou-se redução de 40,6% de tal indicador.

7.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi inferior tanto em relação à P1 (22,5%), quanto à P4 (0,3%).

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que não houve crescimento da indústria doméstica no período de revisão.

Além disso, frise-se que a redução de 22,5% no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno foi bem maior do que a redução do mercado brasileiro (5,5%) de P1 a P5, levando a indústria a perder participação no mercado (queda de [CONFIDENCIAL] p.p.).

Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica apresentou tanto queda absoluta de suas vendas quanto em relação ao mercado brasileiro.

7.12 Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica



A partir da análise dos indicadores expostos neste documento, verificou-se que durante o período de análise da continuação ou retomada do dano:

a) Embora tenha havido aumento dos preços da indústria doméstica no mercado interno de 8,1% de P1 a P5, este foi insuficiente para impedir a queda de 16,2% da receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno, causado pela redução das vendas no mercado interno no mesmo intervalo de tempo;

b) As vendas da indústria doméstica no mercado interno reduziram-se 22,5% na comparação entre P1 e P5. Apesar dessa redução, o resultado operacional e o resultado operacional exceto os resultados financeiros e outras despesas operacionais cresceram 8,7% e 4,3%, respectivamente, nesse mesmo período;

c) A diminuição absoluta das vendas da indústria doméstica no mercado interno, mencionada no item anterior, foi maior do que a retração do mercado brasileiro de P1 a P5, levando à perda de participação da indústria doméstica no mercado, conforme evidenciado nos itens 7.2 e 7.11;

d) Embora tenha havido redução, de P1 a P5, tanto da produção de cartões semirrígidos (18,1%) quanto da produção de outros produtos que compartilham a mesma linha de produção (10%), o grau de ocupação da capacidade instalada foi reduzido em apenas [CONFIDENCIAL] p.p., devido à redução da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica ao longo do período (14,2%). Cabe lembrar que houve venda em 2015 (P3) de planta produtora do produto similar por parte da indústria doméstica;

e) Os estoques diminuíram não só de P1 a P5 (48,7%), como também de P4 a P5 (26,8%);

f) O número de empregados ligados à produção diminuiu ao longo do período analisado (18,6% P1 a P5), embora a massa salarial tenha aumentado nesse intervalo (5,3%). A produtividade por empregado, por sua vez, aumentou moderadamente tanto de P1 a P5 (0,6%), como de P4 a P5 (1%);

g).Observou-se redução da relação custo/preço de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL]p.p.) visto que o aumento dos custos de produção (2,9% de P1 para P5) foi inferior ao aumento diminuição dos preços médios praticados pela indústria doméstica, os quais aumentaram 8,1% de P1 para P5. Ao longo do período de revisão, apenas houve aumento da relação custo/preço de P2 para P3, de [CONFIDENCIAL]p.p.;

h) Apesar de o resultado bruto ter sido positivo em todos os períodos, houve redução de 9,3% de P1 a P5. A margem bruta, todavia, apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p. no mesmo período. Já o resultado operacional e a margem operacional aumentaram ao se considerar os extremos do período analisado, respectivamente 8,7% e [CONFIDENCIAL]p.p.

i) O resultado operacional exceto o resultado financeiro teve redução de 2% de P1 a P5, enquanto sua margem aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. Por seu turno, o resultado operacional exceto o resultado financeiro e as outras despesas e sua margem respectiva aumentaram nesse mesmo intervalo, 4,3% e [CONFIDENCIAL]p.p., respectivamente.

Verificou-se que, embora tenha havido queda nas vendas da indústria doméstica e perda de participação no mercado brasileiro, a maior parte dos seus indicadores financeiros apresentou melhora de P1 a P5 e de P4 a P5, em especial quando se desconsideraram as despesas financeiras e as outras despesas. Dessa forma, pode-se concluir que não houve continuação do dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão.

8DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto no8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (8.1); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (8.2); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (8.3); o impacto provável das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica (8.4); as alterações nas condições de mercado (8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (8.6).

Para fins de análise de retomada ou continuação de dano à indústria doméstica, foram levados em consideração dados dos produtores domésticos Indústria de Papel S.A. e Suzano Papel e Celulose S.A.

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito.

Conforme exposto no item 7 deste documento, no período analisado, de P1 a P5, houve queda do volume de vendas da indústria doméstica (22,5%), que foi maior do que a retração do mercado brasileiro (5,5%) no mesmo período, o que levou à perda de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Apesar da redução no volume de vendas, a indústria doméstica apresentou melhora em seu resultado operacional. De P1 a P5, houve aumento de 8,7%. Nesse mesmo período, o resultado operacional exceto os resultados financeiros e outras despesas operacionais apresentou aumento de 4,3%. A margem operacional aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 a P5. Já a margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas cresceu [CONFIDENCIAL]p.p. no mesmo período.

Embora tenha havido redução na produção, de P1 a P5, o grau de ocupação da capacidade instalada aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. devido à redução da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica. Cabe lembrar que houve venda em 2015 (P3) de planta do produto similar por parte da indústria doméstica.

Dessa forma, foi observado que o compromisso de preço firmado contribuiu para neutralizar o dano causado pelas importações objeto de dumping.

8.2 Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

As importações de cartões semirrígidos originários do Chile, diante do compromisso de preços ofertado, que incluía condições relacionadas ao volume, consoante ao mencionado no item 2.12 deste documento, apresentaram pouca variação ao longo do período de análise, reduzindo-se em termos absolutos, mas mantendo sua participação em relação ao mercado brasileiro de P1 a P5. Essa tendência de queda também foi observada na relação entre as importações investigadas e a produção nacional, que passou de 3,6% em P1 para 3,1% em P5.

Importa ressaltar que, conforme apontado no item 5.3 deste documento, a empresa CMPC possui orientação voltada preponderantemente à exportação, dado que suas vendas de cartão semirrígido no mercado interno chileno correspondem a apenas [CONFIDENCIAL]% de sua capacidade produtiva ao longo do período de revisão. Ademais, o potencial exportador da CMPC, apurado levando-se em consideração sua capacidade produtiva e deduzindo-se suas vendas no mercado interno chileno e suas exportações, foi estimado em até 24,3% do mercado brasileiro.

Dessa forma, concluiu-se que, considerando o potencial exportador relevante em relação ao mercado brasileiro e a orientação exportadora da empresa CMPC, conforme exposto no item 5.3, a pequena queda no volume importado de cartões semirrígidos originários do Chile foi consequência das limitações impostas pelo compromisso de preços vigente ao longo do período analisado, uma vez que o volume aplicável para exportações do Chile a preços reduzidos é atualizado com base na evolução do mercado brasileiro. Nesse contexto, na ausência da medida antidumping, aumentariam os incentivos para o direcionamento do produto chileno para o mercado brasileiro.

8.3 Do preço provável das importações com continuação de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto da medida antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2odo art. 30 do Decreto no8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos: inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro; em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica; o último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto da medida antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço de cartões semirrígidos da origem sujeita à medida antidumping com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado do Chile no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da origem investigada, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Cabe salientar que o preço médio CIF das exportações chilenas de cartões semirrígidos apresentou comportamento delimitado pelo compromisso de preço, uma vez que o termo firmado estabelece condições específicas na composição do preço do produto objeto da medida antidumping, incluindo a existência de delimitação de nível de preços mais baixo até determinado volume, conforme descrito no item 2.13 deste documento.

Salienta-se, também, que, uma vez que o produto em questão tem preferência tarifária de 100%, de acordo com o Acordo de Complementação Econômica do Mercosul com o Chile - ACE nº 35, de 1996, não houve cobrança do Imposto de Importação (II). Além disso, o Quinto Protocolo Adicional do ACE 35 isentou do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as importações beneficiadas pelo referido acordo. Cumpre registrar ainda que a vigência do compromisso de preço objeto desta revisão resulta na não aplicação de tarifas antidumping para internação do produto no território nacional.

Em seguida, foram adicionados os valores unitários das despesas de internação retirados da petição, conforme estimativa calculada pelas peticionárias (2,9% do valor CIF), que teve como base a despesa estimada na última revisão, encerrada por meio da Resolução CAMEX nº71, de 2013. A esse respeito, é necessário destacar que não houve resposta aos questionários de importador no âmbito desta revisão, o que impossibilitou a apuração de despesa de internação mais atual.

Por fim, os preços internados do produto exportado pela origem objeto da medida antidumping foram atualizados com base no IPA-OG da Fundação Getúlio Vargas, a fim de se obter os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de continuação/retomada do dano.

Com vista a proceder à justa comparação, foram considerados, tanto no preço médio CIF das exportações chilenas quanto no preço de venda da indústria doméstica, o CODIP e a categoria de cliente. Para as exportações chilenas, o CODIP foi identificado com base nas descrições do produto informadas nos dados da RFB e a categoria do cliente foi classificada com base na resposta do questionário da CMPC. Sublinha-se que não houve resposta de questionário por parte de importadores. Cabe enfatizar que foram consideradas em conjunto as operações em que não foi possível identificar o CODIP em sua integralidade. Tais operações representaram, de P1 a P5, menos de 1,5% da totalidade das importações do produto objeto da origem investigada.

A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado para o Chile, para cada período de investigação de retomada do dano, com vistas a fornecer parâmetros para determinação de preço provável das exportações do Chile para o Brasil:

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Despesas de internação (R\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
CIF Internado (R\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto importado do Chile esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos.

Considerando a dinâmica dos preços da indústria doméstica a partir dos dados constantes do item 7.6.2, observou-se que houve queda dos preços médios ponderados apenas de P2 para P3 (0,2%). Ao se considerar a cesta de produtos importados, refletida na tabela de subcotação acima, houve uma leve depressão dos preços da indústria doméstica de P3 a P4 (apenas 0,4%), enquanto que, de P4 a P5, houve aumento de 3,4% no preço. Ao se analisar os extremos da série, verificou-se aumento de preços de 8,5%.

Além disso, tendo em vista que o aumento do preço de P1 a P5 foi acompanhado de aumento proporcionalmente menor no custo de produção (2,9%), diminuindo a relação custo de produção/preço em [CONFIDENCIAL] p.p. (vide item 7.7.2), concluiu-se pela ausência de supressão dos preços da indústria doméstica nos extremos do período. Apenas ao se analisar a evolução do período de P2 para P3, houve supressão de preços, uma vez que o aumento de custos (6,8%) foi proporcionalmente superior ao aumento de preços (2,9%), levando à deterioração da relação custo/preço no período.

Ressalte-se que o preço de importação apresentado no quadro anterior reflete os efeitos do compromisso de preço estabelecido, descrito no item 2.13 deste documento. Assim, considerando que o compromisso de preços objetiva estabelecer piso para o preço da origem objeto da medida antidumping com vistas a neutralizar os efeitos negativos da prática de dumping, é possível afirmar que, na ausência do compromisso, o preço provável das exportações do Chile para o Brasil poderia ser ainda menor do que o preço subcotado apurado com base nos preços que vigoraram ao longo do período de revisão.

Tendo em conta a vigência do compromisso de preço, considerou-se que o preço de exportação efetivamente praticado corresponde a um preço regulado. Nesse sentido, entendeu-se ser necessário complementar a análise de preço provável, posto que o preço praticado nas exportações para o Brasil poderia não refletir adequadamente o comportamento dos produtores/exportadores chilenos durante a totalidade do período de revisão.

Com o intuito de complementar a avaliação dos efeitos do provável preço do produto objeto da revisão para fins deste documento, foram analisados os volumes, os valores e os preços médios das exportações de cartões semirrígidos do Chile em P5, utilizando-se como parâmetro as exportações do Chile para o mundo e para os seus 11 principais destinos de exportação (incluindo o Brasil), com base nos dados extraídos do sítio eletrônico Comtrade para os códigos SH 4810.13, 4810.19 e 4810.92. Convém relembrar que a CMPC é a única produtora do produto objeto da medida antidumping no Chile.

A tabela a seguir apresenta os 11 maiores destinos das exportações chilenas de cartões semirrígidos, na condição FOB, e os preços médios para cada um deles.

Exportações do Chile - P5

Mercado de Destino	Valor (US\$)	Quantidade (t)	Preço US\$/t
Mundo	240.227.838,00	262.246,6	916,04
Reino Unido	26.574.712,00	33.351,7	796,80
México	27.949.647,00	31.142,8	897,47
Peru	23.267.960,00	23.029,6	1.010,35
EUA	20.756.836,00	22.919,4	905,64
Brasil	20.638.272,00	21.275,1	970,07
Colômbia	20.523.320,00	20.538,4	999,26



Itália	12.867.339,00	13.529,6	951,05
Holanda	12.036.723,00	13.208,8	911,26
Argentina	13.754.709,00	12.815,4	1.073,29
Equador	11.139.722,00	11.769,0	946,53
Filipinas	6.566.00,00	9.027,0	727,37

Para fins deste documento, calculou-se a subcotação com base em três possibilidades de preço: preço médio do Chile para o mundo, preço médio ponderado praticado para os seus cinco principais destinos ("Top 5") e preço médio ponderado praticado para os dez principais destinos exceto Brasil ("Top 10"). Com relação aos cálculos feitos, julgou-se mais adequado desconsiderar as exportações destinadas ao Brasil (5º maior destino), tendo em vista estarem sob efeito do compromisso de preços. Desse modo, para os cinco primeiros exportadores também foram consideradas as exportações para a Colômbia (6º maior destino) e, para os dez primeiros, as exportações para as Filipinas (11º maior destino). Chegou-se, assim, ao seguinte resultado:

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (US\$/unidade)

Média para o Mundo, Top 5 e Top 10

Rubrica	Mundo	TOP 5	TOP 10
(A) Preço FOB US\$/t	911,27	909,08	916,93
(B) Frete US\$/t	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(C) Seguro internacional US\$/t (0,27% * A)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(D) Preço US\$/t CIF (A+B+C)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(E) Despesas de Internação (2,9% * C)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(F) Preço CIF Internado US\$/t (D+E)	1.002,66	1.000,40	1.008,50
(G) Preço da Indústria Doméstica US\$/t	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(H) Subcotação (G-H)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

O percentual de frete e seguro internacional aplicados acima foram apurados a partir dos dados apurados com base no Apêndice VII - Exportações para o Brasil da CMPC. O valor unitário das despesas de internação teve como base a despesa estimada na última revisão, encerrada por meio da Resolução CAMEX no 71, de 2013.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de continuação do dumping (P5). Ou seja, diferentemente do cálculo da subcotação realizado com base nas exportações do Chile para o Brasil, o preço da indústria doméstica empregado nesta análise complementar de preço provável não reflete as cestas de produto exportadas pelo Chile para cada destino, pois não seria possível identificar a composição dessas cestas. Para se chegar ao preço da indústria doméstica em dólares estadunidenses, foi levada em conta a taxa de câmbio do dia da venda, com base nas informações de taxa de câmbio do BACEN.

Verificou-se que, em todos os cenários avaliados, o preço provável do Chile se encontraria subcotado, em P5, em relação ao preço da indústria doméstica, sendo apurada uma margem de subcotação de 10,7% em relação aos preços médios do mundo; de 10,9%, em relação ao 5 principais destinos, e de 10,2%, em relação aos 10 principais destinos de exportação exceto Brasil. Ademais, dentre os preços praticados nas exportações do Chile para esses outros destinos, verifica-se a ocorrência de preços inferiores àqueles praticados nas exportações do Chile para o Brasil.

8.4 Do impacto provável das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.



Assim, para fins deste documento, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto da medida antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Conforme já analisado, constatou-se que a aplicação da medida antidumping acabou por neutralizar o dano à indústria doméstica. Desse modo, pode-se concluir que tais importações não impactaram negativamente os indicadores da indústria doméstica durante o período de vigência da medida antidumping.

No entanto, recorda-se que as exportações do Chile para o Brasil durante este período observaram condições específicas de preços e de volumes decorrentes do compromisso de preços. Assim, como demonstrado no item 8.3 deste documento, caso a medida antidumping seja extinta, o preço provável chileno será menor do que o efetivamente realizado no período de análise de dano.

Além disso, nota-se que, mesmo com o compromisso de preços, as importações investigadas ingressaram no mercado brasileiro a preços subcotados, de modo que seu volume somente não foi mais significativo por causa dos termos do compromisso referentes a condições relativas a volumes de exportação.

Do mesmo modo, conforme explicitado no item 5.3 supra, há relevante potencial exportador e vocação exportadora na empresa chilena e, caso a medida antidumping seja extinta, as exportações chilenas destinadas ao Brasil a preços de dumping provavelmente voltariam a atingir volumes significativos, tanto em termos absolutos quanto em relação ao consumo e à produção.

Atualmente, a participação das importações de origem chilena no mercado brasileiro está em torno de 4 a 5%. Na Circular SECEX nº 31, de 31 de maio de 2001, que tornou pública a determinação preliminar positiva de dumping nas exportações do Chile para o Brasil, de dano à indústria doméstica e a relação causal entre estes, verifica-se que a penetração de 4,7% das importações chilenas no consumo nacional aparente foi suficiente para causar dano à indústria doméstica. Na revisão em tela, os dados obtidos junto ao produtor/exportador chileno indicam que há uma capacidade imediata de a empresa destinar ao Brasil volume equivalente a 24,3% do mercado brasileiro, considerando sua ociosidade, nos termos do item 5.3 deste documento.

Desse modo, pode-se inferir que, muito provavelmente, o dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping, verificado na investigação original, será retomado diante da não renovação da medida antidumping.

8.5 Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Conforme exposto nos itens 5.3.1 e 5.5 deste documento, não há indícios de ter havido alterações em terceiros mercados quanto à imposição de medidas de defesa comercial por outros países, tampouco houve alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados. Até o encerramento da fase probatória desta revisão, em 18 de março de 2019, não foram apresentados elementos de prova que pudessem ser analisados por esta subsecretaria.

Assim, tudo o mais constante com relação às condições de mercado, a não prorrogação da medida antidumping atualmente em vigor, portanto, levaria a um aumento das importações pelo Brasil de cartões semirrígidos de origem chilena, a preços de dumping, ocasionando uma piora nos indicadores da indústria doméstica.

8.5.1 Das manifestações a respeito das condições de mercado

A CPMC, em manifestação de 28 de maio de 2019, entendeu que houve mudanças no mercado brasileiro desde a investigação original, cujo período de análise de dano foi de julho de 1997 a junho de 2000, as quais teriam levado a um aumento de tamanho, competitividade e produtividade do setor.

Na referida manifestação, esclareceu que a produção brasileira de celulose, principal insumo do cartão semirrígido, cresceu consideravelmente nos últimos 15 anos, bem como as exportações nacionais desse produto. Entre 1998 e 2018, a produção nacional teria passado de [CONFIDENCIAL] milhões de

toneladas para [CONFIDENCIAL] milhões de toneladas, ao passo que as exportações teriam aumentado de [CONFIDENCIAL] milhões de toneladas para [CONFIDENCIAL] milhões de toneladas. Dessa forma, o Brasil se encontraria como segundo maior produtor de celulose do mundo, e o maior exportador.

Sobre o segmento a jusante de papel, a CPMC apontou que também teria havido crescimento significativo. Entre 1998 e 2003, a produção de papel no Brasil teria passado de [CONFIDENCIAL] milhões para [CONFIDENCIAL] milhões de toneladas anuais.

A CPMC ressaltou que tanto o setor de celulose como o setor de papel teriam passado por um processo de consolidação nos últimos anos, o que levou a um aumento de produtividade e competitividade na indústria. Um exemplo citado da indústria de celulose foi a fusão entre Fibria Celulose S.A. e Suzano em 2018, que resultou na maior produtora de celulose do mundo e, outro exemplo, no segmento de papel, foi a aquisição, em 2015, de 49% do capital social da Companhia Brasileira de Papel (Ilbema) por Suzano. Ademais, Suzano e Klabin, principais produtores brasileiros de cartões semirrígidos, são verticalmente integrados e atuam também na indústria de celulose.

Dessa forma, a CPMC entendeu que a indústria brasileira de cartões semirrígidos usufruiria de vantagens comparativas em relação a produtores localizados em outros países, possuindo plena capacidade de competir no mercado, e que seria essencial para a análise da probabilidade de retomada do dano considerar as profundas alterações sofridas pela indústria doméstica desde 2001.

Argumentou a CPMC que, diante da plena capacidade da indústria nacional em competir no mercado, seria "forçoso" julgar que houve dano à indústria nacional com base na participação em torno de 4% a 5% das importações de origem chilena no mercado brasileiro.

8.5.2 Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, convém ressaltar que a CPMC não apresentou elementos de prova tempestivamente, tendo se utilizado de sua manifestação final, protocolada em 28 de maio de 2019 - portanto, após o encerramento da fase probatória, indicado no item 2.14 supra -, para adicionar aos autos do processo novos elementos com vistas à análise da alteração das condições de mercado no Brasil.



A CPMC destacou que, devido ao processo de consolidação do setor de celulose e do setor de papel, teria havido um aumento de produtividade e competitividade na indústria doméstica. Todavia, a CPMC não elaborou argumentos sobre como essas alterações impactariam a análise de probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica descrita na nota técnica de fatos essenciais (Nota Técnica SDCOM nº 11, de 8 de maio de 2019). Em especial, a CPMC não se manifestou sobre o impacto de tais alterações das condições de mercado sobre a análise do preço provável das importações com continuação de dumping e de seu provável efeito sobre os preços do produto similar da indústria doméstica, o que, em conjunto com o potencial exportador considerável do Chile, formaram a base para a conclusão, exposta no item 8.8 daquela nota técnica, de que as exportações chilenas a preços de dumping tenderiam a aumentar sua participação no mercado brasileiro, deslocando a produção nacional e aumentando significativamente a probabilidade de retomada de dano decorrente das importações objeto do direito.

Por fim, sobre o argumento da CPMC de que seria "forçoso" julgar que houve dano à indústria nacional com base na participação em torno de 4% a 5% das importações chilenas no mercado brasileiro, convém esclarecer que a autoridade investigadora brasileira concluiu que a medida de defesa comercial em vigor foi suficiente para neutralizar o dano decorrente da prática de dumping nas exportações do Chile para o Brasil de cartões semirrígidos, tampouco houve outros fatores que causaram dano à indústria doméstica produtora do produto similar no período de revisão. Dessa forma, a análise realizada centra-se na probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica em caso de extinção da medida antidumping em vigor.

8.6 Do efeito provável de outros fatores que não as importações com continuação de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.6.1 Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de cartões semirrígidos, que as importações oriundas das outras origens aumentaram ao longo do período investigado (16,7% de P1 a P5 e 252,6% de P4 a P5). Apesar desse aumento, as importações de outras origens representaram no máximo 35,2% (P5) do volume total importado ao longo do período revisão de dano, tendo começado em 28,3% em P1 e atingindo a menor participação em P4 (12,8%).

É relevante mencionar também que o preço CIF em dólares estadunidenses das importações oriundas das outras origens foi superior ao preço das importações provenientes da origem investigada somente em P3 e P4. No entanto, as origens que exportaram volumes mais expressivos (Suécia, China, Finlândia e Itália - vide item 6.1.1 supra) não usufruíram da preferência tarifária de 100% a que as importações originárias do Chile estão sujeitas.

De todo modo, as importações originárias das demais origens não tiveram o condão de causar impactos negativos à indústria doméstica, dado que a maior parte dos indicadores financeiros da indústria doméstica apresentou melhora de P1 a P5 e de P4 a P5.

8.6.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alterações de tarifas ao longo do período de revisão. A alíquota do imposto de importação aplicado às importações de cartões semirrígidos esteve em 14% durante o período da revisão. As importações originárias do Chile usufruíram de 100% de margem de preferência ao longo de todo o período de revisão.

8.6.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Não foram apresentados indícios de mudanças nos padrões de consumo do produto sob análise.

No que diz respeito à demanda, verifica-se que o mercado brasileiro de cartões semirrígidos apresentou quedas sucessivas de P1 até P4, que representou redução de 10,2% de P1 até P4, quando, então, voltou a crescer 5,3% de P4 para P5. De P1 para P5, o mercado brasileiro apresentou queda de 5,5%. Assim, considerando a queda ao longo do período de análise, houve algum efeito na redução das vendas da indústria doméstica, que apresentaram redução de 22,5% ao longo do período de revisão (P1 a P5) e perderam [CONFIDENCIAL] p.p.

Conforme demonstrado anteriormente, embora o custo de produção por tonelada da indústria doméstica tenha apresentado crescimento de P1 até P3, tal custo foi reduzido a partir de então, resultando em queda de 2,9% de P1 até P5, a despeito da queda do volume de produção da indústria doméstica. Ademais, os preços da indústria doméstica em suas vendas destinadas ao mercado interno apresentaram crescimento ao longo de todo o período, exceto de P2 para P3, quando houve leve redução de 0,2%. Dado o aumento de 8,1% dos preços das vendas destinadas ao mercado interno ao longo do período de revisão (P1 a P5), acompanhado da redução de custos de produção, a relação custo/preço caiu [CONFIDENCIAL] p.p. ao se comparar os extremos do período. Dessa forma, a lucratividade da indústria doméstica não se deteriorou ao longo do período em virtude da contração na demanda.

8.6.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de cartões semirrígidos pelo produtor doméstico e pelos produtores estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5 Progresso tecnológico

Não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os cartões semirrígidos originários do Chile sujeitos à medida antidumping e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.6.6 Desempenho exportador

Como apresentado neste documento, o volume de vendas de cartões semirrígidos ao mercado externo pela indústria doméstica reduziu-se 18,8% de P1 a P4. Embora tenha havido crescimento de 18,7% de P4 a P5, este não foi suficiente para recuperar as quedas anteriores, tendo as exportações caído 3,6% de

P1 a P5. Todavia, cabe salientar que a participação das vendas no mercado externo aumentou de P1 a P5 no total das vendas da indústria doméstica.

Assim, tendo por base os indicadores da indústria doméstica, pode-se concluir que o desempenho exportador não os influenciou de forma significativa.

8.6.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, aumentou tanto de P4 a P5 (1%), quanto de P1 a P5 (0,6%). Desse modo, a produtividade não influenciou negativamente os indicadores da indústria doméstica.

8.6.8 Revenda de produto adquirido no mercado interno pela indústria doméstica

A tabela a seguir apresenta os dados de aquisição no mercado interno e revenda de cartões semirrígidos pela indústria doméstica ao longo do período de revisão, bem como de vendas no mercado do produto similar de produção própria:

Mercado brasileiro

Em número-índice de toneladas

	Vendas da indústria doméstica	Aquisições no Mercado Interno	Revendas Líquidas
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,6	74,6	62,0
P3	91,4	58,4	61,0
P4	77,7	274,1	196,6
P5	77,5	395,5	303,3

Os volumes adquiridos no mercado interno pela indústria doméstica, mais especificamente pela empresa Suzano por meio de sua distribuidora e de suas filiais, diminuíram de P1 a P2 e de P2 a P3, respectivamente, 25,4% e 21,7%. Já de P3 a P4 e de P4 a P5, observaram-se aumentos da ordem de 369,3% e 44,3%, também de forma respectiva. Ao se considerar o período como um todo (P1 a P5), houve crescimento de 295,5%. Sublinha-se que as peticionárias não importaram o produto sujeito à medida antidumping ou produto similar de outras origens.

Já as revendas líquidas da indústria doméstica representaram 1% em relação às suas vendas internas líquidas em P1; 2,5% em P4 e 3,8% em P5.

Apesar desse aumento nos últimos dois períodos, não seria possível concluir que tais revendas do produto adquirido pela indústria doméstica tenham afetado os indicadores dessa indústria, dada a representatividade limitada das operações.

8.6.9 Outros produtores nacionais

A tabela a seguir apresenta a participação dos outros produtores nacionais, incluindo a Klabin, bem como da indústria doméstica, no mercado brasileiro de cartões semirrígidos:

Participação dos outros produtores nacionais no mercado brasileiro

Em número-índice

	Mercado brasileiro (t)	Vendas da indústria doméstica (t)	Participação da indústria doméstica (%)	Vendas de outros produtores nacionais (t)	Participação de outros produtores nacionais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	96,9	100,6	103,7	94,7	97,7
P3	91,0	91,4	100,6	90,5	99,3
P4	89,8	77,7	86,6	97,9	109,0
P5	94,5	77,5	82,0	103,8	109,7

Com relação às vendas de outros produtores nacionais, de acordo com os dados constantes no item 6.2 e reproduzidos na tabela acima, observou-se queda no volume em P2 (5,3%) e P3 (4,5%) com relação ao período imediatamente anterior. De P3 a P4 e de P4 a P5, houve aumento de 8,2% e 6%, respectivamente. Ao se considerar os extremos da série, de P1 a P5, houve crescimento de 3,8% nas vendas de outros produtores nacionais.

Considerando que a indústria doméstica apresentou perda relativa e absoluta de vendas no mercado interno e, diante dos outros fatores já analisados, é possível afirmar que tal perda ocorreu devido ao aumento das vendas dos outros produtores. Ao longo do período completo de revisão, a indústria doméstica perdeu [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado brasileiro, enquanto os outros produtores nacionais ganharam [CONFIDENCIAL] p.p. de participação.

No entanto, como já descrito no item 7.12 supra, verifica-se que a perda de participação de mercado e de volume de vendas da indústria doméstica, bem como de receita líquida de vendas no mercado interno, foi acompanhada de uma melhora relativa nos indicadores de resultado operacional e de lucratividade ao longo do período, o que indica que a indústria doméstica optou por obter indicadores financeiros melhores em detrimento de volume de vendas e de participação no mercado brasileiro. Nesse sentido, esta Subsecretaria concluiu que não houve continuação de dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão, seja em decorrência das importações objeto da medida antidumping, seja em razão de outros fatores, como a concorrência com outros produtores nacionais.

8.7 Das manifestações acerca da retomada do dano

Em manifestação protocolada no dia 8 de abril de 2018, a CMPC alegou que a lógica que nortearia um processo de revisão de final de período envolveria, além da análise da continuidade de dumping e do dano dele decorrente, avaliação da probabilidade de que, caso a medida seja extinta, a prática de dumping e o consequente dano sejam retomados. Acrescentou que o exame acerca da existência/retomada do dumping e do dano seria de natureza prospectiva, de modo que seria fundamental o exame objetivo de todos os fatores relevantes a fim de que se possa concluir que a extinção da medida de fato implicará na continuação ou retomada de dano à indústria doméstica.



Deste modo, a CMPC defendeu que a determinação acerca do dano à indústria doméstica deveria estar baseada em elementos de prova ("positive evidence"), devendo incluir o exame objetivo ("objective examination") do (i) volume das importações objeto de dumping; (ii) efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar doméstico; e (iii) impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica.

Acrescentou que, no mesmo diapasão, a análise acerca da probabilidade de que a extinção da medida leve à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deveria estar baseada no exame objetivo de todos os fatores relevantes, dentre outros, o volume das importações investigadas durante a vigência do direito e sua tendência de comportamento futuro, tanto em termos absolutos quanto relativos. Nesse sentido, observou que teria ocorrido queda de 15,2% no volume das importações investigadas de P1 a P5; e, considerando apenas o último período de análise de dano, notar-se-ia uma diminuição de 5,2% de P4 a P5. O mesmo fenômeno ocorreria no que diz respeito ao comportamento das importações investigadas, em termos de valor. De P1 a P5, as importações no Brasil de cartões semirrígidos originárias do Chile teriam diminuído 19,6% (em US\$ CIF). Além da queda em número absolutos, teria ocorrido decréscimo em termos relativos das importações investigadas, de modo que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro teria passado de 4,5% em P1 para apenas 4,0% em P5 (em toneladas). Em contrapartida, a participação das importações originárias de outros países no mercado brasileiro teria aumentado de 1,8% em P1 para 2,2% em P5.

Destacou ainda a queda da representatividade das importações originárias do Chile em relação à produção nacional do produto similar no Brasil: enquanto teriam representado 3,6% da produção nacional em P1, as importações investigadas teriam passado a representar 3,1% em P5. Ressaltou que autoridade competente teria entendido que "embora tenha havido queda nas vendas da indústria doméstica e perda de participação no mercado brasileiro, a maior parte dos indicadores financeiros da indústria doméstica apresentaram melhora de P1 a P5 e de P4 a P5.

Ressaltou que, em casos anteriores, a autoridade competente teria concluído que o baixo volume das importações investigadas e sua diminuição em relação ao mercado brasileiro indicariam não ser possível atribuir a tais importações a piora de alguns indicadores da indústria doméstica:

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se que as importações objeto do direito antidumping somaram, em P1, [CONF.] t. Em P5, esse montante totalizou [CONF.] t, o que equivale a uma diminuição de 99,7% no volume importado entre esses dois períodos. Tal fato ocasionou, também, diminuição da participação dessas importações no mercado brasileiro. Essa participação, que era de 5,7% em P1, caiu para 0,02% em P5.

Cabe ressaltar que não foram identificadas importações do Taipé Chinês em P3 e P4 e da Ucrânia em P3, P4 e P5. Ademais, as importações das origens investigadas foram realizadas em quantidades insignificantes em P5. Nesse período, a Tailândia foi, entre as origens investigadas, a que mais exportou o produto objeto do direito para o Brasil em P5, tendo representado 0,05% do total de todas as importações do produto objeto registradas nesse período.

Ante o exposto, conclui-se que, devido à considerável redução das importações sujeitas à medida, seja em termos absolutos, seja em relação ao mercado brasileiro, não se pode atribuir a elas a deterioração dos indicadores da indústria doméstica observada durante o período de revisão." (sem ênfase no original) (Circular SECEX no 1/2019, baseada no Parecer DECOM no 3/2019, no âmbito do Processo MDIC/SECEX 52272.002158/2018-55).

Além do comportamento de baixa das importações investigadas, já teria sido considerada a baixa representatividade das importações totais em relação ao mercado brasileiro como um fator relevante para decidir pela não prorrogação dos direitos antidumping:

"Para fins de determinação final, a avaliação da probabilidade de retomada de dumping na hipótese de extinção do direito levou em consideração o período de julho de 2016 a junho de 2017.

Tendo em vista o disposto no inciso II do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058/2013, verificou-se que as importações brasileiras totais de leite em pó não fracionado representaram somente 3,7% do mercado brasileiro em P5. [...]

No período de análise de retomada de dano, as importações objeto do direito antidumping, foram pouco significativas: a) em termos absolutos, tendo atingido seu maior volume em P5, com 205,8 toneladas; b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que em P5, quanto atingiram sua maior participação, tais importações alcançavam 0,01% deste mercado; e c) em relação à produção nacional, pois, em P5, representavam 0,01% desta produção. Diante desse quadro, constatou-se que, apesar do incremento nas importações de P4 para P5, estas foram insignificantes em termos absolutos e em relação à produção e ao mercado brasileiro de P1 a P5." (sem ênfase no original) (Circular SECEX no 5/2019, Processo MDIC/SECEX 52272.001196/2017-18)

A CMPC argumentou que seria justamente o que ocorreria neste caso, no qual as importações totais de cartões semirrígidos no Brasil representariam apenas 6,2% do mercado brasileiro em P5. Isso mostraria que as importações não são significativas no fornecimento do produto investigado no Brasil, cuja demanda interna seria amplamente atendida pela produção das empresas brasileiras.

Ademais, a CMPC ressaltou que seria necessário considerar o efeito de outros fatores que não as importações investigadas sobre a indústria doméstica. Defendeu que seria uma análise essencial, sobretudo em processos de revisão de final de período, tendo em vista que, naturalmente, se esperaria uma recuperação do desempenho da indústria doméstica durante a vigência dos direitos antidumping. No entanto, seria imprescindível verificar se tal melhora de fato decorre da vigência da medida (ou do termo de compromisso de preços) ou de fatores de suma importância, como (i) a concorrência dos demais produtores domésticos; (ii) eventual contração do mercado brasileiro; (iii) o aumento da concorrência/importações de outras origens; e (iv) o comportamento de indicadores econômico-financeiros internos e alheios às importações investigadas.

Em relação à concorrência dos demais produtores domésticos, apontou que as vendas da indústria doméstica no mercado interno decresceram 22,5% de P1 a P5 e 0,3% de P4 a P5 e que houve também redução da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, que passou de 32,8% em P1 para 28,4% em P4 e 26,9% em P5. Ressaltou que tal diminuição nas vendas e participação de mercado da indústria doméstica não poderiam ser atribuídas ao comportamento das importações investigadas. Isso porque teria ocorrido durante o período de análise de dano uma diminuição nas importações investigadas, com a consequente redução de tais importações no mercado brasileiro de cartões semirrígidos, que passou a ser de apenas 4,0% em P5. Em contrapartida, simultaneamente à queda das vendas da indústria

doméstica, notar-se-ia que as vendas dos demais produtores domésticos aumentaram 3,8% de P1 a P5, sendo 6% somente considerando o intervalo de P4 a P5. Consequentemente, verificar-se-ia que a relevância da indústria doméstica em relação às vendas totais de todos os produtores domésticos teria diminuído de 53,8% em P1 para 40,2% em P5.

Argumentou que, se os demais produtores também estão sujeitos à concorrência das importações no Brasil (originárias do Chile, bem como de outras origens), como conseguiram aumentar suas vendas, ao passo que a indústria doméstica não teria logrado tal êxito?

Ponderou que o próprio Parecer DECOM nº 23/2018, ao analisar o mercado brasileiro, enaltece o impacto das vendas dos demais produtores domésticos sobre as vendas da indústria doméstica, em nítida relação de "causa e consequência":

Considerando que a indústria doméstica apresentou perda relativa e absoluta de vendas no mercado interno e diante dos outros fatores já analisados, é possível afirmar que tal perda ocorreu devido ao aumento das vendas dos outros produtores.

Tal fato indicaria que a concorrência com os demais produtores domésticos por si só seria um fator relevante que ajudaria a explicar o desempenho da indústria doméstica durante o período de revisão, o qual não pode ser desconsiderado, à luz do artigo 104, inciso VI, do Decreto nº 8.058/2013.

Ressaltou ainda o aumento das importações de outras origens. Os dados constantes dos autos mostrariam que a indústria doméstica tem enfrentado das importações de outras origens - a preços decrescentes, inclusive. Isso porque durante o período de análise de dano houve um aumento substancial de 16,7% de P1 a P5 no volume importado no Brasil do produto objeto de outras origens, com destaque para as importações originárias da China, Suécia e Finlândia. Considerando apenas o intervalo de P4 a P5, o aumento é ainda mais significativo: 252,6%. Ressaltou que o aumento de tais importações está acompanhado de uma queda significativa no preço do produto objeto de revisão. O preço das importações de outras origens (não investigadas) reduziu 22,1% de P1 a P5, sendo 13% apenas de P4 a P5.

Acrescentou que a diminuição de participação de mercado da indústria doméstica em detrimento das importações não investigadas já foi entendida pela autoridade competente como elemento justificador para a não prorrogação de direitos antidumping:

"Conforme exposto no item 7 deste anexo, o volume de venda da indústria doméstica no mercado interno cresceu 3,6% de P1 para P5. Apesar desse crescimento, a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro no mesmo período (1,4 p.p.) em decorrência do crescimento das importações provenientes de origens que não sofreram incidência do direito antidumping." (Circular SECEX nº5/2019, Processo MDIC/SECEX 52272.001196/2017-18)

Asseverou que outro fator de dano seria a contração do mercado brasileiro. Destacou que consta do Parecer DECOM nº 23/2018, que o mercado brasileiro diminuiu 5,6% de P1 a P5, tendo diminuído 5,3% apenas considerando o último período de análise (P4 a P5). Ponderou que a importância de tal elemento sobre o comportamento das vendas da indústria doméstica teria sido reconhecida pela autoridade competente, quando destacou que a contração na demanda pelo produto no Brasil causou "algum efeito na redução das vendas da indústria doméstica". Defendeu que seria curioso notar que, mesmo com a referida contração do mercado brasileiro, os demais produtores domésticos, assim como os exportadores de outras origens (não investigadas), conseguiram aumentar significativamente suas vendas no Brasil, enquanto a indústria doméstica diminuiu suas vendas no mesmo período. Argumentou que, além das vendas decrescentes, o desempenho insatisfatório da indústria doméstica teria decorrido de outros fatores alheios às importações investigadas.

Argumentou que a análise do comportamento de alguns indicadores mostraria que a indústria doméstica poderia ter alcançado um resultado ainda mais positivo, se não fosse por suas próprias ineficiências e dificuldades internas.

Ponderou que o resultado operacional da indústria doméstica aumentou 8,7% de P1 a P5, graças, sobretudo ao resultado financeiro. A margem bruta e a margem operacional, por sua vez, apresentaram elevação de 8,1% e 29,8% durante o mesmo período, respectivamente. Contudo, de acordo com a CMPC, tais resultados poderiam ser ainda mais acentuados caso não fosse o aumento do custo unitário do produto vendido (CPV). De acordo com o Parecer DECOM nº 23/2018, o CPV unitário aumentou 3,5% de P1 a P5, devido, principalmente, ao aumento de (i) 10,5% no custo das matérias-primas; (ii) 200% no

custo da energia elétrica; (iii) 39,7% de outros insumos; e (iv) 48,4% no custo da mão de obra direta e indireta. Soma-se a isso o aumento de 5% nos gastos incorridos pela indústria doméstica em razão do pagamento de tributos, assim como o aumento de 18% nos custos de frete, durante o período.

A CMPC argumentou ainda que a existência de outros mercados afastaria probabilidade de aumento significativo de suas exportações ao Brasil. Argumentou que o Parecer DECOM no23/2018 não considera elementos relevantes que afastariam a probabilidade de aumento significativo das exportações de CMPC ao Brasil. Primeiramente, conforme detalhado por CMPC em petição protocolada em 26 de novembro de 2018, as exportações mundiais de CMPC sofreram diminuição de 16,7% de P1 a P5, em linha com a diminuição no volume exportado ao Brasil.

Ademais, o Brasil seria o 6º principal destino das exportações chilenas de cartões semirrígidos em P5, representando apenas 7,9% do volume exportado por CMPC. As exportações ao Brasil teriam sido superadas pelas exportações de CMPC a (i) Inglaterra (12,7% do total exportado); (ii) México (11,4%); (iii) EUA (9,1%); (iv) Peru (8,7%); e (v) Colômbia (8%). A título exemplificativo, o tamanho do mercado mexicano (i.e., [CONFIDENCIAL] mil toneladas) teria sido maior que o mercado brasileiro (i.e., [CONFIDENCIAL] mil toneladas) em P5, assim como o volume das vendas de CMPC ao referido mercado (i.e., [CONFIDENCIAL] toneladas) teria sido superior ao volume exportado ao Brasil (i.e., [CONFIDENCIAL] toneladas). Trata-se de um mercado cujos custos de transporte são comparáveis ao brasileiro, evidenciando se tratar de um mercado atrativo às exportações de CMPC.

O mesmo ocorreria com os mercados do Peru e Colômbia, mercados estes de localidade geográfica vantajosa para CMPC e cujas exportações da empresa superariam as exportações ao Brasil em P5.

Ponderou que a existência de diversos outros mercados atrativos para as exportações de cartões semirrígidos de CMPC deveria ser analisado neste caso, posto que influenciaria a análise prospectiva a respeito do comportamento futuro provável das importações investigadas.

Argumentou que, no caso das importações de leite em pó originárias da União Europeia e Nova Zelândia (i.e., Processo MDIC/SECEX 52272.001196/2017-18), a autoridade competente teria atestado a relevância da existência de outros mercados (que não o Brasil) para as exportações europeias e neozelandesas para decidir pela não prorrogação dos direitos antidumping:

"No caso da União Europeia, os principais destinos foram Omã para o leite integral e Argélia para o leite desnatado. Já em relação à Nova Zelândia, a China foi o principal destino para ambos os tipos de leite em pó. Cabe destacar a relevância desses destinos no total das exportações das origens investigadas. No tocante à União Europeia, 21,4% de suas exportações de leite em pó integral se destinam à Omã e 24,5% das exportações de leite em pó desnatado têm como destino a Argélia. Já em relação às exportações da Nova Zelândia, a China responde por 30,6% do leite em pó integral exportado e por 25,9% do leite em pó desnatado." (Circular SECEX no 5/2019, Processo MDIC/SECEX 52272.001196/2017-18)

A CMPC solicitou ainda que, caso se entenda pela prorrogação dos direitos antidumping em questão, fosse recomendada a prorrogação da medida com a imediata suspensão de sua aplicação, nos termos do artigo 109, do Decreto nº 8.058/2013.

Em relação aos prováveis efeitos que o preço das importações investigadas causaria no preço do produto da indústria doméstica, a CMPC argumentou que não houve depressão nos preços da indústria doméstica: "os preços da indústria doméstica aumentaram 8,1% de P1 a P5, ao passo que aumentaram 0,1% de P4 a P5" (sic). O mesmo poderia ser dito a respeito da supressão de preços, dado que, ainda que tenha ocorrido aumento de 2,9% no custo de produção e 3,5% no CPV unitário, os preços da indústria doméstica (já deflacionados) teriam aumentado em patamar superior (i.e., 8,1%) durante o intervalo de P1 a P5.

Ressaltou ainda a subcotação decrescente e patamares "irrisórios", sendo que, em casos anteriores, concluiu-se que a existência de margem de subcotação em patamar "irrisório" afastaria a probabilidade de retomada de dano em sede de revisão de final de período:

"Verificou-se que somente o preço provável da Nova Zelândia se encontraria subcotado em relação ao preço de leite em pó doméstico, sendo apurada uma margem de subcotação de 4,1%. Observa-se ainda que a diferença entre o preço provável da União Europeia e o preço do similar nacional se mostrou irrigária" (sem ênfase no original) (Circular SECEX no 5/2019, Processo MDIC/SECEX 52272.001196/2017-18)

Segundo a CMPC, seria justamente o que se verificaria neste caso. Tendo registrado subcotação de 8,5% em P1, o produto importado do Chile teria apresentado subcotação de apenas 0,8% em P3, 5,3% em P4 e 3,2% em P5. Tratar-se-ia de uma diminuição de 59,5% de P1 a P5, e 39,8% de P4 a P5, em termos absolutos. Concluiu assim, com base em sua análise de efeito dos preços das importações investigadas sobre os preços da indústria doméstica, que a retomada de dano à indústria doméstica não seria provável.

Asseverou que os eventuais efeitos sobre os preços da indústria doméstica têm de ser amplamente analisados e comprovados, uma vez que não é adequado concluir que apenas as importações investigadas impactariam o preço do produto da indústria doméstica, conforme entendimento expressado por Painel da OMC:

"We consider price competition to be an important analytical tool that goes to the question of whether subject imports have the potential to affect domestic prices - if subject imports and the domestic like product do not compete on price, it is unlikely that subject imports will affect domestic like product prices. However, it does not necessarily follow, in our view, that just because subject imports and the domestic like product compete on price, increases in subject import volumes and Market share will necessarily have a suppressive or depressive effect on the domestic like product prices. Therefore, we consider that it is incumbent on an investigating authority to demonstrate how its factual findings concerning price competition support its conclusions regarding the price effects of subject imports on the domestic like product. MOFCOM failed to draw any such analytical linkage in this case." (sem ênfase no original) (Relatório do Painel, China - Countervailing and Anti-Dumping Duties on Grain Oriented Flat-Rolled)

Por fim, solicitou o encerramento da revisão sem a renovação dos direitos antidumping, tendo em vista a ausência do preenchimento dos requisitos ensejadores da prorrogação da medida. Subsidiariamente, requereu (i) seja determinada a prorrogação dos direitos antidumping com a sua imediata suspensão, por haver dúvidas quanto ao comportamento futuro das importações investigadas, com fulcro no artigo 109 do Decreto nº 8.058/2013; ou então (ii) que a medida a ser aplicada seja menor que a margem de dumping verificada no Parecer DECOM nº 23/2018, considerando o preço de não dano do produto importado do Chile, em atenção ao artigo 9.1, do Acordo Antidumping, e ao artigo 78, §1º, do Decreto 8.058/2013.

Em manifestação de 28 de maio de 2019, a CMPC reiterou a necessidade de que a análise da probabilidade da continuação ou retomada do dano à indústria doméstica no caso da não renovação dos direitos antidumping se basear no exame objetivo ("objective examination") de todos os fatos relevantes. Incluiu entre essas fatores os seguintes: (i) a situação da indústria doméstica durante a vigência da medida; (ii) o volume das importações investigadas durante a vigência da medida e o provável comportamento das importações, tanto em termos absolutos quanto em termo relativos no mercado brasileiro; (iii) o provável comportamento de preços das importações investigadas e seu impacto nos preços do produto similar doméstico; (iv) o provável impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica; (v) mudanças nas condições de mercado no país exportador, no Brasil e em outros mercados; e (vi) provável efeito de outros fatores, além dos relacionados às importações investigadas, sobre a indústria doméstica.

Acerca das importações investigadas e seu provável comportamento, confirmou a diminuição das importações investigadas em volume (-15,2%) e em valor (- 19,6%) de P1 para P5. Da mesma forma, assinalou o decréscimo da participação, em termo de volume, das importações investigadas no mercado brasileiro, de 4,5% em P1 para 4,0% em P2. Ademais, lembrou que as importações originárias do Chile representavam 3,6% da produção nacional em P1 e passaram a representar 3,1% em P5. Afirmou, diante desses dados, que é "evidente a baixa representatividade das importações investigadas no mercado brasileiro durante o período de análise do dano".

Apontou que análise feita na Nota Técnica, baseada na Circular SECEX nº 31/2001, de que a penetração de 4,7% das importações originárias do Chile no consumo nacional tenha sido suficiente para causar dano à indústria doméstica, deve ser revista à luz as alterações do mercado brasileiro desde a investigação original, cujo período de análise de dano consistiu o período entre julho de 1997 e junho de 2000.

A CMPC apresentou que a produção e a exportação brasileira de celulose, principal insumo do cartão semirrígido, cresceu muito nos últimos anos. Acrescenta que tal crescimento se fez ver também no segmento de papel, elo à jusante da cadeia. Relatou ainda o concomitante movimento de consolidação de



ambos os segmentos.

Diante da alta competitividade da indústria brasileira de celulose e, consequentemente, das indústrias à jusante, argumentou que a indústria nacional tem plena capacidade de competir no mercado, sendo "forçoso" julgar que houve dano à indústria nacional com base na participação em torno de 3% a 5% das importações de origem chilena no mercado brasileiro.

Sobre o provável comportamento das importações investigadas no futuro, onde o potencial exportador da CMPC, a exportadora se posicionou contrária às conclusões da Nota Técnica, conforme pormenorizado no item 5.3.1. Utilizando como parâmetro alternativo a capacidade instalada efetiva de P5 ([CONFIDENCIAL] t), chegou ao resultado para o potencial exportador de [CONFIDENCIAL] t, em vez de [CONFIDENCIAL] t, conforme apresentado na Nota Técnica.

Acerca do nexo causal entre as importações a preços de dumping e o dano à indústria doméstica, a CMPC citou o artigo 3.5 do Acordo Antidumping e o art. 104, IV, do Decreto nº 8.058/2013, no sentido de que ambos preconizam que é preciso considerar os fatores conhecidos que podem causar dano à indústria doméstica além das importações investigadas. Ressaltou que a Nota Técnica concluiu que "a piora em alguns indicadores da indústria doméstica não poderia ser atribuída às importações investigadas". Alegou que os resultados da indústria doméstica não foram melhores por causa da elevação de custos operacionais, conforme detalhado em petição protocolada em 8 de abril de 2019.

Dessa forma, argumentou que devem ser analisados os seguintes outros fatores, que não as importações investigadas, com potencial de gerar efeitos sobre a indústria doméstica: (i) concorrência entre os produtores domésticos; (ii) comportamento das importações não sujeitas aos direitos antidumping; e (iii) contração da demanda.

Com relação à concorrência dos demais produtores domésticos, reiterou o que foi dito na Nota Técnica de que "a perda de volume de vendas no mercado brasileiro da indústria doméstica decorreu da competição com os demais produtores nacionais, dentre os quais a Klabin". Contextualizou ainda os dados acerca da queda da indústria doméstica no mercado brasileiro, da diminuição das importações investigadas e do concomitante aumento das vendas dos demais produtores nacionais.

55. Como se observa da Nota Técnica, as vendas da indústria doméstica no mercado interno decresceram 22,5% de P1 a P5, sendo 0,3% de P4 a P5. Além disso, houve também uma redução acentuada da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, que passou de 32,8% em P1 para 28,4% em P4 e 26,9% em P5²⁴.

56. A referida queda das vendas da indústria doméstica não pode ser atribuída ao comportamento das importações investigadas, visto que as importações investigadas sofreram uma diminuição de 15,3% de P1 a P5 e, considerando apenas o período mais recente da análise, uma queda de 5,2% de P4 a P5.

57. Em contrapartida, concomitantemente à (i) queda das vendas da indústria doméstica; (ii) queda das importações investigadas; e (iii) contração do mercado brasileiro; nota-se que as vendas dos demais produtores nacionais aumentaram 3,8% de P1 a P5, sendo 6% somente considerando o intervalo de P4 a P5. Com efeito, os dados demonstram que a relevância da indústria doméstica em relação às vendas totais de todos os produtores brasileiros diminuiu de 53,8% em P1 a 40,2% em P5.

Apresentou ainda dados que confirmam a Klabin como outro produtor nacional que impacta significativamente a indústria doméstica. Citou os investimentos de [CONFIDENCIAL] realizados pela empresa em 2007 para a ampliação da capacidade produtiva de papel cartão em [CONFIDENCIAL] toneladas e de [CONFIDENCIAL], em 2014, na expansão da capacidade de produção anual de papel cartão para [CONFIDENCIAL] mil toneladas. Estima-se, ainda que a empresa realizará investimentos de [CONFIDENCIAL] até 2023, o que deve resultar em um aumento de [CONFIDENCIAL] mil toneladas por ano na capacidade instalada de produção de papéis para embalagens.

Observou que tais investimentos geraram ganhos de produtividade que podem ter se refletido na prática de preços competitivos e aumento das vendas da empresa no mercado interno. Segundo estimativas internas de CMPC, a participação da Klabin no mercado brasileiro cresceu de 3% em 1999 para 25% em 2010. Especificamente em relação à produção nacional de cartões semirrígidos, a Klabin foi responsável pela fatia de 30%, superando a produção da indústria doméstica (28,7%).

Sobre as importações não sujeitas aos direitos antidumping, a CMPC chamou a atenção para o aumento do volume de importações de outras origens em 2017, o que pode estar relacionado aos preços de venda dessas importações, inferiores aos das originárias do Chile. Destacou, por exemplo, que as importações da Suécia tiveram preços cerca de 20% abaixo das do Chile em P4 e P5. As observações se deram a partir de tabela da Nota Técnica, onde são descritos os preços de importação de cartões semirrígidos no Brasil (US\$ CIF /t), para P1 a P5, originários de Chile, Suécia, China, Finlândia e Itália.

Acerca dos preços, mostrou que o preço dos principais exportadores do Brasil tem seguido o preço internacional do produto objeto. Observou que os preços do produto chileno seguem uma trajetória diferente dos preços internacionais.

Concluiu, assim, que a concorrência com os demais produtores domésticos é um fator muito importante a ser considerado, bem como a contração do mercado brasileiro, que diminuiu 5,6% de P1 para P5. Em linha com o art. 104, VI, do Decreto nº 8.058/2013, argumentou que ambos os fatores devem ser considerados como capazes de afetar a indústria doméstica.

A CMPC acrescentou ainda, como consequência dos argumentos reproduzidos no item 6.4 sobre as importações, que não caberia a renovação da medida antidumping atualmente em vigor por conta da baixa probabilidade de retomada de dano, dada a baixa representatividade das importações no mercado brasileiro e a lógica da cadeia produtiva de cartões semirrígidos, a qual favoreceria o suprimento da demanda mediante a produção local em detrimento das importações.

8.8 Dos comentários acerca das manifestações

Conforme exposto neste documento, as análises precedentes apontam para a probabilidade de continuidade do dumping e para a probabilidade de retomada do dano provocado pelas importações de cartões semirrígidos originárias do Chile, nos termos do art. 106 do Regulamento Brasileiro. As conclusões apresentadas levaram em consideração os elementos de prova constantes nos autos desta revisão e as manifestações apresentadas até o final da fase instrução, considerando-se o período de análise de dano desta revisão (P1 a P5).

Como ressaltado em manifestação da CMPC de 8 de abril de 2019 e já indicado no item 6.6 supra por esta autoridade investigadora, a análise de probabilidade de continuação ou retomada de dumping e de continuação ou retomada de dano dele decorrente possui natureza prospectiva, e as informações relativas ao período de revisão servem de pano de fundo para a análise de probabilidade a ser conduzida pela autoridade investigadora, com base em elementos de prova e em exame objetivo, conforme estabelecido nos caputs dos artigos 107 e 108 do Decreto nº 8.058, de 2013:

Art. 107. A determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles elencados no art. 103.

[...]

Art. 108. A determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles elencados no art. 104.

Ressalte-se, inicialmente, que concluiu-se que a piora em alguns indicadores da indústria doméstica não poderia ser atribuída às importações investigadas, uma vez que a medida antidumping, aplicada sob a forma de compromisso de preços, foi suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping. Tampouco foi verificado dano à indústria doméstica causado por outros fatores, apesar da deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica no período de revisão, compensados pela melhoria dos resultados e margens de lucro, como apontado no item 7.12 supra.

Dessa forma, dadas as condições estabelecidas no compromisso de preços proposto e firmado pela CMPC com o governo brasileiro, apurou-se que as importações chilenas - ainda que relevantes em volume (principal origem das importações brasileiras no período de revisão, representando de 4 a 5% do mercado brasileiro ao longo do período de revisão) e cursadas a preços de dumping - não tiveram o condão de provocar dano à indústria doméstica.



No entanto, diferentemente do alegado pela CMPC, os elementos de prova constantes dos autos deste processo de revisão indicam que, na hipótese de extinção da medida, é muito provável que a continuação do dumping no futuro acarrete a retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente. As menções da exportadora chilena a decisões anteriores da autoridade investigadora brasileira ignoram as especificidades de cada caso e os elementos de fato e de direito que devem ser levados em consideração pela autoridade investigadora.

Nesse sentido, remete-se ao item 6.6 supra para a explicação dos motivos que levaram a autoridade investigadora brasileira a não recomendar a prorrogação dos direitos antidumping às importações de leito em pó da União Europeia e da Nova Zelândia, objeto da Circular SECEX no5/2019, que encerrou o Processo MDIC/SECEX 52272.001196/2017-18, bem como das diferenças entre os elementos de fato e de direito que motivam diferentes conclusões naquele caso e na presente revisão. Naquele caso, restou patente que não era muito provável a retomada do dumping e a retomada do dano dele decorrente, enquanto, neste caso, houve continuação da prática de dumping ao longo do período de revisão e há elementos contundentes que indicam ser muito provável a retomada do dano à indústria doméstica em decorrência do dumping em caso de extinção da medida.

Sobre o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, previsão constante do inciso VI do art. 104 do Regulamento Brasileiro, as conclusões desta Subsecretaria constam dos itens 8.6.1 a 8.6.9 supra. Todos os outros fatores previstos no Regulamento Brasileiro e trazidos ao conhecimento da autoridade investigadora foram levados em consideração.

Em relação especificamente à concorrência com outros produtores e com as importações das demais origens, cabe novamente apontar que a indústria doméstica apresentou perda relativa e absoluta de vendas no mercado interno devido ao aumento das vendas dos outros produtores. Já com relação às importações das demais origens, apesar de o preço médio CIF em dólares estadunidenses dessas origens ter sido inferior ao preço das importações provenientes da origem objeto da medida antidumping na maior parte do período (exceto P3 e P4), tais importações não usufruíram da preferência tarifária de 100% a que as importações originárias do Chile estão sujeitas e tiveram representatividade sempre inferior relativamente ao Chile, representando no máximo 35,2% do volume total importado (P5). Conforme indicado no item 6.5 supra, apesar da redução de preços médios das importações das outras origens ao longo do período de revisão, as importações chilenas continuaram mais representativas, o que deve refletir tanto as vantagens decorrentes da preferência tarifária como da posição já estabelecida no mercado brasileiro pela CMPC há bastante tempo.

No tocante à contração do mercado brasileiro, o item 6.2 deste documento indica que houve queda de 5,5% no mercado brasileiro de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] toneladas). Contudo, esta redução foi inferior à perda de vendas da indústria doméstica, que foi de 22,5% ([CONFIDENCIAL] toneladas) no mesmo período. No entanto, após serem considerados todos os fatores identificados nos itens 8.6.1 a 8.6.9 supra, esta Subsecretaria chegou à conclusão de que não houve dano à indústria doméstica decorrente desses outros fatores.

Ao longo do período de revisão, a indústria doméstica teve perda de volume de vendas e de participação no mercado interno brasileiro, a qual foi compensada por melhora relativa dos indicadores financeiros (resultados e margens de lucro). Como indicado no item 7.7.1, os custos de produção da indústria doméstica cresceram 2,9% ao longo do período de análise de dano (P1 a P5), enquanto o preço médio de venda no mercado interno subiu 8,1%, acarretando uma melhoria da relação custo/preço, que caiu [CONFIDENCIAL]p.p. ao longo do período. Dessa forma, apesar das reduções da receita líquida com vendas no mercado interno de P1 a P5 (16,2%) e do resultado bruto (9,3%) de P1 a P5, que refletem o menor volume vendido, verificaram-se aumentos do resultado operacional (8,7%) e do resultado operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas (4,3%), bem como aumento das margens de lucro bruta ([CONFIDENCIAL]p.p.), operacional ([CONFIDENCIAL]p.p.), operacional sem resultado financeiro ([CONFIDENCIAL]p.p.) e operacional sem resultado financeiro e outras despesas ([CONFIDENCIAL]p.p.).

Em relação à existência de outros mercados que, segundo a CMPC, afastariam a probabilidade de aumento significativo de suas exportações para o Brasil, os elementos de prova constantes nos autos da revisão indicam que a CMPC é uma empresa predominantemente exportadora que possui amplo potencial exportador, o qual poderá atingir até [CONFIDENCIAL] do tamanho do mercado brasileiro,

apurado considerando sua capacidade produtiva, suas vendas no mercado interno do Chile e suas exportações para terceiros mercados. Ademais, como analisado detalhadamente no item 5.3.2 supra, verificou-se que houve ampliação da ociosidade da CMPC ao longo do período de revisão, condizente com a manifestação apresentada pela própria CMPC de que houve redução do volume exportado pela empresa para outros destinos que não o Brasil. Portanto, ao contrário do alegado pela CMPC, a redução das exportações da empresa para outros destinos é mais um fator a corroborar a conclusão de existência de pronta capacidade instalada disponível que poderá ser utilizada para produção e exportação de cartões semirrígidos para o Brasil na hipótese de extinção da medida.

Ressalte-se ainda que o Chile é o principal fornecedor do Brasil e que os termos do compromisso de preço estabelecem preços reduzidos para um volume restrito, o que contribuiu para a relativa estabilidade do volume de vendas ao Brasil ao longo do período da revisão (entre 4 e 5% do mercado brasileiro entre P1 e P5). Contudo, na hipótese de extinção da medida antidumping, conforme apontado no item 8.9 a seguir, considerou-se haver probabilidade de elevação do volume exportado ao Brasil a preços de dumping e subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, que muito provavelmente levará à retomada do dano decorrente do dumping verificado.

Em relação ao pedido sobre imediata suspensão do direito caso esse venha a ser aplicado, ressalte-se que não foram encontradas justificativas para que tal recomendação seja acolhida, uma vez que, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, o DECOM poderá recomendar a prorrogação do direito com imediata suspensão de sua aplicação em situação em que houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto da medida antidumping. Com base nas conclusões emitidas por esta Subsecretaria, embasadas por elementos de prova constantes dos autos, essa hipótese não é aplicável ao presente caso.

Em relação à subcotação, cabe esclarecer que foi calculada com base nos preços efetivos das importações brasileiras do produto objeto da medida. Há de se recordar que tais preços são balizados pelo compromisso de preços e, portanto, devem ser utilizados com cautela no âmbito da análise de apuração do preço provável. Ressalte-se que essa foi a motivação para que, na análise de preço provável, adicionalmente fosse apurado o preço com base nas exportações do Chile tanto para o mundo quanto para seus principais mercados, classificados em grupos considerando os 5 principais destinos e os 10 principais destinos das exportações chilenas, não levando em conta as exportações do Chile para o Brasil. Em todos os cenários avaliados, identificou-se que haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica, o que provocaria, potencialmente, efeitos negativos sobre os indicadores da indústria doméstica.

Portanto, os elementos de prova juntados aos autos apontam para a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica provocada pelas importações a preços de dumping de cartões semirrígidos originárias do Chile.

Em relação ao pedido para que o direito a ser recomendado seja menor que a margem de dumping, remete-se ao item 10 infra.

Sobre as alterações das condições de mercado no Brasil, tendo em vista a menção à participação das importações chilenas no mercado brasileiro na investigação original (Circular SECEX nº 31, de 2001) e a consolidação da produção de celulose e papel no Brasil, remete-se ao item 8.5.2 supra, em que esta Subsecretaria apresentou suas considerações sobre as manifestações da CMPC.

No que tange à manifestação de 28 de maio contendo novos argumentos da CMPC acerca dos outros produtores nacionais, em especial a Klabin, a análise desta Subsecretaria consta do item 8.6.9 supra. Não serão levados em consideração nas conclusões desta Secretaria alegações da empresa chilena com base em elementos de prova (previsão de ampliação da capacidade instalada da Klabin) aportados aos autos do processo de forma intempestiva, após o encerramento da fase probatória.

Sobre a baixa representatividade das importações no mercado brasileiro e o argumento de que a lógica da cadeia produtiva de cartões semirrígidos favoreceria o suprimento da demanda mediante produção local, remete-se ao item 6.5 supra, em que esta Subsecretaria analisou os argumentos e apontou a inconsistência com o fato de a CMPC ser uma empresa eminentemente exportadora (exportações representaram 85% das vendas totais da empresa em P5) e de ter exportações relevantes para distintas localizações geográficas, como América do Norte, Europa e Ásia.

Por fim, acerca de alegações da CMPC associadas à falta de objetividade e falta de imparcialidade da análise da autoridade competente na condução da presente revisão, cumpre destacar que todas as análises feitas e conclusões respectivas - qual sejam, a respeito da continuação do dumping, bem como da elevada probabilidade da retomada do dano diante do significativo potencial exportador da CMPC, reforçado pela sua orientação preponderantemente voltada ao mercado externo, da subcotação percebida durante o período de análise, associada à prática do dumping - seguiram critérios objetivos que encontram guarida tanto no Regulamento Brasileiro quanto no Acordo Antidumping da OMC. Conclusões em desfavor aos interesses da empresa não podem ser entendidas como parcialidade da autoridade investigadora.

8.9 Da conclusão sobre a retomada do dano

Ante a todo o exposto, identificou-se que o compromisso de preço firmado foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto de dumping. Também não foram identificados outros fatores que tenham causado dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão, apesar de ter havido deterioração de volume vendas e produção da indústria doméstica, a qual foi compensada por uma relativa melhoria dos resultados e margens de lucro operacionais ao longo do período. Nesse sentido, a análise desta Subsecretaria se concentra na indicação de probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica em razão da probabilidade de continuação da prática de dumping constatada no período de revisão, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, em conformidade com o estabelecido no art. 106 do Regulamento Brasileiro.

À luz dos elementos de prova constantes nos autos do processo desta revisão, em especial i) a determinação de continuação da prática de dumping apontada no item 5.2.3, apurada em 18% em termos ad valorem; ii) o relevante potencial exportador do Chile apontado nos itens 5.3 e 8.2 - tendo sido estimado que a origem objeto da medida antidumping teria pronta capacidade disponível para aumentar suas exportações para o Brasil e atingir até 24,3% do mercado brasileiro; e iii) as conclusões da análise de preço provável das importações objeto de dumping e de seu provável efeitos sobre os preços do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apresentadas no item 8.3 supra, determinou-se que, na hipótese de extinção da medida antidumping, muito provavelmente haverá continuação da prática de dumping e retomada do dano à indústria doméstica brasileira causado pelas importações objeto de dumping.



9 DOS PARÂMETROS PARA RECOMENDAÇÃO DO DIREITO ANTIDUMPING DIVULGADOS NA NOTA TÉCNICA DE FATOS ESSENCIAIS

Tendo em conta a iminente extinção do compromisso de preços, dado que a CMPC não formalizou proposta de compromisso de preços no período previsto no Decreto nº 8.058, de 2013, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público optou por divulgar, na Nota Técnica nº 11, de 8 de maio de 2019, os possíveis parâmetros para fins de recomendação do direito antidumping definitivo que poderia vir a substituir o compromisso de preços ora em vigor, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa de todas as partes interessadas no processo de revisão. Com o fito de garantir a transparência do processo, esses possíveis parâmetros são reproduzidos neste item da determinação final.

Cabe ressaltar que o compromisso de preços vigente impacta a avaliação do preço provável de exportação, dado que este preço foi regulado pelos termos do compromisso durante todo o período de revisão de dano.

Observou-se que o compromisso foi eficaz para permitir a recuperação da indústria doméstica. Nesse sentido, eventual direito antidumping que refletia as mesmas condições vigentes no compromisso poderia ser suficiente para impedir a retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações a preços de dumping de cartões semirrígidos originárias do Chile.

Assim, o direito a ser recomendado poderia ser equivalente à margem de dumping apurada no item 5.2.3 deste documento: US\$ 165,30/t (Cento e sessenta e cinco dólares estadunidenses e trinta centavos por tonelada), equivalente a 16% em termos ad valorem (base CIF).

Outra opção seria um direito antidumping calculado a partir do preço de exportação da CMPC para o Brasil com base nos dados da RFB. Tendo em conta que o compromisso vigente possibilitou a recuperação da indústria doméstica, considera-se que o direito antidumping definitivo poderia vir a ser

calculado com base na subcotação em P5, conforme apontado no item 8.3 deste documento, o que representaria um direito antidumping de US\$ [CONFIDENCIAL]/t (oitenta e três dólares estadunidenses e quarenta centavos por tonelada), equivalente a 8,1% em termos ad valorem (base CIF).

Outra opção ainda seria um direito antidumping calculado com base na margem de subcotação a partir do próprio preço de exportação da CMPC para o Brasil, com base em sua resposta ao questionário, em que pese este preço estar limitado pela vigência do compromisso de preços, que inclusive, limitava, além do próprio preço, a quantidade importada.

Para se chegar ao preço CIF internado do exportador, em dólares estadunidenses, foram considerados os preços reportados e as quantidades do Apêndice VII - Exportações para o Brasil da CMPC. Nas operações classificadas como Cost and Freight (CFR), foi adicionado seguro internacional no montante de [CONFIDENCIAL]% do valor CFR da operação. Tal porcentagem foi encontrada a partir da relação entre o seguro internacional e o preço CIF, considerando as exportações para o Brasil do produto objeto da origem investigada em P5, de acordo com os dados da RFB.

Dessa forma, chegou-se ao preço CIF internado, em dólares estadunidenses, seguindo a mesma metodologia descrita no item 8.3. Isto é, não foram considerados valores a título de Imposto de Importação e AFRMM por força do ACE 35 entre Mercosul e Chile. Ao preço CIF US\$ foi adicionado montante a título de despesa de internação da ordem de 2,9%.

Já o preço da indústria doméstica foi calculado tendo por base o preço e a quantidade informada na petição e nas informações complementares, verificadas in loco. Para se chegar ao preço da indústria doméstica em dólares estadunidenses, foi levada em conta a taxa de câmbio do dia da venda, com base nas informações de taxa de câmbio do BACEN.

Tanto o preço de exportação quanto o preço da indústria doméstica foram ponderados por CODIP e categoria de cliente, respeitando a justa comparação, considerando as quantidades e os CODIPs exportados pela CMPC para o Brasil em P5.

Neste cenário, o preço de exportação CIF internado seria equivalente a [CONFIDENCIAL]/t, nos termos da tabela abaixo:

Preço de Exportação Internado da CMPC S.A. [CONFIDENCIAL]

	P5
CIF US\$/t	[CONFIDENCIAL]
Despesas de Internação US\$/t	[CONFIDENCIAL]
CIF Internado US\$/t	[CONFIDENCIAL]
Preço Ind. Doméstica US\$/t	[CONFIDENCIAL]
Subcotação US\$/t	[CONFIDENCIAL]

Um direito antidumping definitivo, assim definido, representaria um direito de US\$ [CONFIDENCIAL]/t ([CONFIDENCIAL] centavos por tonelada), equivalente a 9% em termos ad valorem (base CIF).

Por fim, outra opção consiste na aplicação da margem de dumping apurada na investigação original, concluída em 2001, por meio da Resolução CAMEX no34, de 30 de outubro de 2001, publicada no DOU em 31 de outubro de 2001. Naquela ocasião, a Circular SECEX nº 31, de 31 de maio de 2001, publicada no DOU em 4 de junho de 2001, divulgou que a margem de dumping encontrada atingiu 20,6% ad valorem (em base ex fabrica). Em relação à atual revisão, essa margem de dumping ad valorem seria equivalente, ao se aplicar a porcentagem mencionada ao preço de exportação calculado, a uma margem de dumping absoluta de US\$ 189,08 (cento e oitenta e nove dólares estadunidenses e oito centavos por tonelada) - o que, em base CIF, corresponderia a um direito de 18,3% ad valorem.

Diante do exposto, verificou-se haver pelo menos as seguintes opções para aplicação de direito antidumping definitivo:

Base	Montante absoluto (US\$/t)	Ad valorem (base CIF)
Margem de dumping original	189,08	18,3%
Margem de dumping da revisão	165,30	16%

Subcotação (item 8.3)	[CONFIDENCIAL]	8,1%
Subcotação (Preço Exportação CMPC Internado)	[CONFIDENCIAL]	9%

Cumpre reiterar, consoante ao já enfatizado no início deste item, que os possíveis parâmetros de direitos antidumping calculados na tabela anterior, tanto a partir da margem de dumping da revisão, quanto da subcotação do item 8.3 e da subcotação que considera o preço de exportação CMPC internado, estiveram sob os efeitos do compromisso de preço em vigor durante o período de análise de dano desta revisão.

Apenas a título de informação, para compreender qual seria o preço de exportação da CMPC para o Brasil caso a empresa não tivesse praticado dumping durante o período de revisão, procedeu-se à apuração do valor normal internado no mercado brasileiro para comparação com o preço da indústria doméstica, considerando o valor normal apurado no item 5.2 deste documento.

Ao valor normal, na condição ex fabrica, foram adicionados valores, constantes no Apêndice VII - Exportações para o Brasil, reportados pela CMPC e verificados in loco, correspondentes a frete e seguro interno, manuseio da carga, despesas de armazenagem pré-venda, custo financeiro, custo de manutenção de estoque, outras despesas diretas de vendas, frete e seguro internacional, e comissões, obtendo-se o valor na condição CIF, em dólares por tonelada. Seguiu-se, no que diz respeito aos cálculos de custo financeiro e custo de manutenção de estoque, as metodologias descritas no item 5.2.1 deste documento.

Cabe lembrar que, uma vez que o produto em questão tem preferência tarifária de 100%, de acordo com o Acordo de Complementação Econômica do Mercosul com o Chile - ACE nº 35, de 1996, não houve cobrança do Imposto de Importação (II) nem AFRMM. Cumpre registrar ainda que a vigência do compromisso de preço objeto desta revisão resulta na não aplicação de direitos antidumping para internação do produto no território nacional. Em seguida, foram adicionados os valores unitários das despesas de internação (2,9% do valor CIF), que teve como base a despesa estimada na última revisão, encerrada por meio da Resolução CAMEX nº71, de 2013, dado que não houve resposta aos questionários de importadores no âmbito desta revisão.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de continuação do dumping.

Com vista a proceder à justa comparação, foram considerados, tanto no preço médio CIF do valor normal chileno quanto no preço de venda da indústria doméstica, o CODIP e a categoria de cliente, ponderadas pela quantidade exportada para o Brasil do produto objeto da origem investigada.

A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado para o Chile, para último período de análise de dano, da comparação entre o valor normal chileno e o preço da indústria doméstica, com vistas a explicitar a magnitude da margem de dumping e fornecer parâmetros para determinação de preço provável das exportações do Chile para o Brasil para fins deste documento:

	Preço Unitário (US\$/t) [CONFIDENCIAL]
Preço CIF (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Despesas de Internação (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço CIF Internado (USD\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço Ind. Doméstica (US\$/t) [B]	[CONFIDENCIAL]
Diferença [B]-[A]	[CONFIDENCIAL]

Como se depreende da tabela anterior, na hipótese de utilização do valor normal internado, as exportações da CMPC para o Brasil não estariam subcotadas, encontrando-se uma sobreotação de US\$ [CONFIDENCIAL]/t (setenta e seis dólares estadunidenses e noventa centavos por tonelada), equivalente a [CONFIDENCIAL]% em relação ao preço CIF constante da tabela anterior.

9.1 Das manifestações sobre os parâmetros para a recomendação do direito

As peticionárias, em manifestação protocolada em 28 de maio de 2019, repetiram várias análises e conclusões feitas na Nota Técnica SDCOM nº 11/2019 referentes a diversos temas, como continuação do dumping, retomada do dano, aplicação do direito, etc.



Com relação à aplicação do direito antidumping, as peticionárias defenderam que não se poderia utilizar o preço de exportação da CMPC para o Brasil oriundo dos dados da RFB como base para o cálculo do direito, considerando haver dados primários da exportadora chilena apresentados na resposta ao questionário e validados em sede de verificação *in loco*. Além disso, destacou que o preço de exportação esteve condicionado pelo compromisso de preços, consoante conclusões da Subsecretaria. De acordo com as manifestantes, sem o compromisso, o preço de exportação "certamente seria menor, tendo em vista seu interesse em aumentar o volume exportado".

Já no que toca à alternativa de usar a subcotação como base para o cálculo do direito, as manifestantes argumentaram que a recuperação da indústria doméstica se deu não "apenas da delimitação dos preços estabelecida em tal compromisso, mas, também, e de forma fundamental, da limitação quantitativa ali estabelecida pela CMPC". Desse modo, segundo as peticionárias, sem a limitação quantitativa, não seria possível garantir que o preço de exportação praticado no período de revisão seria suficiente para evitar a retomada do dano.

As alternativas de usar o preço de exportação com base nos próprios dados da CMPC e de usar a margem de dumping calculada nesta revisão foram igualmente questionadas pelas peticionárias, tendo em vista o compromisso de preços, pois, sem esse, o preço de exportação seria menor, de acordo com a manifestante. Aplicar-se-ia também nesses casos a questão da ausência de limitação quantitativa, descrito no parágrafo anterior.

As manifestantes, todavia, afirmaram que, apesar de todas as dificuldades metodológicas encontradas, a margem de dumping calculada estaria considerando "diferencial de preço que comportaria a distorção no preço de exportação efetivamente praticado no contexto da vigência do compromisso de preço". O uso dessa margem como base para calcular o direito em vez da subcotação poderia compensar esse diferencial entre o preço praticado e aquele que teria sido praticado na ausência do compromisso de preço, minimizando o risco de retomada do dano.

No que concerne à alternativa de usar a margem de dumping calculada na investigação original por meio da Circular SECEX nº 31/2001, as peticionárias, primeiramente, afirmaram que a margem correta é 20,6% e, não, 20,1% como divulgado na nota técnica. Para as manifestantes, esta seria a única opção apresentada na nota técnica em que o cálculo não estaria influenciado pelo compromisso de preços, refletindo uma margem efetivamente praticada pela CMPC em suas exportações para o Brasil que causaram dano, o que resultou na aplicação da medida antidumping. Ainda foi afirmado que, caso não houvesse o compromisso de preço, possivelmente as revisões posteriores teriam mantido o percentual calculado com base nessa margem. As peticionárias, então, solicitaram que o direito antidumping aplicado com base na margem de dumping da investigação original, equivalente 18,3% sobre o valor CIF, que corresponde a um montante absoluto de US\$189,18/t. E adicionou:

Ainda no contexto do processo original, cujos dados não estão influenciados pela vigência de compromisso de preços, a anteriormente citada Circular SECEX no 31, de 2001, atestou ter sido obtida uma margem média de subcotação de 16,8%

Cabe notar que tal percentual é calculado pela diferença entre o preço da indústria doméstica e o preço de exportação CIF internado, dividido pelo valor CIF da exportação. Considerando que, como consta na Nota Técnica, o preço da indústria doméstica equivaleu a US\$ 1.158,07/t e que o preço de exportação internado equivaleria ao preço CIF adicionado de 2,9% a título de despesas de internação (tendo em vista a preferência tarifária de 100% do imposto de importação e a não cobrança do AFRMM), obtém-se um preço CIF equivalente a US\$ 967,48/t e um preço CIF internado equivalente a US\$ 995,53/t (...)

Desta forma, a subcotação encontrada equivale a US\$ 162,54/t (1.158,07 - 995,53), o que, sobre o preço CIF de exportação de US\$ 967,48/t equivale ao percentual de 16,8% indicado na Circular SECEX no 31, de 2001.

Por fim, as peticionárias reafirmaram o pedido de prorrogação por mais 5 anos da medida sob revisão com a aplicação do direito antidumping na forma de valor específico e ressaltaram que não existem elementos relativos a interesse público contrários à efetiva aplicação do direito antidumping.

A CPMC, em manifestação de 28 de maio de 2019, defendeu que não verificou os requisitos que justifiquem a prorrogação dos direitos antidumping no caso em análise. Apesar disso, manifestou sua posição quanto às quatro opções apresentadas na Nota Técnica, quais sejam: (i) margem de dumping apurada na investigação original (18,3%); (ii) margem de dumping apurada na revisão atual (16%); (iii) subcotação, em P5, com base nos dados da RFB (8,1%); e (iv) subcotação, em P5, com base nos dados da CMPC (9%).

Quanto à primeira opção, (i) margem de dumping apurada na investigação original (18,3%), a CPMC observou que está completamente incompatível com as condições atuais, uma vez que o mercado brasileiro passou por várias transformações que aumentaram seu nível de competitividade.

Em relação à segunda opção, (ii) margem de dumping apurada na revisão atual (16%), defendeu que se trata de uma alíquota superestimada, resultado de uma superestimação do valor normal, conforme já manifestado pela exportadora, em petições protocoladas em 26 de novembro de 2018 e em 8 de abril de 2019. Alegou que o valor normal não considerou "a totalidade dos descontos (em razão do volume vendido) e prêmios (em razão do cumprimento de metas de compras; rebates) concedidos por CMPC nas suas vendas no mercado interno chileno". Apontou que, ainda que fossem considerados todos os descontos reportados no Apêndice V, a margem de dumping seria maior que o necessário para cumprir com o objetivo da medida de defesa comercial.

Lembrou que, "de acordo com o artigo 9.1 do Acordo Antidumping, mesmo caso tenham sido preenchidos os requisitos para a imposição de direitos antidumping, 'é desejável que o direito seja facultativo' e 'que seu montante seja menor do que a margem de dumping, caso tal valor inferior seja suficiente para eliminar o dano à indústria nacional'".

Ressaltou ainda que este seria o mesmo sentido do artigo 78, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, "o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping".

Observou que a autoridade competente já adotou tal princípio em revisões quinquenais anteriores ao recomendar a prorrogação de direito antidumping definitivo em montante inferior à margem de dumping aferida, como, por exemplo, em relação às importações no Brasil de fibras sintéticas originárias da China:

"A solicitação da Sunrise de cálculo do menor direito entre a margem de dumping e a de subcotação foi atendida, conforme será demonstrado no item 9. (...) Cabe, então, verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores às subcotações observadas nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro. (...) No que diz respeito à empresa Zhangjiagang Sunrise Home Textile Co.,Ltd., o direito antidumping foi proposto com base na subcotação do seu preço de exportação, em base CIF, internado no Brasil, em relação ao preço da indústria doméstica ajustado, conforme demonstrado no item 9, uma vez que o montante de subcotação se mostrou inferior à margem de dumping apurada no item 5.2.1.3."57 (sem ênfase no original) (Resolução CAMEX no 12, publicada no Diário Oficial da União em 19.2.2016, referente ao Processo MDIC/SECEX nº 52272.002744/2014-76.)



Complementou esse ponto também com posição da doutrina especializada:

"This provision establishes the general principle that 'it is desirable' that, even where all requirements for imposition of duties have been fulfilled, the imposition of anti-dumping remains optional. Article 9 also contains the so-called 'lesser duty rule', under which 'it is desirable' that the duty imposed be less than the margin of dumping if such lesser duty would be adequate to remove the injury to the domestic industry."(sem ênfase no original) (Van den Bossche, Peter; Zdouc, Werner. The Law and Policy of the World Trade Organization. Cambridge University Press (2017), p. 750).

Sobre as duas últimas alternativas, (iii) subcotação, em P5, com base nos dados da RFB (8,1%) e (iv) subcotação, em P5, com base nos dados da CMPC (9%), a CMPC entendeu que, "ainda que sejam inferiores à margem de dumping, são superiores aos níveis que seriam suficientes para cumprir o objetivo

de neutralização do dano à indústria doméstica (dano potencial), nesse caso)". Isso porque o "preço de não dano" para fins de aplicação do direito antidumping deveria considerar a realidade do mercado.

Utilizando os mesmos dados apresentados na Nota Técnica, quais sejam, o preço da indústria doméstica em P5 de [CONFIDENCIAL]/t e a subcotação de [CONFIDENCIAL]/t, a margem de subcotação do produto chileno em relação ao produto similar doméstico é de 7,3%. Não é, portanto, 8,1%, resultado equivocado apresentado na Nota Técnica.

Apontou ainda, em nota de rodapé, que a subcotação calculada estaria superestimada por considerar um custo de internação defasado.

O custo de internação de 2,9% ("despesas de internação") está defasado considerando as condições de mercado atuais. A distribuição entre os modais utilizados pela CMPC se modificou consideravelmente nos últimos anos, com a intensificação do uso do modal marítimo. Considerando que seu custo de internação é superior ao custo associado ao modal terrestre, o custo de internação médio aumentou desde a investigação original, resultando em um preço internalizado superior ao apresentado na Nota Técnica. Conclui-se, portanto, que a subcotação calculada pela SDCOM está superestimada.

Ademais, ressaltou um outro fator que poderia ter afetado a estimativa da subcotação: a relação custo-preço da indústria doméstica. A Nota Técnica mostrara que houve um aumento de 8,1% dos preços da indústria doméstica de P1 para P5 em termos reais. Por sua vez, houve também aumento real dos custos de produção, de P1 para P5, de 3%. Portanto, os preços aumentaram mais que os custos no período, levando a uma redução na relação custo-preço da indústria doméstica.

Diante desses números, a CMPC argumentou que a indústria doméstica teve aumento de margem de lucro entre P1 e P5, estando o preço da indústria doméstica em patamar relativamente alto, inflando a margem de subcotação estimada pela autoridade competente.

Além disso, ao observar que o preço da indústria doméstica não acompanhou a trajetória de queda do preço internacional de cartões semirrígidos, a CMPC defendeu a posição de que a indústria doméstica não seguiu a tendência mundial de preços e não repassou economias de custo ao cliente final. Ilustrou essa conclusão mostrando que o preço internacional sofreu uma queda de 21% de P1 a P5 e o preço da indústria doméstica acumulou uma queda menor, de apenas 10%. Por conseguinte, em P1, o preço internacional estava em 32% inferior ao preço da indústria doméstica e, em P5, essa diferença havia se ampliado para 51%.

A CPMC apontou ainda que o crescimento expressivo da produção brasileira de celulose nos últimos 15 anos, com ganhos de produtividade e de competitividade na indústria, seria mais um argumento a favor da queda da relação custo-preço ao longo do período. Tais ganhos de eficiência deveriam ter se refletido também nos elos a jusante da cadeia, onde se inclui a indústria de cartões semirrígidos.

Nesse sentido, a CMPC sugeriu um cálculo alternativo da subcotação, sob a hipótese de manutenção da relação custo-preço do início da investigação, isto é, considerando que o preço da indústria doméstica tivesse seguido a variação de custo no período (aumento de 3% de P1 a P5). No cálculo alternativo proposta, a subcotação seria de, aproximadamente, [CONFIDENCIAL]/t, representando uma margem de subcotação de apenas 2,7%.

Rubrica (P5)	Valor aferido na Nota Técnica [CONFIDENCIAL]	Alternativa [CONFIDENCIAL]
Preço CIF (R\$/t) [A]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Preço CIF Internado (R\$/t) [B]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Preço Ind. Doméstica (R\$/t) [C]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Relação Custo/Preço	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Subcotação (R\$/t) [D] = [C] - [B]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Margem de subcotação [D] - [C]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Considerando que não teria havido depressão ou supressão de preço, bem como de subcotação em patamar "significativo", a CPMC concluiu que seria improvável a retomada de dano em caso de não prorrogação dos direitos antidumping.



Em caso de prorrogação da medida, sugeriu que a alíquota de direito antidumping aplicada fosse de [CONFIDENCIAL]%, calculada a partir da subcotação de [CONFIDENCIAL]/t e do preço de não dano em P5 de [CONFIDENCIAL]/t.

Salientou ainda que a aplicação de uma margem superior à mínima necessária poderia gerar impactos negativos em cadeias correlatas e comprometeria as importações chilenas no mercado doméstico. Considerando que o Chile é a principal origem do produto e que os demais países exportadores não possuem preferência tarifária, a CMPC concluiu que a aplicação de uma margem além da necessária levaria ao fechamento quase completo do mercado doméstico às importações de cartões semirrígidos.

Por fim, solicitou o encerramento da revisão sem a prorrogação dos direitos antidumping, tendo em vista a ausência do preenchimento dos requisitos necessários para renovação da medida. Subsidiariamente, requereu que, caso se entenda pela prorrogação da medida, (i) esta seja aplicada com a alíquota ad valorem de 2,8%, (ii) ou, alternativamente, seja determinada a aplicação da alíquota calculada com base em subcotação, que com ela mais se aproxime (isto é, que menos onere as importações sob revisão), em atenção ao Artigo 9.1, do Acordo Antidumping e ao artigo 78, §1º, do Decreto 8.058, de 2013.

9.2 Dos comentários acerca das manifestações

Sobre a manifestação das peticionárias, de 28 de maio de 2019, acerca dos efeitos do compromisso de preços, o qual estabeleceu obrigações vinculadas aos volumes exportados e níveis de preços majorados para volumes superiores aos indicados no compromisso, esta Subsecretaria está de acordo com a conclusão de que tais termos impediram que as importações objeto da medida antidumping, realizadas a preços de dumping e subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica brasileira ao longo do período de revisão, causassem dano à indústria doméstica. Nesse sentido, considera-se correta a análise das peticionárias de que, na ausência dos referenciais quantitativos, não seria possível garantir que o preço de exportação praticado no período de revisão seria suficiente para evitar a retomada do dano.

Com relação à utilização da margem de dumping calculada nesta revisão, levou-se em consideração o fato de o preço de exportação estar sob os efeitos do compromisso de preço e que, desse modo, a margem de dumping do período poderia não refletir o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão. Como será reafirmado no item 10 infra, esta Subsecretaria também considera que os preços de exportação praticados pela CMPC ao longo do período de revisão foram pautados pelo compromisso de preços, e que, na ausência do compromisso, tal preço possivelmente seria ainda inferior.

Já sobre a margem de dumping da investigação original divulgada na Nota Técnica SDCOM nº11/2019 (20,1%), informa-se que a margem foi corrigida para 20,6%, conforme Circular SECEX nº 31/2001.

Sobre os dados apresentados pelas peticionárias com vistas à apuração da margem de subcotação da investigação original, cumpre ressaltar que à época, sob a égide do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, não havia a obrigação de aplicação da regra do menor direito, além de a investigação ter sido suspensa por conta da assinatura do compromisso de preços, considerado como remédio eficaz para neutralizar o dano à indústria doméstica em decorrência da prática de dumping apurada preliminarmente.

No que tange às considerações feitas pelas peticionárias em que se repetem os argumentos e conclusões usados pela autoridade investigadora na Nota Técnica SDCOM nº11, considerou-se não haver necessidade de contra-argumentação.

Quanto às manifestações da CMPC sobre a adoção da margem de dumping da investigação original como parâmetro para prorrogação da medida antidumping, esta Subsecretaria entende que tal margem corresponde à única referência, constante nos autos do processo, de preço de exportação para o Brasil da CMPC não afetada pela existência de compromisso de preços em vigor. Ademais, apurou-se uma margem de dumping relativa na revisão atual de 18%, enquanto a margem de dumping apurada na investigação original atingiu 20,6%. Dada a constatação de que o preço de exportação da CMPC para o Brasil poderia ser inferior aos preços regulados pelo compromisso de preços em vigor, conforme indicado no item 8.3 supra, esta Subsecretaria entende que a utilização da margem de dumping da investigação

original não apenas encontra respaldo na normativa aplicável, como também se demonstra como parâmetro razoável à luz da prática de dumping encontrada no período de revisão a despeito do compromisso de preços. De todo modo, tendo em vista a cooperação da CMPC nesta revisão, bem como o cumprimento dos termos do compromisso de preço ao longo de sua vigência, esta Subsecretaria observou a regra do menor direito, conforme pleiteado pela empresa e indicado no item 10 infra.

Em relação à suposta apuração de margem de dumping superestimada, por conta de desconsideração de descontos na apuração do valor normal, esta Subsecretaria refuta a alegação da CMPC, tendo sido apurado valor normal ex fabrica considerando os descontos verificados pela equipe da autoridade investigadora em sede de verificação in loco na empresa, conforme indicado no item 5.2.1.

No que tange à manifestação da CMPC sobre a evolução da relação custo/preço da indústria doméstica ao longo do período de revisão e a solicitação de ajuste no preço da indústria doméstica para fins de apuração da subcotação, a qual supostamente levaria a uma subcotação de [CONFIDENCIAL]/t, equivalente uma margem de 2,8% em termos percentuais, esta Subsecretaria comparou a evolução da margem de lucro bruta da indústria doméstica desde a revisão anterior, encerrada pela Resolução CAMEX N° 71, de 2013, com vistas à averiguar se teria havido um descolamento significativo entre o preço da indústria doméstica e o custo de produção ao longo dos dois períodos de revisão. Convém lembrar que o período de revisão de dano do procedimento anterior abrangeu de julho de 2007 a junho de 2012, dividido, da mesma forma que no procedimento atual, em 5 períodos de 12 meses consecutivos, enquanto esta revisão abrange o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017. Há, portanto, uma lacuna de seis meses entre os períodos abrangidos pelas duas revisões, que vai de julho a dezembro de 2012.

A evolução da margem bruta da indústria doméstica, composta pelas mesmas duas empresas em ambos os procedimentos, indica certa estabilidade ao longo dos dois períodos de revisão de final de período, não havendo descolamento desarrazoados da relação custo/preço, como alegado pela CMPC. A margem de lucro bruta encontrada ao final de P5 da revisão anterior (julho de 2011 a junho de 2012) atingiu [CONFIDENCIAL]%, enquanto a margem de lucro de P1 desta revisão, sugerida pela CMPC como base para ajuste do preço da indústria doméstica para fins de cálculo da subcotação, foi inferior, atingindo [CONFIDENCIAL]%, uma diferença de [CONFIDENCIAL]p.p. (-6,3%).



Ao se comparar a margem de lucro bruta de P5 desta revisão ([CONFIDENCIAL]) com a margem de lucro bruta de P5 da revisão anterior ([CONFIDENCIAL]%), verifica-se uma diferença de meros [CONFIDENCIAL] p.p. (+1,4%). Já ao se comparar a margem de lucro bruta de P5 desta revisão ([CONFIDENCIAL]) com a margem de lucro bruta de P1 desta mesma revisão, verifica-se uma diferença de [CONFIDENCIAL]p.p. (+8,2%) e [CONFIDENCIAL]p.p. (+1,4%), o que compensou a redução de P5 da revisão anterior para P1 desta revisão. Comparando-se as médias simples das margens de lucro bruta de ambas as revisões (P1-P5 de cada revisão), obtém-se como resultado [CONFIDENCIAL] % na revisão anterior e [CONFIDENCIAL]% na presente revisão, diferença de meros [CONFIDENCIAL] p.p. (+4,8%). Portanto, rejeita-se o ajuste pleiteado pela CMPC ao preço da indústria doméstica para fins de subcotação, uma vez que as oscilações da margem de lucro bruta da indústria doméstica brasileira foram razoáveis e compatíveis com os efeitos esperados decorrentes da aplicação do remédio de defesa comercial na medida necessária para neutralizar o dano à indústria doméstica decorrente do dumping, o qual, aliás, continuou sendo praticado pela CMPC ao longo do período de revisão (18%, vide item 5.2.3 supra).

Refutam-se também as alegações da CMPC de que as despesas de internação não seriam adequadas por conta da defasagem temporal. O fato é que esta foi a melhor informação disponível nos autos do processo em tela, conforme previsto na legislação aplicável, uma vez que nenhum importador respondeu ao questionário encaminhado pela autoridade investigadora no início desta revisão. Ademais, o percentual aplicado é condizente com a prática da autoridade investigadora brasileira, não se demonstrando desarrazgado.

Nesse sentido, esta Subsecretaria reafirma a correção dos cálculos de subcotação constantes na nota técnica de fatos essenciais e reproduzidos no item 8.3 deste documento. Não é reconhecida como válida, como consequência, as supostas subcotações de 7,3% ou 2,7% indicadas pela CMPC.

Sobre as alegações da CMPC referentes aos preços internacionais do produto similar, inicialmente, convém ressaltar que o cálculo da subcotação, considerando tanto o preço do produto objeto do direito internado no Brasil como o preço da indústria doméstica, observou o princípio da justa comparação, levando em conta todos os fatores que afetam a comparabilidade de preços, como o tipo de

produto (CODIP) e a categoria de cliente. A mera comparação com preços internacionais indicada pela CMPC, por um lado, não observa tal rigor metodológico, enquanto, por outro lado, não possui relevância para a análise do provável preço das importações objeto da medida antidumping e de seu provável efeito sobre o preço da indústria doméstica, prevista no Regulamento Brasileiro e objeto de prática estabelecida da autoridade investigadora do Brasil.

Sobre as manifestações acerca da alteração das condições de mercado, mais uma vez, remete-se ao item 8.5.2 supra, em que esta Subsecretaria se posicionou sobre as manifestações apresentadas pela CMPC.

Sobre a solicitação de não prorrogação da medida antidumping e a hipótese de fechamento do mercado brasileiro em caso de aplicação de direito antidumping sobre as importações originárias do Chile, remete-se aos itens 6.5 e 10 deste documento.

Com relação ao comentário da peticionária referente a interesse público e a preocupação da CMPC com relação aos supostos impactos negativos sobre as cadeias produtivas correlatas ao produto objeto da medida antidumping, destaca-se que questionamentos a respeito do tema apresentam rito processual próprio que diferem do objeto da revisão em tela. Desse modo, neste momento, não há comentários sobre o tópico, considerando que as alegações feitas não trouxeram qualquer vinculação probatória nos autos e que não há em curso avaliação de interesse público relativa à revisão em tela.

10DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Conforme dispõe o art. 106 do Decreto no 8.058, de 2013, a vigência da aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogada, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.

Adicionalmente, cabe ressaltar que, nos termos do §2odo art. 107 do Decreto no 8.058, de 2013, para fins de determinação do direito antidumping, se a margem de dumping calculada para o período da revisão não refletir o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão, o direito poderá ser prorrogado sem alteração.

No caso em tela, ficou caracterizada a continuação de dumping nas exportações de cartões semirrígidos do Chile para o Brasil durante o período de revisão de dumping, mesmo com o compromisso de preços, bem como a probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme análise feita ao longo deste documento.

Tendo em vista a melhora dos indicadores apresentados pela indústria doméstica ao durante o período de revisão, considerou-se que o compromisso de preço firmado aplicado às importações se mostrou suficiente para neutralizar os efeitos danosos causados pelas exportações chilenas de cartões semirrígidos a preço de dumping.

Na presente revisão, tem-se que o preço das exportações da CMPC S.A. no decorrer do período de revisão foi balizado pelo piso estabelecido pelo compromisso de preço, sendo que a função do compromisso é apenas estabelecer um valor mínimo, não havendo impedimentos à empresa signatária para realizar exportações para o Brasil a preços superiores às condições do compromisso. Dessa forma, notou-se que o compromisso de preços foi eficaz em evitar que os preços das exportações do produto objeto da medida antidumping fossem ainda mais baixos, conclusão corroborada tendo por base a tabela Exportações do Chile - P5, ilustrada no item 8.3., em que se verifica preços de exportação do Chile para outros destinos inferiores aos preços das exportações para o Brasil ao longo do período de revisão.

Considerou-se, portanto, que o comportamento das exportações dos produtores/exportadores signatários do compromisso foi pautado significativamente por este compromisso, e diferiu do comportamento verificado nas exportações para outros destinos. Nesse sentido, conclui-se que os possíveis direitos antidumpings calculados com base na margem de dumping calculada para o período de revisão, na subcotação (item 8.3) e no preço de exportação internado da CMCP, referenciados no item 9, não refletiriam o comportamento dos produtores/exportadores durante o período de revisão, conforme previsto no §2odo art. 107 do Regulamento Brasileiro.

Dessa forma, tendo em vista que a CMPC S.A., única produtora chilena que exportou para o Brasil durante o período de análise, colaborou com a revisão em tela submetendo dados que foram confirmados em sede de verificação in loco, além de ter cumprido o compromisso de preços ao longo de



sua vigência, o direito antidumping foi calculado conforme metodologia descrita a seguir, com fulcro no § parágrafo 1odo art. 78 do Decreto no8.058/2013, que diz que o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping.

O direito antidumping definitivo sugerido foi calculado a partir do resultado da margem de dumping relativa da investigação original (20,6%), nos termos da Circular SECEX nº 31, de 2001, supracitada, sobre o preço de exportação da CMPC desta revisão (US\$ 917,86/t), resultando em um montante absoluto de [CONFIDENCIAL]/t, de acordo com o descrito no item 9 deste documento.

Do montante de [CONFIDENCIAL]/t indicado no parágrafo anterior, foi deduzido, então, o excedente (sobrecotação) de [CONFIDENCIAL]/t, indicativo da magnitude da margem de dumping, calculada ao se internalizar, no Brasil, no período de análise de dumping, o valor normal da CMPC, considerando a cesta de produtos exportados para o Brasil no mesmo período, classificados por CODIP e categoria de cliente, segundo metodologia descrita no item 9. Dessa forma, apurou-se o montante absoluto de US\$ 112,28/t, que equivale a um direito antidumping na forma de alíquota ad valorem de 10,8% (preço base CIF de US\$ 1.034,86/t).

Entende-se ser adequada a metodologia utilizada, pois, a partir do resultado do cálculo da magnitude da margem de dumping, tal qual mencionado no parágrafo anterior e no item 9, concluiu-se que seria possível à CMPC praticar preço de exportação inferior ao valor normal e, ainda assim, não causar dano à indústria doméstica. Nesse sentido, partindo-se da margem de dumping adotada como referência para aplicação do direito antidumping ao final desta revisão, proveniente da investigação original, e considerando-se que a diferença entre o valor normal e o preço da indústria doméstica apurado nesta revisão serve como parâmetro para descontar, da margem de dumping, montante que seria excessivo para equalizar o preço de exportação da CMPC ao preço da indústria doméstica livre de dano, propõe-se a aplicação de direito antidumping em montante absoluto de US\$ 112,28/t, atendendo ao pleito da empresa produtora/exportadora chilena CMPC de aplicação da regra do menor direito, nos termos do §1º do art. 78, tendo em vista sua cooperação no curso desta revisão e o cumprimento dos termos do compromisso de preços enquanto este esteve em vigor.



Para os demais produtores/exportadores chilenos não conhecidos, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping relativa da investigação original (20,6%) aplicada sobre preço de exportação da CMPC S.A. calculado nesta revisão (US\$917,86/t), conforme consta no item 5.2.2.

11DA RECOMENDAÇÃO

Consoante análise precedente, ficou demonstrado que a extinção da medida antidumping aplicada às importações brasileiras de cartões semirrígidos originários do Chile muito provavelmente levará à continuação do dumping e à retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Assim, nos termos do art. 106 c/c art. 107 do Regulamento Brasileiro, bem como do § 1º do art. 78 do mesmo regulamento, propõe-se o encerramento da revisão e recomenda-se a prorrogação da medida antidumping em vigor aplicado às importações brasileiras cartões semirrígidos originários do Chile, por um período de até cinco anos, na forma alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes a seguir especificados:

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Chile	CMPC S.A.	112,28
	Demais empresas	189,08

O direito antidumping proposto para a empresa CMPC S.A. baseou-se na metodologia de cálculo proposta no item 10, que levou em conta a margem de dumping relativa da investigação original (20,6%), o preço de exportação da CMPC da presente revisão (US\$ 917,86/t) e a magnitude da margem de dumping.

Para os demais produtores/exportadores chilenos, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping relativa da investigação original (20,6%) aplicada sobre o preço de exportação da CMPC S.A. (US\$917,86/t) calculado nesta revisão, conforme consta no item 5.2.2.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

